



Ficha temática

CLÁUSULAS ABUSIVAS

A proteção dos consumidores é uma exigência fundamental do direito da União consagrada no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

Assim sendo, o artigo 169.º TFUE prevê que, a fim de promover os interesses dos consumidores e assegurar um elevado nível de defesa destes, a União contribuirá para a proteção da saúde, da segurança e dos interesses económicos dos consumidores, bem como para a promoção do seu direito à informação, à educação e à organização para a defesa dos seus interesses. O artigo 38.º da Carta dispõe que as políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores.

Na prossecução deste objetivo de proteção dos interesses dos consumidores, a União muniu-se de um sistema de luta contra as cláusulas abusivas através da Diretiva 93/13/CEE¹. Esta diretiva prevê uma harmonização mínima do regime das cláusulas abusivas, prevendo definições e critérios de apreciação do carácter abusivo das cláusulas contratuais, regulando os efeitos destas cláusulas e instituindo meios de proteção adequados e eficazes sob a forma de recursos a interpor perante as autoridades judiciais ou perante os órgãos administrativos com vista a fazer cessar a utilização de tais cláusulas.

O sistema de proteção assim criado assenta na ideia de que o consumidor está numa situação de inferioridade em relação ao profissional, tanto no que respeita ao poder de negociação como no atinente ao nível de informação, situação essa que o leva a aderir às condições previamente redigidas pelo profissional sem poder influenciar o seu conteúdo.

A presente ficha temática pretende dar uma visão de conjunto dos principais contributos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça nesta matéria.

¹ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

ÍNDICE

I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA DIRETIVA 93/13.....	3
1. Âmbito de aplicação <i>ratione loci</i> : aplicação da Diretiva 93/13 na falta de um elemento transfronteiriço.....	3
2. Âmbito de aplicação <i>ratione materiae</i> : conceitos de «profissional» e de «consumidor»	3
3. Exclusões do âmbito de aplicação da Diretiva 93/13.....	7
3.1. Cláusulas contratuais que refletem disposições legislativas ou regulamentares imperativas	7
3.2. Cláusulas contratuais que definem o objeto principal do contrato ou relativas ao preço ou à remuneração e aos serviços ou bens a fornecer em contrapartida.....	12
4. Regulamentação nacional que garante um nível de proteção mais elevado aos consumidores	16
II. QUALIFICAÇÃO COMO «CLÁUSULA ABUSIVA» NA ACEÇÃO DO ARTIGO 3.º DA DIRETIVA 93/13	18
1. Conceito de «cláusula abusiva»	18
2. Conceito de cláusula «que não tenha sido objeto de negociação individual».....	22
3. Conceito de «desequilíbrio significativo» em detrimento do consumidor.....	23
III. APRECIÇÃO DO CARÁTER ABUSIVO DE UMA CLÁUSULA CONTRATUAL.....	26
1. Critérios de apreciação	26
2. Requisitos de boa-fé, de equilíbrio e de transparência.....	28
IV. PODERES E OBRIGAÇÕES DO JUIZ NACIONAL	35
1. Competência do juiz nacional.....	35
2. Obrigação de apreciar oficiosamente o caráter abusivo de uma cláusula contratual	36
2.1. Alcance da obrigação.....	36
2.2. Limites da obrigação	39
3. Concessão de medidas provisórias.....	46
4. Apreciação do caráter abusivo de uma cláusula de arbitragem	46
V. EFEITOS DA CONSTATAÇÃO DO CARÁTER ABUSIVO DE UMA CLÁUSULA.....	49
1. Contrato de crédito que contém uma cláusula abusiva.....	49
2. Substituição da cláusula abusiva.....	51
3. Outros efeitos	57
4. Limitação no tempo dos efeitos da declaração de nulidade	62
VI. MEIOS DESTINADOS A PÔR TERMO À UTILIZAÇÃO DE UMA CLÁUSULA ABUSIVA.....	65
1. Ações coletivas ou de interesse público	65
2. Garantia do direito a um recurso efetivo	69
3. Normas processuais específicas	75

I. Âmbito de aplicação da Diretiva 93/13

1. Âmbito de aplicação *ratione loci*: aplicação da Diretiva 93/13 na falta de um elemento transfronteiriço

*Acórdão de 31 de maio de 2018, Sziber (C-483/16, [EU:C:2018:367](#))*²

Contratos de mútuo expressos em moeda estrangeira – Legislação nacional que prevê requisitos processuais específicos para contestar o carácter abusivo

O litígio no processo principal opunha um particular a um banco húngaro a respeito de um pedido de declaração do carácter abusivo de determinadas cláusulas, inseridas num contrato de mútuo celebrado para a aquisição de habitação, disponibilizado e reembolsado em forints húngaros (HUF) mas indexado ao franco suíço (CHF) com base na taxa de câmbio em vigor no dia do pagamento.

No que se refere ao âmbito de aplicação da Diretiva 93/13, o Tribunal de Justiça precisou que a mesma também se aplica a situações que não apresentem um elemento transfronteiriço. Segundo o Tribunal de Justiça, as regras que figurem numa legislação da União que harmonize um domínio específico do direito nos Estados-Membros são aplicáveis independentemente do carácter puramente interno da situação em causa no processo principal (n.º 58).

2. Âmbito de aplicação *ratione materiae*: conceitos de «profissional» e de «consumidor»

Acórdão de 22 de novembro de 2001, Cape e o. (processos apensos C-541/99 e C-542/99, [EU:C:2001:625](#))

Conceito de «consumidor» – Empresa que celebra um contrato-tipo com outra empresa para aquisição de bens ou serviços em benefício exclusivo dos seus próprios trabalhadores

Na origem dos diferendos estavam dois contratos de fornecimento de máquinas de distribuição automática de bebidas, instaladas pela sociedade Idealservice nas instalações das sociedades OMAI e Cape, destinadas à utilização exclusiva do pessoal destas últimas. Estas duas sociedades sustentavam que a cláusula atributiva de competência ao Julgado de Paz de Viadana (Mantova, Itália), que constava dos referidos contratos, era abusiva na aceção do Código Civil italiano, sendo, por conseguinte, inoponível às partes.

Perante o Julgado de Paz de Viadana, a Idealservice alegou que a Cape e a OMAI não podiam ser consideradas «consumidores» para efeitos da aplicação da Diretiva 93/13, uma vez que se

² Este acórdão também é apresentado na rubrica VI.3. «Normas processuais específicas».

tratava de sociedades, e não de pessoas singulares, que tinham celebrado os referidos contratos no exercício da sua atividade comercial.

Por conseguinte, o órgão jurisdicional italiano perguntou ao Tribunal de Justiça se o conceito de «consumidor», tal como definido por esta diretiva, visava exclusivamente as pessoas singulares.

O Tribunal de Justiça salientou que resulta claramente do teor do artigo 2.º da Diretiva 93/13 que pessoa diversa de uma pessoa singular que celebre um contrato com um profissional não pode ser considerada como consumidor na aceção da referida disposição (n.º 16).

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considerou que o conceito de «consumidor», como definido no artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 93/13, deve ser interpretado no sentido de que visa exclusivamente as pessoas singulares (n.º 17 e dispositivo).

Acórdão de 17 de maio de 2018, Karel de Grote – Hogeschool Katholieke Hogeschool Antwerpen (C-147/16, [EU:C:2018:320](#))³

Conceito de «profissional» – Estabelecimento de ensino superior cujo financiamento é assegurado, no essencial, por fundos públicos – Contrato relativo a um plano de apuramento sem juros das propinas e da participação nas despesas de uma viagem de estudo

O litígio no processo principal opunha um estabelecimento de ensino a uma das suas alunas, devedora de um montante a título de propinas e de despesas de participação numa viagem de estudo. As partes celebraram um contrato que previa o reembolso em caso de não pagamento com juros à taxa anual de 10 %, bem como uma compensação para cobrir as despesas de cobrança.

Foi submetida ao Tribunal de Justiça a questão de saber se um estabelecimento de ensino que, mediante a celebração de um contrato, concedeu facilidades a uma das suas alunas para pagamento de montantes em dívida, deve, no âmbito desse contrato, ser considerado um «profissional», na aceção do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 93/13, ficando o referido contrato abrangido pelo âmbito de aplicação dessa diretiva.

A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinhou que o legislador da União pretendeu consagrar uma conceção ampla deste conceito (n.º 48).

Com efeito, trata-se de um conceito funcional que implica apreciar se a relação contratual está incluída no âmbito das atividades realizadas a título profissional. Ora, o Tribunal de Justiça considerou que, ao fornecer, no âmbito do referido contrato, uma prestação complementar e acessória à sua atividade de ensino, um estabelecimento de ensino atua como «profissional», na aceção da Diretiva 93/13 (n.º 55).

³ Este acórdão também é apresentado na rubrica IV.2. 2.1. «Obrigação de proceder à apreciação oficiosa do caráter abusivo de uma cláusula contratual – Alcance da obrigação»

Acórdão de 21 de março de 2019, Pouvin e Dijoux (C-590/17, [EU:C:2019:232](#))***Conceitos de «consumidor» e de «profissional» – Financiamento da aquisição de uma habitação principal – Empréstimo para habitação concedido por um empregador ao seu trabalhador e ao cônjuge deste, mutuário solidário***

Nos termos de uma cláusula de um contrato de mútuo, esse contrato deveria ser automaticamente resolvido se, por qualquer motivo, o mutuário deixasse de pertencer ao pessoal da sociedade para a qual trabalhava. Na sequência da demissão do trabalhador, este último e a sua esposa deixaram de pagar as prestações do empréstimo. Assim, em aplicação da referida cláusula, a sociedade acionou os mutuários para que procedessem ao pagamento dos montantes em dívida a título do capital e juros e da cláusula penal.

Chamado a pronunciar-se nesse processo, o órgão jurisdicional de primeira instância declarou abusiva a cláusula de resolução automática do contrato de mútuo. Essa sentença foi em seguida anulada pelo tribunal de recurso, que declarou que a resolução automática do contrato em causa tinha ocorrido na data da demissão do trabalhador. O trabalhador e a sua esposa, considerando que tinham agido na qualidade de consumidores e invocando o carácter abusivo da cláusula que previa o vencimento do empréstimo por uma causa externa ao contrato, como a que estava em causa no processo principal, interpuseram recurso para o tribunal supremo.

No que respeita, em primeiro lugar, ao conceito de «consumidor», na aceção do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 93/13, o Tribunal de Justiça declarou que este conceito abrange o trabalhador de uma empresa e o seu cônjuge que celebraram com essa empresa um contrato de crédito, reservado, a título principal, aos membros do pessoal dessa empresa, e destinado a financiar a aquisição de um bem imóvel para fins privados. O Tribunal de Justiça precisou que o facto de uma pessoa singular celebrar, com o seu empregador, um contrato que não é um contrato de trabalho não obsta, enquanto tal, a que essa pessoa seja qualificada como «consumidor», na aceção da Diretiva 93/13. No que respeita à exclusão dos contratos de trabalho do âmbito de aplicação desta diretiva, o Tribunal de Justiça declarou que um contrato de crédito imobiliário concedido por uma entidade empregadora ao seu trabalhador e ao cônjuge não pode ser qualificado como «contrato de trabalho», uma vez que não regula uma relação laboral nem as respetivas condições de trabalho (n.ºs 29, 32, 43 e dispositivo).

Em segundo lugar, no que respeita ao conceito de «profissional», na aceção do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 93/13, o Tribunal de Justiça declarou que este conceito se aplica a uma empresa que celebra com um dos seus trabalhadores e o cônjuge, no âmbito da sua atividade profissional, um contrato de crédito que é reservado, a título principal, aos membros do seu pessoal, mesmo que a concessão de créditos não constitua a sua atividade principal. A este respeito, o Tribunal de Justiça precisou que, mesmo que a atividade principal de um empregador não consista em oferecer instrumentos financeiros, mas sim em fornecer energia, este último dispõe de informações e conhecimentos técnicos, bem como de recursos humanos e materiais, que uma pessoa singular, ou seja, a outra parte no contrato, normalmente não terá. O Tribunal de Justiça acrescentou que o facto de propor um contrato de crédito aos seus trabalhadores, conferindo-lhes assim a vantagem de poderem aceder à propriedade, serve para atrair e manter uma mão-de-obra qualificada e competente que favorece o exercício da atividade profissional do empregador. Neste contexto, o Tribunal de Justiça salientou que o facto de o contrato prever ou não uma eventual receita direta em benefício desse empregador

é irrelevante para o reconhecimento deste último como «profissional», na aceção da Diretiva 93/13. Por conseguinte, o Tribunal considerou que uma interpretação ampla do conceito de «profissional» serve para tornar efetivo o objetivo desta diretiva, que consiste em proteger o consumidor, enquanto parte mais fraca no contrato celebrado com o profissional, e restabelecer o equilíbrio entre as partes (n.ºs 40, 42, 43 e dispositivo).

Acórdão de 2 de abril de 2020, *Condominio di Milano, via Meda* (C-329/19, [EU:C:2020:263](#))

Conceito de «consumidor» – Compropriedade de um imóvel

Um condomínio, *condominio Meda*, estabelecido em Milão (Itália), representado pelo seu administrador, celebrou um contrato de fornecimento de energia térmica com a Eurothermo. Ao abrigo de uma cláusula desse contrato, em caso de atraso de pagamento, o devedor incorria em juros de mora à taxa de 9,25 %, a contar do termo do prazo previsto para o pagamento do saldo. Perante o órgão jurisdicional de reenvio, o *condominio Meda* deduziu oposição à injunção de pagamento dos juros de mora ao abrigo dessa cláusula, alegando o caráter abusivo da mesma e o facto de ter a qualidade de consumidor na aceção da diretiva relativa a cláusulas abusivas. No caso em apreço, o órgão jurisdicional italiano considerou que essa cláusula era abusiva, mas manifestou dúvidas quanto à possibilidade de se considerar que um condomínio, como o *condominio* no direito italiano, era abrangido pela categoria dos consumidores na aceção da diretiva. Segundo as informações comunicadas ao Tribunal de Justiça, no direito italiano, o *condominio* é um sujeito de direito que não é nem uma pessoa singular nem uma pessoa coletiva.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao conceito de «consumidor», o Tribunal de Justiça recordou que devem estar preenchidos dois requisitos para que uma pessoa esteja abrangida por este conceito, a saber, que se trate de uma pessoa singular e que esta exerça a sua atividade com fins não profissionais. Quanto ao primeiro destes requisitos, o Tribunal de Justiça salientou que, no atual estado de desenvolvimento do direito da União, o conceito de «propriedade» não está harmonizado a nível da União Europeia e que podem subsistir diferenças entre os Estados-Membros. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça especificou que os Estados-Membros continuam a ter a liberdade de, nas respetivas ordens jurídicas nacionais, qualificar ou não o condomínio como «pessoa coletiva». Desta forma, o Tribunal de Justiça declarou que um condomínio, como o *condominio* no direito italiano, não preenche o primeiro requisito e que, por isso, não está abrangido pelo conceito de «consumidor», pelo que um contrato celebrado entre esse condomínio e um profissional está excluído do âmbito de aplicação da referida diretiva (n.ºs 24, 27, 28 e 29).

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça examinou a questão de saber se uma jurisprudência nacional que aplica as normas de proteção dos consumidores a um contrato celebrado entre um *condominio* e um profissional é compatível com o espírito do regime de proteção dos consumidores na União. A este respeito, o Tribunal de Justiça recordou que a Diretiva 93/13 efetua uma harmonização parcial e mínima das legislações nacionais relativas a cláusulas abusivas, deixando aos Estados-Membros a possibilidade de assegurarem um nível de proteção mais elevado ao consumidor através de disposições nacionais mais rigorosas, desde que sejam

compatíveis com o Tratado FUE ⁴. Assim, o Tribunal de Justiça sublinhou que se inscreve no objetivo de proteção dos consumidores prosseguido pela diretiva uma linha jurisprudencial cujo objetivo é proteger mais o consumidor, alargando o âmbito de aplicação da proteção prevista na diretiva a um sujeito de direito como o *condominio* no direito italiano, que não é uma pessoa singular nos termos do direito nacional. Daqui resulta que, apesar de esse sujeito de direito não estar abrangido pelo conceito de «consumidor» na aceção desta diretiva, os Estados-Membros podem aplicar as disposições da mesma a domínios não pertencentes ao seu âmbito de aplicação, desde que essa interpretação assegure um nível mais elevado de proteção dos consumidores e não afete as disposições dos Tratados (n.ºs 31 e 33 a 35).

3. Exclusões do âmbito de aplicação da Diretiva 93/13

3.1. Cláusulas contratuais que refletem disposições legislativas ou regulamentares imperativas

Acórdão de 21 de março de 2013, RWE Vertrieb (C-92/11, [EU:C:2013:180](#)) ⁵

Modificação unilateral pelo profissional do preço do serviço – Remissão para uma legislação imperativa concebida para outra categoria de consumidores – Aplicabilidade da Diretiva 93/13

A Verbraucherzentrale Nordrhein-Westfalen (Associação de consumidores da Renânia do Norte-Vestefália) contestou perante os órgãos jurisdicionais alemães uma cláusula contratual geral através da qual a RWE, uma empresa alemã de fornecimento de gás natural, se reservava o direito de modificar unilateralmente o preço do gás dos seus clientes que beneficiavam de uma tarifa especial (Sonderkunden). Considerando que a cláusula em questão era abusiva, a associação, que atuava em representação de 25 consumidores, pediu o reembolso dos suplementos que estes haviam pago à RWE na sequência de quatro aumentos de preço entre 2003 e 2005 num montante total de 16 128,63 euros.

A RWE considerava, nomeadamente, que a cláusula controvertida, constante das condições gerais aplicáveis aos clientes em causa, não podia ser sujeita a uma fiscalização do carácter abusivo. Com efeito, esta cláusula apenas fazia referência à regulamentação alemã aplicável aos contratos abrangidos pelo regime tarifário geral. A referida legislação permitia que o fornecedor alterasse unilateralmente os preços do gás, sem indicar o motivo, as condições ou a amplitude dessa modificação, ao mesmo tempo que garantia que os clientes seriam informados da referida modificação e que, caso pretendessem, seriam livres de resolver o contrato.

Não tendo obtido ganho de causa nos tribunais inferiores, a RWE interpôs recurso no Bundesgerichtshof (Tribunal Federal de Justiça, Alemanha) que submeteu ao Tribunal de Justiça uma questão a respeito da interpretação do artigo 1.º, n.º 2, e dos artigos 3.º e 5.º da Diretiva 93/13 destinada a proteger os consumidores contra as cláusulas contratuais gerais abusivas

⁴ Artigo 169.º, n.º 4, TFUE; considerando 12 e artigo 8.º, da Diretiva 93/13.

⁵ Este acórdão também é apresentado na rubrica III.2. «Requisitos de boa-fé, de equilíbrio e de transparência».

e/ou não transparentes. O órgão jurisdicional alemão interrogou-se nomeadamente a respeito do alcance da exclusão da fiscalização do caráter abusivo das cláusulas contratuais gerais que se limitam a reproduzir disposições legais ou regulamentares imperativas, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 93/13.

O Tribunal de Justiça declarou que a exclusão da fiscalização do caráter abusivo das cláusulas contratuais que refletem as disposições da legislação nacional que regem uma certa categoria de contratos é justificada por ser legítimo presumir que, nesses contratos, o legislador nacional estabeleceu um equilíbrio entre todos os direitos e obrigações das partes. No entanto, este raciocínio não é aplicável a cláusulas de um contrato diferente. Com efeito, excluir a fiscalização do caráter abusivo de uma cláusula contida num contrato desse tipo pelo simples facto de a mesma retomar uma legislação exclusivamente destinada a ser aplicada a outra categoria de contratos poria em causa a proteção dos consumidores visada pelo direito da União (n.ºs 28, 30 e 31).

Acórdão de 20 de setembro de 2018, OTP Bank e OTP Faktoring (C-51/17, [EU:C:2018:750](#))⁶

Âmbito de aplicação – Artigo 1.º, n.º 2 – Disposições legislativas ou regulamentares

Em fevereiro de 2008, um casal de mutuários celebrou com um banco húngaro um contrato de mútuo para a concessão de um empréstimo expresso em francos suíços (CHF). O contrato previa que as mensalidades deviam ser pagas em forints húngaros (HUF), sendo, no entanto, o montante dessas mensalidades calculado com base na taxa de câmbio corrente entre o forint húngaro e o franco suíço. O contrato mencionava ainda o risco cambial em caso de possíveis flutuações da taxa de câmbio entre as duas moedas.

A taxa de câmbio sofreu posteriormente uma alteração considerável em detrimento dos mutuários, resultando num aumento significativo do montante das suas prestações mensais. Em maio de 2013, o casal de mutuários intentou uma ação nos órgãos jurisdicionais húngaros contra o OTP Bank e a OTP Faktoring, duas empresas às quais tinham sido cedidos os créditos do contrato de empréstimo. Durante esse processo, colocou-se a questão de saber se a cláusula relativa ao risco cambial tinha sido redigida pelo banco de forma clara e compreensível e, por conseguinte, se podia ser considerada abusiva na aceção da Diretiva relativa às cláusulas abusivas.

Entretanto, em 2014, a Hungria adotou legislação destinada a suprimir determinadas cláusulas abusivas dos contratos de mútuo expressos em moeda estrangeira, a converter virtualmente em HUF todas as dívidas ao abrigo desses contratos e a aplicar a taxa de câmbio fixada pelo Banco Nacional da Hungria. Esta legislação tinha igualmente por objetivo dar execução a uma decisão da Kúria (Supremo Tribunal, Hungria) que tinha declarado incompatíveis com a Diretiva 93/13 determinadas cláusulas inseridas em contratos de mútuo expressos em moeda estrangeira⁷ (decisão proferida na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça no processo

⁶ Este acórdão também é apresentado na rubrica II.2. «Conceito de cláusula “que não tenha sido objeto de negociação individual”» e na rubrica III.2 «Requisitos de boa-fé, de equilíbrio e de transparência».

⁷ Decisão n.º 2/2014 PJE (Magyar Közlöny 2014/91, p. 10975).

Kásler e Káslerné Rábai⁸). Todavia, esta nova legislação não alterou o facto de o risco cambial recair sobre o consumidor em caso de desvalorização do forint húngaro em relação ao franco suíço.

O Fővárosi Ítéltábla (Tribunal Regional de Recurso de Budapeste-Capital, Hungria), chamado a conhecer do processo, perguntou ao Tribunal de Justiça se podia apreciar o carácter abusivo de uma cláusula, se esta não estivesse redigida de forma clara e compreensível, e tal apesar de o legislador húngaro, ao não intervir neste ponto, ter aceite que o risco cambial continuaria a recair sobre o consumidor em caso de depreciação do forint húngaro em relação à moeda estrangeira em causa.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça recordou que a regra que exclui as cláusulas contratuais que refletem disposições legislativas ou regulamentares imperativas do âmbito de aplicação da Diretiva 93/13 é justificada pelo facto de ser legítimo presumir que o legislador nacional estabeleceu um equilíbrio entre todos os direitos e obrigações das partes no contrato. Todavia, tal não significa que outra cláusula contratual não abrangida por disposições legislativas, como a do caso em apreço, relativa ao risco cambial, também se encontre integralmente excluída do âmbito de aplicação da diretiva. O carácter abusivo dessa cláusula pode ser apreciado pelo juiz nacional caso este considere, depois de proceder a uma apreciação casuística, que tal cláusula não está redigida de forma clara e compreensível⁹ (n.ºs 53, 65 e 68).

Acórdão de 3 de março de 2020 (Grande Secção), Gómez del Moral Guasch (C-125/18, EU:C:2020:138)¹⁰

Contrato de mútuo hipotecário – Taxa de juro variável – Índice de referência baseado nos mútuos hipotecários das caixas económicas – Índice que decorre de uma disposição regulamentar ou administrativa

Um particular intentou uma ação num órgão jurisdicional de primeira instância espanhol a respeito do carácter alegadamente abusivo de uma cláusula relativa à taxa de juro variável e remuneratória contida no contrato de mútuo hipotecário que tinha celebrado com a instituição bancária Bankia SA. Por força dessa cláusula, a taxa de juro a pagar pelo consumidor variava em função do índice de referência. Esse índice de referência estava previsto na legislação nacional e podia ser aplicado pelas instituições de crédito aos mútuos hipotecários. No entanto, o órgão jurisdicional espanhol salientou que a indexação dos juros variáveis calculada com base no índice de referência era menos vantajosa do que a calculada com base na taxa média do mercado interbancário europeu (Euribor), que é utilizada em 90 % dos mútuos hipotecários subscritos em Espanha, com um custo adicional por mútuo na ordem de 18 000 a 21 000 euros.

⁸ Acórdão de 30 de abril de 2014, [Kásler e Káslerné Rábai](#) (C-26/13, ECLI:EU:C:2014:282) apresentado na rubrica I.3. 3.2 «Exclusões do âmbito de aplicação da Diretiva 93/13 – Cláusulas contratuais que definem o objeto principal do contrato ou relativas ao preço ou à remuneração e aos serviços ou bens a fornecer em contrapartida».

⁹ Acórdão de 20 de setembro de 2017, [Andriiciuc e o.](#) (C-186/16, EU:C:2017:703) apresentado na rubrica I.3. 3.2. «Exclusões do âmbito de aplicação da Diretiva 93/13 – Cláusulas contratuais que definem o objeto principal do contrato ou relativas ao preço ou à remuneração e aos serviços ou bens a fornecer em contrapartida».

¹⁰ Este acórdão também é apresentado na rubrica V.2. «Substituição da cláusula abusiva».

O Tribunal de Justiça recordou que as cláusulas que refletem disposições legislativas ou regulamentares imperativas estão excluídas do âmbito de aplicação da Diretiva 93/13¹¹. Observou contudo que, sem prejuízo da verificação a proceder pelo órgão jurisdicional espanhol, a legislação nacional aplicável ao caso em apreço não impunha, no caso dos empréstimos com taxa de juro variável, que fosse utilizado um índice de referência oficial, limitando-se antes a prever os requisitos a preencher pelos «índices ou taxas de referência» para que pudessem ser utilizados pelas instituições de crédito. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça concluiu que está abrangida pelo âmbito de aplicação desta diretiva a cláusula de um contrato de mútuo hipotecário que prevê que a taxa de juro aplicável ao mútuo se baseia num dos índices de referência oficiais previstos pela legislação nacional suscetíveis de serem aplicados pelas instituições de crédito aos mútuos hipotecários, quando essa regulamentação não prevê nem a aplicação imperativa desse índice independentemente da escolha das partes no contrato, nem a sua aplicação supletiva na falta de um acordo diferente entre essas mesmas partes (n.ºs 34, 37 e dispositivo 1).

Acórdão de 9 de julho de 2020, Banca Transilvania (C-81/19, [EU:C:2020:532](#))

Âmbito de aplicação – Artigo 1.º, n.º 2 – Conceito de «disposições legislativas ou regulamentares imperativas» – Disposições supletivas – Contrato de crédito expresso em moeda estrangeira – Cláusula relativa ao risco cambial

Em 2006, dois mutuários celebraram um contrato de mútuo com o Banca Transilvania, no contexto do qual o banco lhes concedeu um empréstimo no montante de 90 000 leus romenos (RON) (cerca de 18 930 euros). Em 2008, celebraram outro contrato de mútuo, destinado ao refinanciamento do contrato inicial, expresso em francos suíços (CHF).

Devido à forte desvalorização do leu romeno, o montante a reembolsar quase duplicou nos anos seguintes.

Em 23 de março de 2017, estes mutuários intentaram uma ação no Tribunalul Specializat Cluj (Tribunal Especializado de Cluj, Roménia) com vista a obter a declaração do caráter abusivo de uma parte do contrato de refinanciamento, que, embora estipulasse que o pagamento devia ser efetuado na moeda em que o mútuo estava expresso, previa que os mutuários podiam pedir ao banco que o mútuo fosse expresso numa nova moeda sem que o banco fosse obrigado a aceitar. Estava ainda previsto que o banco estava mandatado pelo mutuário para liquidar as obrigações de pagamento vencidas utilizando a sua própria taxa de câmbio.

Os mutuários também alegaram que o Banca Transilvania não cumpriu a sua obrigação de informação por não os ter avisado, aquando da negociação e celebração desse contrato, do risco que comportava a conversão da moeda do contrato inicial em moeda estrangeira. Além disso, segundo os mutuários, a cláusula de reembolso em moeda estrangeira alegadamente criava um desequilíbrio em seu detrimento, dado que estes eram os únicos a suportar o risco cambial.

¹¹ Artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 93/13.

Foi neste contexto que o Curtea de Apel Cluj (Tribunal de Recurso de Cluj, Roménia) perguntou ao Tribunal de Justiça, em primeiro lugar, se a Diretiva 93/13 é aplicável a uma cláusula contratual relativa ao risco cambial, que não foi objeto de negociação individual, mas que reflete uma disposição de direito nacional de natureza supletiva que é aplicável entre as partes contratantes quando não tiverem sido celebrados outros acordos a este respeito. Em segundo lugar, esse órgão jurisdicional perguntou ao Tribunal de Justiça quais as consequências que o juiz nacional deve retirar, sendo caso disso, da declaração do caráter abusivo dessa cláusula.

O Tribunal de Justiça começou por recordar que esta diretiva não se aplica se estiverem preenchidos dois requisitos: por um lado, a cláusula contratual deve refletir uma disposição legislativa ou regulamentar e, por outro, essa disposição deve ser imperativa. Esta exclusão é justificada pelo facto de, em princípio, ser legítimo presumir que o legislador nacional estabeleceu um equilíbrio entre todos os direitos e obrigações das partes em certos contratos (n.ºs 24 e 26).

Para determinar se estes requisitos estão preenchidos, o Tribunal de Justiça declarou que incumbe ao juiz nacional apreciar se a cláusula contratual reflete disposições de direito nacional imperativamente aplicáveis entre as partes contratantes independentemente da sua vontade, ou disposições de natureza supletiva e, conseqüentemente, aplicáveis subsidiariamente, isto é, na falta de um acordo diferente entre as partes a este respeito (n.º 28).

Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio sublinhou que essa cláusula reflete o princípio do valor nominal monetário, conforme consagrado no artigo 1578.º do Código Civil. Ao abrigo deste artigo, «o devedor deve reembolsar o montante emprestado e é obrigado a reembolsá-lo só na moeda em curso na data do pagamento». Por outro lado, esse órgão jurisdicional qualificou este artigo de disposição legislativa de natureza supletiva, a saber, uma disposição aplicável aos contratos de mútuo quando as partes não tenham acordado uma disposição diferente.

A respeito do primeiro requisito, uma vez que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a cláusula das condições gerais, cujo caráter abusivo é invocado pelos recorrentes no processo principal, reflete uma disposição de direito nacional de natureza supletiva, tal cláusula está abrangida pela exclusão prevista pela Diretiva 31/13 (n.º 31).

Quanto ao segundo requisito, o Tribunal de Justiça observou que a expressão «disposições legislativas ou regulamentares imperativas», na aceção do artigo 1.º, n.º 2 da Diretiva 93/13, abrange igualmente as normas que, ao abrigo da lei nacional, são aplicáveis às partes contratantes quando não tiverem sido acordadas outras disposições. Ora, desse ponto de vista, esta disposição não faz qualquer distinção entre as disposições que se aplicam independentemente da vontade das partes contratantes e as disposições supletivas (n.º 34).

A este respeito, por um lado, a circunstância de uma disposição de direito nacional supletiva poder ser derogada é irrelevante para efeitos da apreciação da questão de saber se está excluída a aplicação de uma cláusula contratual que reflete essa disposição. Por outro lado, o facto de uma cláusula contratual que reflete uma das disposições referidas na Diretiva 93/13 não ter sido objeto de negociação individual não tem incidência na sua exclusão do âmbito de aplicação desta diretiva (n.º 35).

O Tribunal de Justiça concluiu que a Diretiva 93/13 não se aplica a uma cláusula contratual que não foi objeto de negociação individual, mas que reflete uma norma que, segundo a lei nacional, é aplicável às partes contratantes quando não tiverem sido acordadas quaisquer outras disposições a este respeito (n.º 37 e dispositivo).

3.2. Cláusulas contratuais que definem o objeto principal do contrato ou relativas ao preço ou à remuneração e aos serviços ou bens a fornecer em contrapartida

Acórdão de 21 de março de 2014, Kásler e Káslerné Rábai (C-26/13, [EU:C:2013:282](#)) ¹²

Exclusão das cláusulas relativas ao objeto principal do contrato ou à adequação do preço ou da remuneração desde que sejam redigidas de maneira clara e compreensível – Contratos de crédito ao consumo expressos em moeda estrangeira – Cláusulas relativas aos valores do câmbio

Em 29 de maio de 2008, um casal de mutuários celebrou um contrato de mútuo hipotecário expresso em moeda estrangeira com um banco húngaro. O banco concedeu aos mutuários um empréstimo no montante de 14 400 000 forints húngaros (HUF) (cerca de 46 867 euros).

O contrato estipulava que a determinação em francos suíços do montante do empréstimo seria efetuada à taxa de câmbio de compra dessa moeda, aplicada pelo banco no dia da disponibilização dos fundos. Em aplicação desta cláusula, o montante do empréstimo foi fixado em 94 240,84 CHF. Todavia, nos termos do contrato, o montante em forints húngaros de cada mensalidade a pagar devia ser determinado, no dia anterior à data de vencimento, com base na taxa de câmbio aplicada pelo banco à venda do franco suíço.

O casal de mutuários impugnou nos tribunais húngaros a cláusula que permitia ao banco calcular as mensalidades exigíveis com base na taxa de câmbio de venda do franco suíço. Invocavam a natureza abusiva dessa cláusula, na medida em que, para efeitos do reembolso do empréstimo, a mesma previa a aplicação de uma taxa de câmbio diferente da utilizada no momento da disponibilização do empréstimo.

Chamada a conhecer do litígio em sede de recurso, a Kúria (Supremo Tribunal da Hungria) perguntou ao Tribunal de Justiça se a cláusula relativa às taxas de câmbio aplicáveis a um contrato de mútuo expresso em moeda estrangeira diz respeito ao objeto principal do contrato ou à relação qualidade/preço da prestação. Procurou igualmente saber se se pode considerar que a cláusula impugnada foi redigida de maneira clara e compreensível, podendo assim ser subtraída à apreciação do seu caráter abusivo ao abrigo da diretiva. Por último, o Supremo Tribunal húngaro perguntou se, na hipótese de o contrato não poder subsistir após a supressão de uma cláusula abusiva, o juiz nacional pode alterá-lo ou completá-lo.

¹² Este acórdão também é apresentado na rubrica III.2. «Requisitos de boa-fé, de equilíbrio e de transparência» e na rubrica V.2. «Substituição da cláusula abusiva».

O Tribunal de Justiça recordou, em primeiro lugar, que a proibição de apreciação do carácter abusivo das cláusulas relativas ao objeto principal do contrato deve ser interpretada de forma restrita e só pode ser aplicada às cláusulas que fixam as prestações essenciais do contrato. Compete, assim, ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se a cláusula contestada constitui um elemento essencial do contrato celebrado pelo casal de mutuários (n.ºs 49 e 51).

Além disso, o Tribunal de Justiça observou que não pode ser excluído o carácter abusivo da cláusula em questão pelo facto de a mesma dizer respeito à adequação entre, por um lado, o preço e a remuneração, e, por outro, os serviços ou bens a fornecer em contrapartida. Com efeito, esta cláusula limita-se a determinar, para efeitos do cálculo dos reembolsos, o valor do câmbio entre o forint húngaro e o franco suíço, sem todavia prever uma prestação de um serviço de câmbio pelo mutuante. Ora, perante a inexistência de tal serviço, não cabe considerar o encargo financeiro resultante da diferença entre o valor do câmbio de compra e o valor do câmbio de venda, a suportar pelo mutuário, como uma remuneração devida em contrapartida de um serviço (n.ºs 54 e 58).

Acórdão de 20 de setembro de 2017, Andriuc e o. (C-186/16, EU:C:2017:703)¹³

Contrato de crédito celebrado numa moeda estrangeira – Risco cambial inteiramente a cargo do consumidor - Alcance do conceito de cláusulas «redigidas de maneira clara e compreensível» – Nível de informação que deve ser fornecido pelo banco

Durante 2007 e 2008, mutuários que recebiam os seus rendimentos em leus romenos (RON), subscreveram no banco romeno Banca Românească empréstimos expressos em francos suíços (CHF) para adquirir bens imóveis, refinar outros créditos ou satisfazer necessidades pessoais.

Ao abrigo dos contratos de mútuo celebrados entre as partes, os mutuários eram obrigados a reembolsar as prestações mensais dos créditos em CHF, tendo aceitado assumir o risco associado às eventuais flutuações da taxa de câmbio do RON relativamente ao CHF.

Posteriormente, a taxa de câmbio em causa mudou significativamente em detrimento dos mutuários. Estes últimos intentaram uma ação nos órgãos jurisdicionais romenos com vista a obterem uma declaração no sentido de que a cláusula segundo a qual o crédito deve ser reembolsado em francos suíços, sem ter em conta o eventual prejuízo que os mutuários podem sofrer devido ao risco cambial, constitui uma cláusula contratual abusiva que não os vincula, em conformidade com o previsto na Diretiva 93/13. Os mutuários afirmaram nomeadamente que, aquando da celebração dos contratos, o banco apresentou o seu produto de forma distorcida, salientando apenas os benefícios que os mutuários dele poderiam retirar e sem indicar os riscos potenciais e a probabilidade da sua concretização. Segundo os mutuários, tendo em conta esta prática do banco, a cláusula controvertida devia ser considerada abusiva.

Neste contexto, a Curtea de Apel Oradea (Tribunal de Recurso de Oradea, Roménia) questionou o Tribunal de Justiça a respeito do alcance da obrigação de os bancos informarem os clientes

¹³ Este acórdão também é apresentado na rubrica III.2. «Requisitos de boa-fé, de equilíbrio e de transparência».

sobre o risco que as taxas de câmbio associadas aos empréstimos expressos em moeda estrangeira comportam.

O Tribunal de Justiça constatou que a cláusula controvertida faz parte do objeto principal do contrato de mútuo, pelo que o seu caráter abusivo só pode ser examinado à luz da Diretiva 93/13 se a mesma não tiver sido redigida de forma clara e compreensível. Com efeito, a obrigação de reembolsar um crédito numa determinada moeda constitui um elemento essencial do contrato de mútuo, dado que não diz respeito a uma modalidade acessória de pagamento, mas à própria natureza da obrigação do devedor (n.º 38).

Acórdão de 3 de setembro de 2020, Profi Credit Polska e o. (C-84/19, C-222/19 e C-252/19, EU:C:2020:631) ¹⁴

Artigo 4.º, n.º 2 – Dever de redigir cláusulas contratuais de maneira clara e compreensível – Cláusulas contratuais que não especificam os serviços que visam remunerar

A Profi Credit Polska concedeu um crédito ao consumo a um mutuário, através de um intermediário. O referido contrato previa uma taxa de juro de 9,83 % ao ano, bem como o pagamento de uma comissão de abertura de 129 PLN (cerca de 30 euros), de uma comissão de 7 771 PLN (cerca de 1 804 euros) e de um montante de 1 100 PLN (cerca de 255 euros) a título de um produto financeiro denominado «O seu pacote – Pacote suplementar».

A Profi Credit Polska requereu, no órgão jurisdicional de reenvio, o Sąd Rejonowy Szczecin – Prawobrzeże i Zachód w Szczecinie (Tribunal de Primeira Instância de Szczecin, juízo de Szczecin-Prawobrzeże e Szczecin-Zachód, Polónia), uma injunção de pagamento com base numa livrança à ordem emitida pelo mutuário. Esse órgão jurisdicional proferiu uma decisão à revelia, contra a qual o mutuário deduziu oposição. No âmbito dessa oposição, o mutuário alegou o caráter abusivo das disposições do contrato de mútuo.

O órgão jurisdicional de reenvio constatou que este contrato não definia os conceitos de «comissão de abertura» ou de «comissão» nem especificava a que prestações concretas as mesmas correspondiam.

Assim sendo, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou ao Tribunal de Justiça se o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13 deve ser interpretado no sentido de que as cláusulas de um contrato de crédito ao consumo que impõem ao consumidor outros encargos, além do pagamento dos juros contratuais, são abrangidas pela exceção prevista nessa disposição, nos casos em que tais cláusulas não especificam a natureza desses encargos nem os serviços que visam remunerar. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, é possível proceder a uma apreciação do caráter abusivo dessas cláusulas à luz da redação do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13. Em particular, segundo esse órgão jurisdicional, a questão do montante dos pagamentos pode ser abrangida pela exceção relativa ao «objeto principal do contrato» ou à «adequação entre o preço e a

¹⁴ Este acórdão também é apresentado na rubrica I.4. «Regulamentação nacional que garante um nível de proteção mais elevado aos consumidores»

remuneração, por um lado, e os bens ou serviços a fornecer em contrapartida, por outro», na aceção da referida disposição.

A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio salientou que existem diferenças importantes entre a letra do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13 e a do artigo 3851.º, n.º 1, do Código Civil polaco, que transpõe a primeira destas disposições para o direito interno. Com efeito, resulta deste artigo do Código Civil que a apreciação do carácter abusivo pelo juiz nacional só está excluída no que respeita à adequação entre o preço e a remuneração da prestação principal das partes.

Segundo o Tribunal de Justiça, este artigo 4.º, n.º 2, deve ser interpretado no sentido de que essas cláusulas não estão abrangidas pela exceção prevista nesta disposição, quando essas cláusulas não especificam a natureza desses encargos nem os serviços que visam remunerar e são formuladas de modo a criar confusão no espírito do consumidor quanto às suas obrigações e às consequências económicas dessas cláusulas (n.º 86 e dispositivo 3).

Acórdão de 12 de janeiro de 2023, D.V. (Honorários de advogado – Princípio do valor por hora) (C-395/21, [EU:C:2023:14](#))¹⁵

Contrato de prestação de serviços jurídicos celebrado entre um advogado e um consumidor – Artigo 4.º, n.º 2 – Exclusão das cláusulas relativas ao objeto principal do contrato – Cláusula que prevê o pagamento de honorários de advogado de acordo com o princípio do valor por hora

Enquanto consumidor, M.A. celebrou cinco contratos de prestação de serviços jurídicos com D.V., advogada. Cada um desses contratos previa que os honorários da advogada eram calculados com base numa tarifa horária, fixada em 100 euros para as consultas ou prestações de serviços jurídicos prestados a M.A.

Não tendo recebido todos os honorários exigidos, D.V. intentou no órgão jurisdicional de primeira instância uma ação destinada a obter a condenação de M.A. no pagamento dos honorários devidos a título das prestações jurídicas realizadas. O órgão jurisdicional de primeira instância considerou parcialmente procedente o pedido de D.V., tendo todavia constatado que a cláusula contratual relativa ao preço dos serviços prestados tinha carácter abusivo e tendo reduzido para metade os honorários exigidos. Uma vez que esta sentença foi confirmada pelo tribunal de recurso, D. V. interpôs recurso de cassação para o Lietuvos Aukščiausiasis Teismas (Supremo Tribunal da Lituânia).

Chamado a decidir a título prejudicial por este órgão jurisdicional, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a interpretação da Diretiva 93/13.

O Tribunal de Justiça declarou que uma cláusula de um contrato de prestação de serviços jurídicos celebrado entre um advogado e um consumidor que fixa o preço dos serviços

¹⁵ Este acórdão também é apresentado na rubrica II.1 «Conceito de “cláusula abusiva”», na rubrica III.2 «Requisitos de boa-fé, de equilíbrio e de transparência» e na rubrica V.2 «Substituição da cláusula abusiva».

prestados segundo o princípio do valor por hora é abrangida pelo «objeto principal do contrato» ao abrigo da Diretiva 93/13.

4. Regulamentação nacional que garante um nível de proteção mais elevado aos consumidores

Acórdão de 3 de junho de 2010, Caja de Ahorros y Monte de Piedad de Madrid (C-484/08, EU:C:2010:309)

Cláusulas que definem o objeto principal do contrato – Controlo jurisdicional do seu caráter abusivo – Exclusão – Disposições nacionais mais rigorosas para garantir um nível de proteção mais elevado ao consumidor

A Caja de Ahorros y Monte de Piedad de Madrid (a seguir «Caja de Madrid») celebrou com clientes contratos de mútuo com taxa de juro variável destinados à aquisição de habitações. Estes contratos continham uma cláusula nos termos da qual a taxa de juro nominal prevista nos contratos, periodicamente variável em conformidade com o índice de referência acordado, devia ser arredondada, a partir da primeira revisão, para um quarto de ponto percentual superior (a seguir «cláusula de arredondamento»).

Chamado a conhecer de uma ação intentada pela Asociación de Usuarios de Servicios Bancarios (associação espanhola dos utentes de serviços bancários), o Juzgado de Primera Instancia nº50 de Madrid (Tribunal de Primeira Instância n.º50 de Madrid, Espanha) declarou a cláusula de arredondamento abusiva, na aceção da legislação nacional que transpôs a Diretiva 93/13. A Caja de Madrid, tendo sido negado provimento ao recurso que interpôs desta decisão, recorreu perante o órgão jurisdicional de reenvio, o Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha).

O Tribunal de Justiça recordou que o sistema de proteção implementado pela Diretiva 93/13 assenta na ideia de que o consumidor se encontra numa situação de inferioridade relativamente ao profissional no que se refere ao poder de negociação e ao nível de informação, o que o leva a aderir às condições redigidas previamente pelo profissional, sem no entanto poder influenciar o conteúdo das mesmas. Esta diretiva apenas procedeu a uma harmonização parcial e mínima das legislações nacionais sobre cláusulas abusivas, reconhecendo aos Estados-Membros a possibilidade de garantir ao consumidor um nível de proteção mais elevado do que o previsto pela diretiva.

Assim, o Tribunal de Justiça sublinhou que, no domínio regido pela referida diretiva, os Estados-Membros podem manter ou adotar disposições mais rigorosas do que as previstas na própria diretiva, desde que as mesmas visem garantir um nível de proteção mais elevado ao consumidor. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça concluiu que a Diretiva 93/13 não se opõe a uma legislação nacional que autoriza uma fiscalização judicial do caráter abusivo das cláusulas contratuais relativas à definição do objeto principal do contrato ou à adequação entre o preço e a remuneração, por um lado, e dos serviços ou dos bens a fornecer como contrapartida, por

outro, ainda que estas cláusulas sejam redigidas de maneira clara e compreensível (n.ºs 27, 28, 40, 44 e dispositivo 1).

Acórdão de 3 de setembro de 2020, Profi Credit Polska e o. (C-84/19, C-222/19 e C-252/19, [EU:C:2020:631](#))

Disposição nacional que prevê o montante máximo dos custos do crédito não correspondentes a juros – Artigo 3.º, n.º 1 – Cláusula contratual que repercute sobre o consumidor custos da atividade comercial do mutuante – Desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes – Artigo 4.º, n.º 2

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi acima exposto ¹⁶, o Tribunal de Justiça indicou igualmente que, na medida em que o artigo 3851.º, n.º 1, do Código Civil, que transpõe o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13 para o direito polaco, confere um alcance mais restrito à exceção estabelecida por esta disposição do direito da União, assegurando uma proteção mais elevada ao consumidor, o que todavia incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, o referido artigo permite uma fiscalização mais ampla do caráter eventualmente abusivo das cláusulas contratuais abrangidas pelo âmbito de aplicação desta diretiva (n.º 83).

A este respeito, o artigo 8.º da Diretiva 93/13 prevê que no domínio regido por esta diretiva, os Estados-Membros podem adotar ou manter disposições mais rigorosas, compatíveis com o Tratado FUE, para garantir um nível de proteção mais elevado ao consumidor. Isto reflete a ideia enunciada no décimo segundo considerando desta diretiva, segundo o qual esta procede apenas a uma harmonização parcial e mínima das legislações nacionais relativas às cláusulas abusivas (n.º 84). Com efeito, na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça já declarou que uma disposição de direito nacional, que confere um alcance mais restrito à exceção prevista no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13, faz parte do objetivo de proteção dos consumidores prosseguido por esta diretiva (n.º 85).

¹⁶ No que diz respeito ao quadro factual e jurídico do litígio, ver rubrica I.3. 3.2 intitulada «Exclusões do âmbito de aplicação da Diretiva 93/13 – Cláusulas contratuais que definem o objeto principal do contrato ou relativas ao preço ou à remuneração e aos serviços ou bens a fornecer em contrapartida» p. 14

II. Qualificação como «cláusula abusiva» na aceção do artigo 3.º da Diretiva 93/13

1. Conceito de «cláusula abusiva»

Acórdão de 27 de junho de 2000, *Océano Grupo Editorial (C-240/98 a C-244/98, EU:C:2000:346)*¹⁷

Cláusula atributiva de jurisdição

Contratos que tinham por objeto a venda de enciclopédias a consumidores incluíam uma cláusula que atribuía competência aos tribunais de Barcelona (Espanha), cidade onde nenhum dos demandados no processo principal residia, mas onde se situava a sede das demandantes no processo principal.

Dado que os compradores das enciclopédias não tinham pago as importâncias devidas nas datas de vencimento acordadas, os vendedores recorreram, entre 25 de julho e 19 de dezembro de 1997, ao Juzgado de Primera Instancia n.º 35 (Tribunal de Primeira Instância n.º 35 de Barcelona, Espanha), no quadro do processo de «juicio de cognición» (processo sumário reservado aos litígios de valor reduzido), a fim de obter a condenação dos demandados no processo principal no pagamento daquelas importâncias.

Estes últimos não foram notificados da propositura dessas ações, uma vez que o tribunal *a quo* teve dúvidas a respeito da sua competência para conhecer dos litígios. Com efeito, por diversas ocasiões, o Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha) tinha declarado abusivas cláusulas atributivas de competência como as que estavam em causa nos litígios que lhe foram submetidos.

Considerando que era necessária uma interpretação da diretiva para decidir dos litígios que lhe foram submetidos, o Juzgado de Primera Instancia n.º 35 de Barcelona (Tribunal de Primeira Instância de Barcelona n.º 35) decidiu suspender a instância e perguntar ao Tribunal de Justiça se a proteção conferida aos consumidores pela Diretiva 93/13 permite ao órgão jurisdicional nacional apreciar oficiosamente o caráter abusivo de uma cláusula do contrato submetido à sua apreciação quando aprecia a questão da admissibilidade de uma ação intentada nos tribunais comuns.

Neste acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que deve ser considerada abusiva, na aceção desta diretiva, uma cláusula atributiva de jurisdição inserida num contrato entre um consumidor e um profissional que confere competência exclusiva ao tribunal do foro da sede deste último, uma vez que, apesar da exigência de boa-fé, essa cláusula cria um desequilíbrio significativo, em detrimento do consumidor, entre os direitos e as obrigações das partes que decorrem do contrato (n.º 24).

¹⁷ Este acórdão também é apresentado na rubrica IV.2. 2.1. «Obrigação de proceder à apreciação oficiosa do caráter abusivo de uma cláusula contratual – Alcance da obrigação».

Com efeito, o Tribunal de Justiça indicou que essa cláusula exige que o consumidor se submeta à competência exclusiva de um tribunal que pode estar afastado do seu domicílio, o que pode dificultar a sua comparência em juízo. Nos litígios que dizem respeito a valores reduzidos, as despesas em que o consumidor incorre para comparecer em juízo podem ser dissuasoras e levar este último a renunciar à ação judicial ou à defesa. Assim sendo, essa cláusula insere-se na categoria das cláusulas que têm por objetivo ou efeito suprimir ou entravar a possibilidade de instaurar ações judiciais por parte do consumidor, categoria essa que é visada no ponto 1, alínea q), do anexo da diretiva. Em contrapartida, esta cláusula permite ao profissional reunir todo o contencioso relativo à sua atividade profissional no tribunal do foro da sua sede, o que, simultaneamente, facilita a organização da sua comparência em juízo, tornando-a menos onerosa (n.ºs 22 e 23).

Acórdão de 7 de agosto de 2018, Banco Santander (C-96/16 e C-94/17, [EU:C:2018:643](#))¹⁸

Cessão de créditos – Contrato de mútuo celebrado com um consumidor – Critérios de apreciação do carácter abusivo de uma cláusula de um contrato que fixa a taxa de juros moratórios

Um mutuário celebrou com a Caja de Ahorros del Mediterráneo, atualmente Banco de Sabadell, um contrato de mútuo hipotecário, reembolsável em prestações mensais. O contrato estipulava que a taxa de juros de mora era de 25 % ao ano.

Tendo incorrido em atrasos no pagamento, esse mutuário intentou no Juzgado de Primera Instancia (Tribunal de Primeira Instância, Espanha) uma ação contra o Banco de Sabadell destinada a obter a anulação daquela última cláusula pelo facto de a mesma ter carácter abusivo. Além disso, em seu entender, uma vez que a cláusula do contrato de mútuo do processo principal que fixava a taxa de juros de mora tinha sido declarada abusiva, o referido contrato não deveria dar origem nem a juros moratórios nem a juros remuneratórios.

Com efeito, jurisprudência constante do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha) prevê que são abusivas as cláusulas que imponham ao consumidor inadimplente uma indemnização de montante desproporcionadamente elevado. Assim, os órgãos jurisdicionais inferiores deveriam declarar abusivas as cláusulas não negociadas dos contratos de mútuo pessoal ou dos contratos de mútuo hipotecário celebrados com os consumidores, relativas aos juros de mora, sempre que tais cláusulas impusessem uma taxa de juros que excedesse em mais de dois pontos percentuais a taxa de juros remuneratórios convencionada pelas partes no contrato.

O Tribunal Supremo (Supremo Tribunal), chamado a conhecer do litígio em sede de recurso, perguntou ao Tribunal de Justiça se essa jurisprudência era contrária à Diretiva 93/13.

Neste acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que a Diretiva 93/13 não se opõe a uma jurisprudência nacional, como a do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal), segundo a qual é abusiva uma cláusula não negociada de um contrato de mútuo celebrado com um consumidor que fixa a taxa de juros de mora aplicável, quando, em caso de mora, essa cláusula impuser ao

¹⁸ Este acórdão também é apresentado na rubrica V.3. «Outros efeitos».

consumidor uma indemnização de montante desproporcionadamente elevado, se essa taxa exceder em mais de dois pontos percentuais a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato (dispositivo 2).

A este respeito, não é de excluir que, no seu papel de harmonização da interpretação do direito, e por razões de segurança jurídica, os tribunais supremos de um Estado-Membro, como o Tribunal Supremo (Supremo Tribunal), possam, no respeito da Diretiva 93/13, elaborar determinados critérios ao abrigo dos quais os órgãos jurisdicionais inferiores devem examinar o carácter abusivo das cláusulas contratuais. Ora, embora a jurisprudência do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal) não pareça ser abrangida pelas disposições mais restritas que os Estados-Membros podem adotar para assegurar um nível de proteção mais elevado ao consumidor, ao abrigo do artigo 8.º desta diretiva, uma vez que, designadamente, esta jurisprudência não parece ter força de lei nem constituir uma fonte de direito na ordem jurídica espanhola, não é menos verdade que a definição de um critério jurisprudencial, como o desenvolvido no caso em apreço pelo Tribunal Supremo (Supremo Tribunal), se inscreve no objetivo de proteção dos consumidores prosseguido pela referida diretiva (n.º 68).

Com efeito, resulta do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, bem como da sua sistemática, que o objetivo da mesma não é tanto o de garantir um equilíbrio contratual global entre direitos e obrigações das partes, mas antes o de evitar a ocorrência de um desequilíbrio entre esses direitos e obrigações em detrimento dos consumidores (n.º 69).

Acórdão de 9 de julho de 2020, Ibercaja Banco (C-452/18, [EU:C:2020:536](#))¹⁹

Contrato de mútuo hipotecário – Cláusula de limitação da variabilidade da taxa de juro (chamada cláusula de «taxa mínima») – Contrato de novação – Renúncia à propositura de ações contra as cláusulas de um contrato – Falta de carácter vinculativo

Um mutuário adquiriu um bem imóvel a um promotor imobiliário e, ao fazê-lo, ficou subrogado na posição deste na qualidade de devedor do mútuo hipotecário concedido pela instituição de crédito Caja de Ahorros de la Inmaculada de Aragón, atual Ibercaja Banco. O mutuário aceitou, assim, o conjunto dos contratos e as condições relativas a esse mútuo hipotecário tal como tinham sido definidos entre o devedor inicial e a instituição de crédito.

Em 9 de maio de 2013, o Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha) declarou a nulidade das cláusulas "de taxa mínima" nos contratos de hipoteca, por não cumprirem os requisitos de clareza e transparência. Em aplicação desta jurisprudência, o Ibercaja Banco iniciou um processo de renegociação destas cláusulas nos contratos de mútuo hipotecário que tinha concedido.

Assim, o contrato de mútuo hipotecário entre o mutuário e a Ibercaja Banco foi objeto de um contrato de novação, relativo, nomeadamente, à taxa estipulada na cláusula «de taxa mínima», sendo que esta última foi reduzida. Além disso, o contrato de novação continha uma cláusula

¹⁹ Este acórdão também é apresentado na rubrica II.2. «Conceito de cláusula "que não tenha sido objeto de negociação individual"» na rubrica III.2 «Requisitos de boa-fé, de equilíbrio e de transparência» e na rubrica V.3. «Outros efeitos».

pela qual o mutuário renunciava aos efeitos que poderiam decorrer da declaração do carácter abusivo da cláusula «de taxa mínima».

O mutuário intentou uma ação no órgão jurisdicional de reenvio, o Juzgado de Primera Instancia e Instrucción n.º 3 de Teruel (Tribunal de Primeira Instância e de Instrução n.º 3 de Teruel, Espanha), em que pedia a declaração de nulidade da cláusula «de taxa mínima» que constava do contrato de mútuo hipotecário por ser abusiva e a condenação da instituição de crédito a reembolsá-lo dos montantes indevidamente pagos com base na referida cláusula desde a subscrição desse mútuo.

A Ibercaja Banco opôs as cláusulas do contrato de novação às pretensões do mutuário e pediu que o órgão jurisdicional de reenvio precisasse em que medida os atos jurídicos modificativos de um contrato, em especial uma das suas cláusulas cujo carácter abusivo é invocado, são também «contaminadas» por essa cláusula e, por conseguinte, privadas de carácter vinculativo.

Assim sendo, o órgão jurisdicional teve dúvidas a respeito da compatibilidade da renegociação de uma cláusula abusiva com o princípio estabelecido no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, segundo o qual as cláusulas abusivas não vinculam o consumidor.

Neste acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que importa distinguir a renúncia a ações judiciais quando a mesma for estipulada num acordo, como é o caso de uma transação, que têm por finalidade a resolução de um litígio existente entre um profissional e um consumidor, da renúncia prévia a qualquer ação judicial incluída num contrato celebrado entre um consumidor e um profissional (n.º 67).

Por um lado, considerou que a cláusula estipulada num contrato celebrado entre um profissional e um consumidor com vista à resolução de um litígio existente, através da qual esse consumidor renuncia à possibilidade de invocar perante um tribunal nacional pretensões que poderia fazer valer se tal cláusula não constasse do contrato, pode ser qualificada como «abusiva», designadamente se o referido consumidor não tiver podido dispor das informações pertinentes que lhe teriam permitido compreender as consequências jurídicas para ele decorrentes dessa cláusula (dispositivo 4, primeiro travessão). Além disso, o facto de um profissional e um consumidor renunciarem reciprocamente a ações judiciais relativas a uma cláusula de um contrato não obsta a que o tribunal nacional conheça do carácter abusivo dessa cláusula, visto que a mesma pode produzir efeitos vinculativos para o consumidor (n.º 64).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça considera que a cláusula pela qual o consumidor renuncia, para litígios futuros, a ações judiciais que tenham por base direitos que lhe são conferidos pela Diretiva 93/13 não vincula o consumidor (dispositivo 4, segundo travessão). Com efeito, este último não pode validamente comprometer-se a renunciar para o futuro à proteção jurisdicional e aos direitos que a Diretiva 93/13 lhe confere. Assim sendo, o Tribunal de Justiça indicou que, por definição, o consumidor não pode apreender as consequências da sua aceitação de tal cláusula no que respeita a litígios que possam surgir no futuro (n.º 75).

Acórdão de 12 de janeiro de 2023, D.V. (Honorários de advogado – Princípio do valor por hora) (C-395/21, [EU:C:2023:14](#))

Contrato de prestação de serviços jurídicos celebrado entre um advogado e um consumidor – Artigo 4.º, n.º 2 – Apreciação do carácter abusivo das cláusulas contratuais – Cláusula que prevê o pagamento de honorários de advogado de acordo com o princípio do valor por hora

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi exposto anteriormente ²⁰, o Tribunal de Justiça recordou igualmente que a apreciação do carácter abusivo de uma cláusula de um contrato celebrado com um consumidor assenta, em princípio, numa avaliação global que não tem unicamente em conta a eventual falta de transparência dessa cláusula. No entanto, os Estados-Membros podem assegurar um nível de proteção mais elevado para os consumidores (n.º 49).

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declarou que uma cláusula de um contrato de prestação de serviços jurídicos que fixa, segundo o princípio do valor por hora, o preço desses serviços e que, por conseguinte, integra o objeto principal desse contrato, não deve ser considerada abusiva pelo simples facto de não cumprir a exigência de transparência, salvo se o Estado-Membro cujo direito nacional se aplica ao contrato em causa tiver previsto expressamente, como no caso em apreço, que a qualificação como «cláusula abusiva» decorre desse mero facto (dispositivo 3).

2. Conceito de cláusula «que não tenha sido objeto de negociação individual»

Acórdão de 20 de setembro de 2018, OTP Bank e OTP Faktoring (C-51/17, [EU:C:2018:750](#))

Artigo 3.º, n.º 1 – Conceito de «cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual» – Cláusula integrada no contrato após a sua celebração, na sequência de uma intervenção do legislador nacional

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi exposto anteriormente ²¹, o Tribunal de Justiça sublinhou igualmente que o conceito de «cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual», constante do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, abrange, designadamente, uma cláusula contratual alterada por uma disposição legislativa nacional imperativa, adotada após a celebração de um contrato com um consumidor, destinada a suprir uma cláusula ferida de nulidade contida no referido contrato (dispositivo 1).

²⁰ No que diz respeito ao quadro factual e jurídico do litígio, ver rubrica I.3. 3.2 intitulada «Exclusões do âmbito de aplicação da Diretiva 93/13 – Cláusulas contratuais que definem o objeto principal do contrato ou relativas ao preço ou à remuneração e aos serviços ou bens a fornecer em contrapartida» p. 15 Este acórdão também é apresentado na rubrica III.2 «Requisitos de boa-fé, de equilíbrio e de transparência» e na rubrica V.2 «Substituição da cláusula abusiva».

²¹ No que diz respeito ao quadro factual e jurídico do litígio, ver rubrica I.3. 3.1 intitulada «Exclusões do âmbito de aplicação da Diretiva 93/13 – Cláusulas contratuais que refletem disposições legislativas ou regulamentares imperativas» p. 8. Este acórdão também é apresentado na rubrica III.2 «Exigências de boa-fé, de equilíbrio e de transparência».

Acórdão de 9 de julho de 2020, Ibercaja Banco (C-452/18, [EU:C:2020:536](#))***Contrato de mútuo hipotecário – Cláusula de limitação da variabilidade da taxa de juro (chamada cláusula «de taxa mínima») – Contrato de novação***

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi exposto anteriormente ²², o Tribunal de Justiça precisou, nomeadamente, que é possível considerar que uma cláusula de um contrato entre um profissional e um consumidor, destinada a alterar uma cláusula potencialmente abusiva de um contrato anterior celebrado entre estes últimos ou a regular as consequências do carácter abusivo dessa outra cláusula, não foi objeto de negociação individual, sendo que a mesma pode eventualmente ser declarada abusiva (dispositivo 2).

O Tribunal observou que a circunstância de a nova cláusula pretender modificar uma cláusula anterior que não foi objeto de negociação individual não dispensa por si só o juiz nacional de fiscalizar se o consumidor não pôde influir efetivamente, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 93/13, no conteúdo dessa nova cláusula. Por conseguinte, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio atender a todas as circunstâncias em que tal cláusula foi apresentada ao consumidor para determinar se este podia influir no seu conteúdo (n.ºs 34 e 35).

3. Conceito de «desequilíbrio significativo» em detrimento do consumidor

Acórdão de 14 de março de 2013, Aziz (C-415/11, [EU:C:2013:164](#)) ²³***Contrato de mútuo hipotecário – Processo de execução hipotecária – Competências do tribunal nacional que julga o processo declarativo – Cláusulas abusivas – Critérios de apreciação***

O processo teve origem no reenvio prejudicial apresentado por um órgão jurisdicional espanhol, chamado a conhecer de uma ação em que o consumidor pedia a declaração do carácter abusivo de uma cláusula contida num contrato de mútuo com garantia hipotecária e a anulação do processo de execução de que o referido consumidor era objeto.

Estas cláusulas referiam-se à fixação de juros de mora, que eram automaticamente aplicáveis aos montantes não pagos na data de vencimento sem necessidade de prévia reclamação, ao vencimento antecipado incluído nos contratos de longa duração, bem como à fixação unilateral pelo mutuante de mecanismos de liquidação da totalidade da dívida mediante certidão adequada com indicação do montante exigido. Tendo dúvidas quanto à compatibilidade das referidas cláusulas com as disposições da Diretiva 93/13, o órgão jurisdicional de reenvio submeteu ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial (n.º 30).

Neste contexto, o Tribunal de Justiça declarou que o conceito de «desequilíbrio significativo» em detrimento do consumidor, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, deve ser apreciado

²² Quanto ao quadro factual e jurídico do litígio, ver rubrica II.1 intitulada «Conceito de 'cláusula abusiva'» p. 20. Este acórdão também é apresentado na rubrica III.2 «Exigências de boa-fé, de equilíbrio e de transparência» e na rubrica V.3. «Outros efeitos».

²³ Este acórdão também é apresentado na rubrica IV.3. «Concessão de medidas provisórias»

através de uma análise das regras nacionais aplicáveis na falta de acordo entre as partes, para avaliar se e em que medida o contrato coloca o consumidor numa situação jurídica menos favorável do que a prevista no direito nacional em vigor. De igual modo, afigura-se pertinente, para este efeito, proceder a um exame da situação jurídica em que se encontra o referido consumidor, atendendo aos meios de que dispõe, ao abrigo da legislação nacional, para pôr termo à utilização de cláusulas abusivas (dispositivo 2).

Acórdão de 16 de janeiro de 2014, Constructora Principado (C-226/12, [EU:C:2014:10](#))

Contrato de compra e venda de imóvel – Cláusulas abusivas – Critérios de apreciação

Em 26 de junho de 2005, foi celebrado um contrato de compra e venda de uma habitação entre um particular e a Constructora Principado. Uma das cláusulas contratuais desse contrato impunha que o consumidor pagasse o imposto municipal sobre o aumento do valor dos bens de natureza urbana, bem como a ligação da habitação à rede de água e de esgotos, encargos esses que, por lei, cabiam ao profissional.

Este particular intentou no Juzgado de Primera Instancia n.º 2 de Oviedo (Tribunal de Primeira Instância n.º 2 de Oviedo, Espanha) uma ação contra a Constructora Principado com vista a obter o reembolso dos referidos montantes. Esse pedido baseava-se na alegação de que a cláusula controvertida, em execução da qual o adquirente estava obrigado a pagar aqueles montantes, deveria ser considerada abusiva, na medida em que não tinha sido objeto de negociação e uma vez que criava um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes no contrato.

A Constructora Principado alegou que não se verificava esse desequilíbrio significativo entre as partes, dado que a apreciação do desequilíbrio não se pode limitar à tomada em consideração de uma determinada cláusula, devendo antes englobar o contrato na íntegra e incluir uma ponderação de todas as cláusulas.

Chamado a conhecer do litígio em sede de recurso, a Audiencia Provincial de Oviedo (Audiência Provincial de Oviedo, Espanha) perguntou ao Tribunal de Justiça se o desequilíbrio referido no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, deve ser interpretado no sentido de que se produz pelo simples facto de repercutir no consumidor uma obrigação de pagamento que cabe por lei ao profissional, ou se o facto de a referida diretiva exigir que o desequilíbrio seja significativo implica, além disso, uma repercussão económica significativa para o consumidor face ao montante total da operação.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que a existência de um desequilíbrio significativo não exige necessariamente que as despesas impostas ao consumidor ao abrigo de uma cláusula contratual tenham uma incidência económica significativa face ao montante da operação em causa, mas que tal desequilíbrio pode resultar simplesmente de uma lesão suficientemente grave da situação jurídica na qual esse consumidor, enquanto parte no contrato, é colocado por força das disposições nacionais aplicáveis, seja ela sob a forma de uma restrição do conteúdo dos direitos que, segundo essas disposições, para ele resultam desse contrato, ou de um entrave ao exercício dos mesmos, ou ainda do facto de lhe ser imposta uma obrigação suplementar, não prevista pelas normas nacionais (dispositivo).

O Tribunal de Justiça precisou que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio, a fim de apreciar a eventual existência de um desequilíbrio significativo, tomar em consideração a natureza do bem ou do serviço que é objeto do contrato, mediante consideração de todas as circunstâncias que rodeiam a celebração desse contrato, bem como de todas as outras cláusulas desse contrato (dispositivo).

III. Apreciação do caráter abusivo de uma cláusula contratual

1. Critérios de apreciação

Acórdão de 9 de novembro de 2010 (Grande Secção), VB Pénzügyi Lízing (C-137/08, EU:C:2010:659) ²⁴

Critérios de apreciação – Exame oficioso, pelo órgão jurisdicional nacional, do caráter abusivo de uma cláusula atributiva de competência jurisdicional

As partes no processo principal celebraram um contrato de mútuo destinado a financiar a compra de um veículo.

Quando o seu cocontratante deixou de cumprir as suas obrigações contratuais, a VB Pénzügyi Lízing, demandante, resolveu o referido contrato e iniciou um processo no órgão jurisdicional de reenvio com vista a obter o reembolso de um crédito no montante de 317 404 forints húngaros (HUF), bem como o pagamento de juros de mora sobre o montante em dívida e das custas processuais.

A sociedade demandante não apresentou o seu pedido de injunção de pagamento no órgão jurisdicional competente da circunscrição territorial em que o seu cocontratante, demandado, tinha o seu domicílio, tendo ao invés invocado a cláusula atributiva de competência jurisdicional constante do referido contrato de mútuo, que sujeitava um eventual litígio entre as partes à competência do Budapesti II. és III. kerületi bíróság (tribunal das 2.ª e 3.ª circunscrições de Budapeste, Hungria), órgão jurisdicional de reenvio no processo.

Este último constatou que o demandado não tinha domicílio na sua circunscrição territorial, quando as normas de processo civil previam que o órgão jurisdicional territorialmente competente para conhecer de um litígio como o que estava em causa era o da circunscrição territorial onde se encontra o domicílio do demandado.

No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu perguntar ao Tribunal de Justiça quais são os critérios que o juiz nacional pode ter em conta no âmbito da fiscalização do caráter abusivo de uma cláusula, em especial no caso de a cláusula contratual não conferir a competência ao tribunal da sede do profissional, mas sim a outro tribunal situado próximo da referida sede.

Neste acórdão, o Tribunal de Justiça foi levado a aprofundar o Acórdão Pannon GSM (C-243/08) ²⁵. Declarou, assim, que o artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que a competência do Tribunal de Justiça abrange a interpretação do conceito de «cláusula abusiva», referido no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 e no anexo desta, assim como os critérios que o órgão jurisdicional nacional pode ou deve aplicar na apreciação de uma cláusula contratual à luz

²⁴ Este acórdão também é apresentado na rubrica IV.2. 2.1 «Obrigação de proceder à apreciação oficioso do caráter abusivo de uma cláusula contratual – Alcance da obrigação»

²⁵ Acórdão de 4 de junho de 2009, [Pannon GSM](#) (C-243/08, EU:C:2009:350) apresentado na rubrica IV.2. 2.1 «Obrigação de proceder à apreciação oficioso do caráter abusivo de uma cláusula contratual – Alcance da obrigação»

das disposições da diretiva, sendo certo que compete ao referido juiz pronunciar-se, tendo em conta os referidos critérios, sobre a qualificação concreta de uma cláusula contratual particular em função das circunstâncias concretas do caso em apreço (dispositivo 2).

O caráter abusivo de uma cláusula contratual deve ser apreciado em função da natureza dos bens ou serviços que são objeto do contrato e mediante consideração de todas as circunstâncias que, no momento em que o mesmo foi celebrado, rodearam a sua celebração, entre as quais o facto de uma cláusula, constante de um contrato celebrado entre um consumidor e um profissional, que atribui competência exclusiva ao órgão jurisdicional do foro em que está situada a sede do profissional, ter sido inserida sem ter sido objeto de negociação individual (n.ºs 42 e 43).

Acórdão de 26 de abril de 2012, *Invitel* (C-472/10, [EU:C:2012:242](#)) ²⁶

Alteração unilateral dos termos do contrato pelo profissional – Ação inibitória intentada no interesse público, em nome dos consumidores, por um organismo designado pela legislação nacional – Constatação do caráter abusivo da cláusula

O Nemzeti Fogyasztóvédelmi Hatóság (organismo nacional de defesa dos consumidores, a seguir «NFH») é competente para solicitar nos tribunais húngaros a declaração de nulidade de uma cláusula abusiva num contrato de consumo se a utilização dessa cláusula por um profissional afetar um número significativo de consumidores ou causar um prejuízo significativo. Ao abrigo da legislação húngara, a declaração de nulidade de uma cláusula abusiva por um órgão jurisdicional, na sequência de uma ação de interesse público (*popularis actio*) aproveita a todos os consumidores que tenham celebrado um contrato com um profissional no qual essa cláusula figure.

O NFH recebeu um grande número de queixas de consumidores contra uma empresa de telecomunicações que prestava serviços de rede fixa e que, de forma unilateral, tinha introduzido nas condições gerais dos contratos de adesão uma cláusula que lhe conferia o direito de faturar *a posteriori* montantes aplicados no caso de as faturas serem pagas por vale postal. Além disso, o modo de cálculo desses custos decorrentes do pagamento por vale postal não foi precisado nesses contratos.

Considerando que a cláusula em questão era uma cláusula contratual abusiva, e perante a recusa do operador em alterá-la, o NFH intentou uma ação no Pest Megyei Bíróság (Tribunal de Pest, Hungria) a fim de obter a declaração de nulidade da cláusula impugnada enquanto cláusula abusiva e o reembolso automático e com efeitos retroativos dos assinantes no que dizia respeito aos montantes indevidamente recebidos e faturados como «custos de transferência». Todavia, este órgão jurisdicional considerou que a solução do litígio dependia da interpretação das disposições pertinentes da Diretiva 93/13.

No que respeita à apreciação do caráter abusivo da cláusula que foi submetida à sua apreciação, o Tribunal de Justiça indicou que tal apreciação incumbe ao órgão jurisdicional

²⁶ Este acórdão também é apresentado na rubrica VI.1. «Ações coletivas ou de interesse público»

nacional chamado a conhecer do processo iniciado no interesse público, em nome dos consumidores, por um organismo designado pela legislação nacional. É a esse órgão jurisdicional que incumbe apreciar, à luz do artigo 3.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 93/13, o carácter abusivo de uma cláusula como a que está em causa no caso em apreço. No âmbito dessa apreciação, o referido órgão jurisdicional deverá verificar nomeadamente se, à luz de todas as cláusulas que figuram no contrato e da legislação nacional aplicável, os motivos ou o processo de variação dos custos associados ao serviço a fornecer estão especificados de forma clara e compreensível e, caso seja necessário, se os consumidores dispõem do direito de resolver o contrato (dispositivo 1).

2. Requisitos de boa-fé, de equilíbrio e de transparência

Acórdão de 21 de março de 2013, RWE Vertrieb (C-92/11, [EU:C:2013:180](#))

Diretiva 2003/55/CE – Mercado interno do gás natural – Diretiva 93/3/CEE – Contratos celebrados entre profissionais e consumidores – Modificação unilateral do preço do serviço pelo profissional – Remissão para uma regulamentação imperativa concebida para outra categoria de consumidores – Aplicabilidade da Diretiva 93/13 – Obrigação de redação clara e compreensível e de transparência

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi exposto anteriormente²⁷, o Tribunal de Justiça declarou, no que respeita ao carácter eventualmente abusivo da cláusula impugnada, que o legislador da União reconheceu que, no âmbito de contratos de duração indeterminada, como os contratos de fornecimento de gás, a empresa fornecedora tem um interesse legítimo em alterar os custos do seu serviço. Uma cláusula geral que permita essa adaptação unilateral deve, no entanto, satisfazer as exigências de boa-fé, equilíbrio e transparência. A este respeito, há que recordar que, em última análise, não compete ao Tribunal de Justiça, mas sim ao juiz nacional, determinar, em cada caso concreto, se foi esse o caso. Nesta análise, o juiz nacional deve atribuir uma importância primordial a certos critérios especificados pelo Tribunal de Justiça (n.ºs 45 a 48).

O contrato deve expor com transparência o motivo e o modo de variação dos referidos custos, para que o consumidor possa prever, com base em critérios claros e compreensíveis, as eventuais modificações desses custos (n.º 49).

A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinhou que a falta de informação a este respeito antes da celebração do contrato não pode, em princípio, ser compensada pelo simples facto de os consumidores serem informados, durante a execução do contrato, da modificação dos custos, com um aviso prévio razoável, e do seu direito de resolverem o contrato, se não quiserem aceitar essa modificação (n.º 51).

²⁷ No que diz respeito ao quadro factual e jurídico do litígio, ver rubrica I.3. 3.1 intitulada «Exclusões do âmbito de aplicação da Diretiva 93/13 – Cláusulas contratuais que refletem disposições legislativas ou regulamentares imperativas» p. 7.

No que respeita ao direito de o consumidor resolver o contrato, o mesmo deve poder ser realmente exercido nas circunstâncias concretas. Isso não ocorre quando, por razões ligadas às modalidades de exercício do direito de resolução ou às condições do mercado em causa, o referido consumidor não dispõe de uma possibilidade real de mudar de fornecedor, ou quando não foi informado convenientemente e em tempo útil da modificação a realizar, o que o priva da possibilidade concreta de verificar o modo de cálculo e, se necessário, mudar de fornecedor.

Acórdão de 30 de abril de 2014, Kásler e Káslerné Rábai (C-26/13, [EU:C:2013:282](#))

Exclusão das cláusulas relativas ao objeto principal do contrato ou à adequação do preço ou da remuneração desde que sejam redigidas de maneira clara e compreensível – Contratos de crédito ao consumo expressos em moeda estrangeira – Cláusulas relativas aos valores do câmbio

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi exposto anteriormente ²⁸, o Tribunal de Justiça precisou que uma cláusula que define o objeto principal do contrato só escapa à apreciação do respetivo carácter abusivo se tiver sido redigida de forma clara e compreensível. A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinhou que tal exigência não se limita apenas ao carácter compreensível desta cláusula nos planos formal e gramatical. O contrato de mútuo deve, pelo contrário, expor de forma transparente o motivo e as particularidades do mecanismo de conversão da moeda estrangeira. Assim, incumbe ao juiz nacional determinar se um consumidor normalmente informado e razoavelmente atento podia, com base na publicidade e na informação fornecidas pelo mutuante no âmbito da negociação do contrato de mútuo, não só ter conhecimento da existência de uma diferença entre a taxa de câmbio de compra e a taxa de câmbio de venda de uma moeda estrangeira, mas também avaliar os efeitos da aplicação desta última taxa no cálculo dos reembolsos e no custo total do seu empréstimo (n.ºs 73 e 76).

Acórdão de 20 de setembro de 2017, Andriuc e o. (C-186/16, [EU:C:2017:703](#))

Contrato de crédito celebrado numa moeda estrangeira – Risco cambial inteiramente a cargo do consumidor – Desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes decorrentes do contrato – Momento em que o desequilíbrio deve ser apreciado – Alcance da expressão legal cláusulas “redigidas de maneira clara e compreensível” – Nível de informação que deve ser fornecido pelo banco

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi exposto anteriormente ²⁹, o Tribunal de Justiça recordou que a exigência segundo a qual uma cláusula contratual deve ser redigida de maneira clara e compreensível impõe igualmente que o contrato exponha com transparência o funcionamento concreto do mecanismo a que a cláusula em causa se refere. Sendo caso disso, o contrato também deve evidenciar a relação entre este mecanismo e o estabelecido noutras cláusulas, de modo a que o consumidor possa avaliar, com base em critérios precisos e

²⁸ No que diz respeito ao quadro factual e jurídico do litígio, ver rubrica I.3. 3.2 intitulada «Exclusões do âmbito de aplicação da Diretiva 93/13 – Cláusulas contratuais que definem o objeto principal do contrato ou relativas ao preço ou à remuneração e aos serviços ou bens a fornecer em contrapartida» p. 12 Este acórdão também é apresentado na rubrica V.2. «Substituição da cláusula abusiva».

²⁹ No que diz respeito ao quadro factual e jurídico do litígio, ver a rubrica I.3.3.2 intitulada "Exclusões do âmbito de aplicação da Diretiva 93/13 – Cláusulas contratuais que definem o objeto principal do contrato ou relativas ao preço ou à remuneração e aos serviços ou bens a fornecer em contrapartida» p. 13

inteligíveis, as consequências económicas que daí decorrem para ele. Esta questão deve ser analisada pelo órgão jurisdicional de reenvio face ao conjunto de elementos factuais pertinentes, entre os quais figuram a publicidade e a informação facultadas pelo mutuante no âmbito da negociação de um contrato de mútuo (n.ºs 45 e 46).

Em especial, incumbe ao juiz nacional, verificar se foram comunicados ao consumidor todos os elementos suscetíveis de ter incidência no alcance do seu compromisso que lhe permitam avaliar o custo total do seu empréstimo (n.º 47).

Neste contexto, o Tribunal de Justiça precisou que as instituições financeiras devem prestar aos mutuários informações suficientes que os habilitem a tomar decisões prudentes e fundamentadas. Assim, essas informações devem incidir não apenas sobre a possibilidade de aumento ou de depreciação da moeda do empréstimo, mas também sobre o impacto nas prestações das variações das taxas de câmbio e de um aumento da taxa de juro da moeda do empréstimo (n.º 49).

Assim, por um lado, o mutuário deve ser claramente informado de que, ao subscrever um contrato de mútuo expresso numa moeda estrangeira, se expõe a um determinado risco cambial que lhe será, eventualmente, difícil de assumir do ponto de vista económico em caso de desvalorização da moeda em que recebe os seus rendimentos. Por outro lado, o banco deve expor as possíveis variações das taxas de câmbio e os riscos inerentes à subscrição de um empréstimo em moeda estrangeira, designadamente no caso em que o consumidor mutuário não receba os seus rendimentos nessa moeda (n.º 50).

O Tribunal de Justiça também esclareceu que, no caso de uma instituição bancária não ter cumprido essas obrigações de informação, de advertência e de aconselhamento, bem como o seu dever de redigir cláusulas contratuais de forma clara e compreensível, o carácter abusivo da cláusula controvertida pode ser examinado, sendo que incumbe ao juiz nacional avaliar, por um lado, o possível desrespeito por parte do banco da exigência de boa-fé e, por outro, a existência de um eventual desequilíbrio significativo entre as partes no contrato. Esta avaliação deve ser efetuada por referência ao momento da celebração do contrato em causa e tendo em conta, nomeadamente, a experiência e os conhecimentos do banco no que diz respeito às possíveis variações das taxas de câmbio e aos riscos inerentes à subscrição de um empréstimo em moeda estrangeira. A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinhou que uma cláusula contratual pode implicar um desequilíbrio entre as partes que só se manifesta durante a execução do contrato (n.ºs 54 a 57).

Acórdão de 20 de setembro de 2018, OTP Bank e OTP Faktoring (C-51/17, [EU:C:2018:750](#))***Cláusula integrada no contrato após a sua celebração, na sequência de uma intervenção do legislador nacional – Artigo 4.º, n.º 2 – Redação clara e compreensível de uma cláusula***

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi exposto anteriormente ³⁰, o Tribunal de Justiça precisou o alcance da exigência segundo a qual uma cláusula contratual deve ser redigida de maneira clara e compreensível.

A este respeito, o Tribunal de Justiça considerou que as instituições financeiras são obrigadas a prestar aos mutuários informações suficientes que os habilitem a tomar decisões prudentes e fundamentadas. Isto implica que uma cláusula relativa ao risco cambial deve ser compreendida pelo consumidor tanto nos planos formal e gramatical como quanto ao seu alcance concreto. Daqui decorre que um consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e avisado, deve poder não só ter consciência da possibilidade de depreciação da moeda nacional face à moeda estrangeira em que o mútuo foi expresso mas também avaliar as consequências económicas, potencialmente significativas, dessa cláusula para as suas obrigações financeiras (n.º 78).

Além disso, o Tribunal de Justiça indica que o carácter claro e compreensível das cláusulas contratuais deve ser apreciado, no momento da celebração do contrato, por referência a todas as circunstâncias que rodearam a sua celebração e a todas as outras cláusulas do contrato, mesmo que algumas destas cláusulas tenham sido declaradas ou presumidas abusivas e, em consequência, posteriormente anuladas pelo legislador nacional (n.º 83 e dispositivo 4).

Acórdão de 3 de outubro de 2019, Kiss e CIB Bank (C-621/17, [EU:C:2019:820](#))***Obrigações de redação clara e compreensível das cláusulas contratuais – Cláusulas que impõem o pagamento de custos por serviços não especificados***

O recorrente no processo principal celebrou com a sociedade antecessora legal do CIB um contrato de mútuo no montante de 16 451 euros com uma taxa de juro anual de 5,4 % e encargos de gestão à taxa anual de 2,4 % por um período de 20 anos. O interessado estava igualmente obrigado a pagar, por força das cláusulas do contrato, o montante de 40 000 forints húngaros (HUF) (cerca de 125 euros) a título de comissão de disponibilização.

O recorrente interpôs recurso no Győri Törvényszék (Tribunal Regional de Győr, Hungria) com vista a obter a declaração do carácter abusivo das cláusulas relativas aos encargos de gestão e à comissão de disponibilização, com o fundamento de que o contrato não indicava os serviços concretos que deviam constituir a contrapartida.

Em sua defesa, o CIB alegou que não tinha obrigação de detalhar os serviços de que os encargos de gestão e a comissão de disponibilização constituíam a contrapartida. Precisou, no

³⁰ No que diz respeito ao quadro factual e jurídico do litígio, ver rubrica I.3. 3.1 intitulada «Exclusões do âmbito de aplicação da Diretiva 93/13 – Cláusulas contratuais que refletem disposições legislativas ou regulamentares imperativas» p. 8. Este acórdão também é apresentado na rubrica II.2. «Conceito de “cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual”».

entanto, que a comissão de disponibilização dizia respeito às diligências realizadas antes da celebração do contrato, ao passo que os encargos de gestão eram a contrapartida das diligências realizadas após a celebração do referido contrato.

Chamada a pronunciar-se sobre este litígio em sede de recurso, a Kúria (Supremo Tribunal, Hungria) submeteu ao Tribunal de Justiça a questão de saber se as cláusulas controvertidas estavam redigidas de forma clara e compreensível e interrogou-se a respeito da forma como devia apreciar o caráter eventualmente abusivo das mesmas.

O Tribunal de Justiça declarou que a exigência segundo a qual uma cláusula contratual deve ser redigida de forma clara e compreensível não impõe que cláusulas contratuais não negociadas individualmente contidas num contrato de mútuo celebrado com consumidores, como as que estão em causa no processo principal, que determinam precisamente o montante dos encargos de gestão e de uma comissão de disponibilização a suportar pelo consumidor, o seu método de cálculo e o momento do seu pagamento, devam igualmente indicar todos os serviços prestados em contrapartida dos montantes em causa (dispositivo 1).

Todavia, o Tribunal de Justiça afirmou que é necessário que a natureza dos serviços efetivamente prestados possa ser razoavelmente compreendida ou deduzida do contrato considerado no seu conjunto. Além disso, o consumidor deve poder verificar se não existe sobreposição entre os diferentes encargos, ou entre os serviços por estes remunerados. Assim, o órgão jurisdicional de reenvio deve examinar se é esse o caso à luz de todos os elementos factuais pertinentes, entre os quais figuram não só as cláusulas contidas no contrato em causa, mas também a publicidade e a informação facultadas pelo mutuante no âmbito da negociação do contrato (n.^{os} 43 e 44).

Por outro lado, o Tribunal decidiu que uma cláusula contratual relativa a encargos de gestão de um contrato de mútuo que não permita identificar inequivocamente os serviços concretos prestados em contrapartida, em princípio, não dá origem a um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes decorrentes do contrato em detrimento do consumidor, a despeito da exigência de boa-fé (dispositivo 2). Com efeito, o Tribunal de Justiça precisou que, a menos que os serviços prestados em contrapartida não sejam razoavelmente abrangidos pelas prestações efetuadas no âmbito da gestão e da disponibilização do mútuo, ou que os montantes imputados ao consumidor a título desses encargos e da referida comissão sejam desproporcionados relativamente ao montante do mútuo, não se afigura, sob reserva de uma verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, que as cláusulas relativas aos encargos de gestão do mútuo e à comissão de disponibilização afetem desfavoravelmente a posição jurídica do consumidor tal como prevista no direito nacional. Cabe, além disso, ao órgão jurisdicional de reenvio ter em conta o efeito das outras cláusulas contratuais a fim de determinar se as mesmas dão origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do mutuário (n.º 55).

Acórdão de 9 de julho de 2020, Ibercaja Banco (C-452/18, [EU:C:2020:536](#))***Contrato de mútuo hipotecário – Cláusula de limitação da variabilidade da taxa de juro (chamada cláusula «taxa mínima») – Contrato de novação***

Nesse acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi exposto anteriormente ³¹, o Tribunal de Justiça indica, por outro lado, que a exigência de transparência que incumbe a um profissional por força da Diretiva 93/13 ³² implica que, no momento da celebração de um contrato de mútuo hipotecário com uma taxa variável que fixa uma cláusula «de taxa mínima», o consumidor deve ter a possibilidade de compreender as consequências económicas que para ele decorrem do mecanismo induzido por essa cláusula «de taxa mínima», designadamente por meio da disponibilização de informações relativas à evolução no passado do índice com base no qual é calculada a taxa de juro (dispositivo 3).

Acórdão de 12 de janeiro de 2023, D.V. (Honorários de advogado – Princípio do valor por hora) (C-395/21, [EU:C:2023:14](#))***Contrato de prestação de serviços jurídicos celebrado entre um advogado e um consumidor – Artigo 4.º, n.º 2 – Apreciação do carácter abusivo das cláusulas contratuais – Cláusula que prevê o pagamento de honorários de advogado de acordo com o princípio do valor por hora***

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi exposto anteriormente ³³, o Tribunal de Justiça verificou se a cláusula de um contrato de prestação de serviços jurídicos celebrado entre um advogado e um consumidor que fixa o preço dos serviços prestados segundo o princípio da tarifa horária, que não inclui outras informações para além da tarifa horária praticada, responde à exigência de redação clara e compreensível. A este respeito, o Tribunal de Justiça salientou que, tendo em conta a natureza dos serviços objeto de um contrato de prestação de serviços jurídicos, é muitas vezes difícil, ou mesmo impossível, que o profissional preveja, aquando da celebração do contrato, o número exato de horas necessárias para prestar esses serviços e, consequentemente, o custo total efetivo destes (n.º 41). Todavia, embora não se possa exigir que um profissional informe o consumidor sobre as consequências financeiras finais do seu compromisso, que dependem de acontecimentos futuros, imprevisíveis e independentes da vontade desse profissional, não deixa de ser verdade que as informações que este último está obrigado a comunicar ao consumidor antes da celebração do contrato, devem permitir a este tomar a sua decisão com prudência e com pleno conhecimento, por um lado, da possibilidade de esses eventos ocorrerem e, por outro, das consequências que os mesmos podem acarretar relativamente à duração da prestação de serviços jurídicos em causa (n.º 43).

Estas informações, que podem variar em função, por um lado, do objeto e da natureza das prestações previstas e, por outro, das regras profissionais e deontológicas aplicáveis, devem

³¹ Quanto ao quadro factual e jurídico do litígio, ver rubrica II.1 intitulada «Conceito de 'cláusula abusiva'» p. 20. Este acórdão também é apresentado na rubrica II.2. «Conceito de "cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual"» e rubrica V.3. «Outros efeitos».

³² Artigo 3.º, n.º 1, artigo 4.º, n.º 2, e artigo 5.º da Diretiva 93/13.

³³ No que diz respeito ao quadro factual e jurídico do litígio, ver rubrica I.3. 3.2 intitulada «Exclusões do âmbito de aplicação da Diretiva 93/13 – Cláusulas contratuais que definem o objeto principal do contrato ou relativas ao preço ou à remuneração e aos serviços ou bens a fornecer em contrapartida» p. 15 Este acórdão também é apresentado na rubrica II.1 «Conceito de "cláusula abusiva"» e na rubrica V.2 «Substituição da cláusula abusiva».

conter indicações que permitam ao consumidor apreciar o custo total aproximado desses serviços. Tais indicações podem corresponder a uma estimativa do número previsível ou mínimo de horas de trabalho necessárias ou a um compromisso de enviar, com intervalos razoáveis, faturas ou relatórios periódicos que indiquem o número de horas de trabalho prestadas. O Tribunal de Justiça precisou que cabe ao juiz nacional avaliar, tendo em conta estas considerações e todos os elementos pertinentes que rodeiam a celebração do contrato em causa, se o profissional comunicou ao consumidor as informações pré-contratuais adequadas (n.º 44).

Assim, o Tribunal de Justiça concluiu que uma cláusula que fixa o preço segundo o princípio do valor por hora sem que sejam comunicadas ao consumidor, antes da celebração do contrato, informações que lhe permitam tomar a sua decisão com prudência e total conhecimento das consequências económicas que a celebração desse contrato acarreta não cumpre a exigência de redação clara e compreensível (dispositivo 2).

IV. Poderes e obrigações do juiz nacional

1. Competência do juiz nacional

Acórdão de 1 de abril de 2004, *Freiburger Kommunalbauten* (C-237/02, [EU:C:2004:209](#))

Contrato de construção e entrega de um lugar de estacionamento – Inversão da ordem de cumprimento das obrigações contratuais prevista pelas normas supletivas do direito nacional – Cláusula que obriga o consumidor a pagar o preço antes de o profissional ter cumprido as suas obrigações – Obrigação do profissional de prestar uma garantia

Por ato notarial de 5 de maio de 1998, no âmbito da sua atividade comercial, a Freiburger Kommunalbauten, empresa municipal de construção, vendeu para fins privados a um casal de adquirentes um lugar de estacionamento num parque que devia construir.

O contrato estipulava que a totalidade do preço era exigível após a constituição de uma garantia por parte do empreiteiro. Em caso de mora, o adquirente era obrigado ao pagamento de juros moratórios.

Após constituição da garantia, os adquirentes recusaram-se a proceder ao pagamento. Alegaram que a disposição relativa à exigibilidade da totalidade do preço era contrária ao § 9 do Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil alemão). Os adquirentes só pagaram o preço após terem recebido o lugar de estacionamento, sem defeitos, em 21 de dezembro de 1999.

A Freiburger Kommunalbauten veio exigir juros de mora por atraso no pagamento no Landgericht Freiburg (Tribunal de Freiburg, Alemanha), tendo este último deferido o seu pedido.

Chamado a conhecer do litígio em sede de um recurso de «Revision», o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha) decidiu suspender a instância e perguntar ao Tribunal de Justiça se uma cláusula contida nas cláusulas contratuais gerais de venda segundo a qual o adquirente de um edifício por construir tem de pagar por ele a totalidade do preço, independentemente dos progressos na obra, se o vendedor lhe prestar previamente uma garantia bancária que cobre os direitos pecuniários do comprador que possam emergir do incumprimento ou do cumprimento defeituoso do contrato, é considerada abusiva na aceção da Diretiva 93/13.

Neste acórdão, o Tribunal de Justiça decidiu que compete ao órgão jurisdicional nacional determinar se uma cláusula de um contrato de construção que prevê que a totalidade do preço é exigível antes de o profissional ter cumprido as suas obrigações e que exige a constituição de uma garantia por parte deste último preenche os critérios para ser qualificada como abusiva na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 (dispositivo).

Com efeito, embora o Tribunal de Justiça possa interpretar os critérios gerais utilizados pelo legislador comunitário para definir o conceito de «cláusula abusiva» tal como consta da Diretiva 93/13, não pode, ao invés, pronunciar-se sobre a aplicação desses critérios gerais a uma

cláusula particular que deve ser apreciada em função das circunstâncias próprias do caso (n.º 22).

2. Obrigação de apreciar oficiosamente o carácter abusivo de uma cláusula contratual

2.1. Alcance da obrigação

Acórdão de 27 de junho de 2000, *Océano Grupo Editorial* (C-240/98 a C-244/98, [EU:C:2000:346](#))

Cláusula atributiva de jurisdição – Faculdade de o juiz apreciar oficiosamente o carácter abusivo de tal cláusula

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi exposto anteriormente³⁴, o Tribunal de Justiça declarou que a proteção garantida pela Diretiva 93/13 aos consumidores implica que, quando examina a admissibilidade de uma ação instaurada nos órgãos jurisdicionais nacionais, o juiz nacional possa apreciar oficiosamente o carácter abusivo de uma cláusula do contrato cuja apreciação lhe foi submetida. Quando aplica disposições de direito nacional anteriores ou posteriores à Diretiva 93/13, o órgão jurisdicional nacional é obrigado a interpretá-las, na medida do possível, à luz do texto e da finalidade dessa diretiva. A exigência de proceder a uma interpretação conforme requer, em particular, que o juiz nacional privilegie a interpretação que lhe permitirá recusar oficiosamente assumir uma competência que lhe é atribuída por força de uma cláusula abusiva (dispositivo 2).

Acórdão de 4 de junho de 2009, *Pannon GSM* (C-243/08, [EU:C:2009:350](#))

Poder e dever do órgão jurisdicional nacional de examinar oficiosamente o carácter abusivo de uma cláusula atributiva de jurisdição – Critérios de apreciação

Um consumidor celebrou com a Pannon um contrato de adesão para o fornecimento de serviços de telefonia móvel. Ao assinar o contrato, o consumidor também aceitou as cláusulas contratuais gerais da sociedade que previam, nomeadamente, a competência do Budaörsi Vála Bíróság (Tribunal Municipal de Budaörs, Hungria), tribunal da circunscrição territorial da sede da Pannon, para qualquer litígio decorrente do contrato de adesão ou com ele relacionado.

Considerando que este consumidor não tinha cumprido as suas obrigações contratuais, a Pannon intentou uma ação no Budaörsi Vála Bíróság (Tribunal Municipal de Budaörs), que constatou que a residência permanente do consumidor, beneficiário de uma pensão de invalidez, se situava em Dombegyház, ou seja, a 275 quilómetros de Budaörs, com possibilidades de transporte muito limitadas entre as duas localidades.

³⁴ Quanto ao quadro factual e jurídico do litígio, ver rubrica II.1 intitulada «Conceito de 'cláusula abusiva'» p. 18.

Este órgão jurisdicional salientou igualmente que, de acordo com as regras do Código de Processo Civil húngaro, se a sua competência não tivesse sido estipulada numa cláusula do contrato de adesão, o tribunal territorialmente competente teria sido o do local de residência do consumidor.

Tendo dúvidas quanto ao carácter eventualmente abusivo da cláusula do contrato de adesão na qual se previa a sua competência, o Budaörsi Városi Bíróság (tribunal municipal de Budaörs) submeteu ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais relativas à interpretação da Diretiva 93/13. O órgão jurisdicional pretendia nomeadamente saber se, ao apreciar a questão da competência territorial, devia conhecer oficiosamente do carácter abusivo dessa cláusula.

O Tribunal de Justiça começou por recordar que a proteção que a Diretiva 93/13 confere aos consumidores se estende aos casos em que o consumidor que tenha celebrado um contrato com um profissional do qual consta uma cláusula abusiva se abstém de invocar o carácter abusivo dessa cláusula, ou porque desconhece os seus direitos ou porque é dissuadido de o fazer devido aos custos de uma ação judicial (n.º 30).

O papel do órgão jurisdicional nacional no domínio da proteção dos consumidores não se limita, por conseguinte, à simples faculdade de se pronunciar sobre a natureza eventualmente abusiva de uma cláusula contratual, mas abrange também a obrigação de examinar oficiosamente essa questão, desde que o referido órgão jurisdicional disponha dos elementos de direito e de facto necessários para o efeito, inclusive quando se interroga a respeito da sua própria competência territorial. Quando o órgão jurisdicional nacional considerar que essa cláusula é abusiva, não a deverá aplicar, salvo se o consumidor, após ter sido avisado pelo órgão jurisdicional, decidir não invocar o carácter abusivo e não vinculativo da cláusula em questão (n.ºs 32 e 33).

Do mesmo modo, não é compatível com a Diretiva 93/13 uma norma nacional que preveja que o consumidor só não fica vinculado por essa cláusula se a tiver contestado com êxito perante o órgão jurisdicional nacional. Com efeito, tal regra exclui a possibilidade de o juiz nacional apreciar oficiosamente o carácter abusivo de uma cláusula contratual (dispositivo 1).

Acórdão de 9 de novembro de 2010 (Grande Secção), VB Pénzügyi Lízing (C-137/08, [EU:C:2010:659](#))

CrITÉRIOS de apreciação – Exame oficioso, pelo órgão jurisdicional nacional, do carácter abusivo de uma cláusula atributiva de competência jurisdicional

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi exposto anteriormente ³⁵, o Tribunal de Justiça decidiu que o órgão jurisdicional nacional deve ordenar oficiosamente medidas de instrução para determinar se uma cláusula atributiva de competência territorial exclusiva que consta do contrato que é objeto do litígio de que foi chamado a conhecer, celebrado entre um profissional e um consumidor, se enquadra no âmbito de aplicação da diretiva e, em caso de resposta afirmativa, apreciar oficiosamente o carácter eventualmente abusivo dessa cláusula. Com efeito,

³⁵Quanto ao contexto factual e jurídico do litígio, ver rubrica III.1 intitulada «CrITÉRIOS de avaliação» p. 26.

para garantir a eficácia da proteção dos consumidores pretendida pelo legislador da União numa situação caracterizada pelo desequilíbrio entre o consumidor e o profissional que só pode ser compensada por uma intervenção positiva, exterior às partes no contrato, o juiz nacional deve, em todos os casos e quaisquer que sejam as normas de direito interno, determinar se a cláusula controvertida foi ou não objeto de negociação individual entre um profissional e um consumidor (n.º 48 e dispositivo 3).

Acórdão de 17 de maio de 2018, Karel de Grote – Hogeschool Katholieke Hogeschool Antwerpen (C-147/16, [EU:C:2018:320](#))

Apreciação oficiosa, pelo órgão jurisdicional nacional, da inclusão de um contrato no âmbito de aplicação da Diretiva 93/13

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi exposto anteriormente³⁶, o Tribunal de Justiça indicou que um juiz nacional que profere uma decisão à revelia e que dispõe de poder, segundo as regras processuais internas, para apreciar oficiosamente a contradição entre a cláusula em que se baseia o pedido e as regras nacionais de ordem pública deve apreciar oficiosamente se o contrato que inclui esta cláusula está abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 93/13 e, se for caso disso, o caráter eventualmente abusivo da referida cláusula, na aceção da referida diretiva (dispositivo 1).

Acórdão de 11 de março de 2020, Lintner (C-511/17, [EU:C:2020:188](#))

Contrato de mútuo expresso em moeda estrangeira – Tomada em consideração de todas as outras cláusulas do contrato para efeitos de apreciação do caráter abusivo da cláusula impugnada – Artigo 6.º, n.º 1 – Exame oficioso pelo juiz nacional do caráter abusivo das cláusulas constantes do contrato – Âmbito

A demandante intentou uma ação no Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital, Hungria) a respeito do caráter alegadamente abusivo de determinadas cláusulas constantes de um contrato de mútuo hipotecário expresso em moeda estrangeira que tinha celebrado com uma instituição de crédito. Nos termos dessas cláusulas, a referida instituição de crédito tinha o direito de alterar unilateralmente esse contrato de mútuo. O órgão jurisdicional de reenvio começou por julgar esta ação improcedente, mas, na sequência de um recurso interposto pela recorrente, o tribunal de recurso competente remeteu-lhe o processo e impôs-lhe a obrigação de examinar oficiosamente as cláusulas contratuais que a recorrente não tinha impugnado na sua ação inicial, relacionadas, designadamente, com o certificado notarial, com os fundamentos de resolução e com determinadas despesas que incumbiam a esta última.

Chamado a pronunciar-se a título prejudicial, o Tribunal de Justiça declarou, em primeiro lugar, no atinente ao alcance do exame oficioso do caráter eventualmente abusivo de uma cláusula contratual, exame esse que incumbe ao juiz nacional ao abrigo da Diretiva 93/13, que o juiz nacional não está obrigado a examinar oficiosamente e individualmente todas as demais cláusulas

³⁶ Quanto ao contexto factual e jurídico do litígio, ver rubrica II.2 intitulada "Âmbito de aplicação *ratione materiae*: conceitos de "profissional" e de "consumidor"» p. 4.

contratuais que não foram impugnadas pelo consumidor para verificar se as mesmas podem ser consideradas abusivas, mas deve examinar unicamente as cláusulas relacionadas com o objeto do litígio, tal como este foi delimitado pelas partes. Assim, o Tribunal de Justiça precisou que esse exame deve respeitar os limites do objeto do litígio, entendido no sentido de resultado prosseguido por uma parte com as suas pretensões interpretadas à luz dos pedidos e dos fundamentos apresentados para o efeito pelas partes. Por conseguinte, é dentro desses limites que o juiz nacional deve examinar oficiosamente uma cláusula contratual, para evitar que as pretensões do consumidor sejam rejeitadas por uma decisão eventualmente já transitada em julgado, quando as mesmas poderiam ter sido acolhidas se, por desconhecimento, esse consumidor não tivesse omitido invocar o carácter abusivo dessa cláusula. Além disso, o Tribunal de Justiça, sublinhou que, para não comprometer o efeito útil da proteção concedida aos consumidores pela referida diretiva, o juiz nacional não deve fazer uma leitura formalista das pretensões que lhe são submetidas, devendo, pelo contrário, apreender o seu conteúdo à luz dos fundamentos invocados em seu apoio (n.ºs 28, 30, 32, 33 e dispositivo 1).

No que se refere, em segundo lugar, à realização do exame oficioso do carácter abusivo de uma cláusula, o Tribunal declarou que, embora os elementos de direito e de facto que figuram no processo submetido ao juiz nacional suscitem dúvidas sérias quanto ao carácter abusivo de determinadas cláusulas que não foram mencionadas pelo consumidor, mas que apresentam uma relação com o objeto do litígio, este juiz deve adotar oficiosamente medidas de instrução para completar esse processo, pedindo às partes, no respeito do contraditório, os esclarecimentos e os documentos necessários para esse efeito (n.º 37).

2.2. Limites da obrigação

Acórdão de 21 de novembro de 2002, Cofidis (C-473/00, [EU:C:2002:705](#))

Ação intentada por um profissional – Disposição interna que impede o juiz nacional, findo um prazo de caducidade, de conhecer, oficiosamente ou na sequência de exceção suscitada pelo consumidor, do carácter abusivo de uma cláusula

Por contrato de 26 de janeiro de 1998, a Cofidis concedeu um crédito a um mutuário. Não tendo as prestações sido pagas, para obter o pagamento dos montantes em dívida, a Cofidis demandou esse mutuário em juízo, em 24 de agosto de 2000, no tribunal d'instance de Vienne (Tribunal de Primeira Instância de Vienne, França).

Embora tenha considerado que certas cláusulas do contrato de crédito eram abusivas, o Tribunal de Primeira Instância de Vienne entendeu que o prazo de caducidade de dois anos previsto no artigo L. 311-37 do Código do Consumo era aplicável ao caso concreto e que tal prazo o impedia de anular as cláusulas cujo carácter abusivo tinha apurado.

Esse tribunal decidiu suspender a instância e perguntar ao Tribunal de Justiça se a exigência de interpretação conforme do sistema de proteção dos consumidores previsto pela diretiva impõe que o juiz nacional que é chamado a pronunciar-se numa ação para pagamento de quantia certa intentada pelo profissional contra o consumidor com o qual contratou, afaste uma regra

processual excecional, como a prevista no artigo L. 311-37 do Código do Consumo. Na prática, se o contrato tivesse sido celebrado mais de dois anos antes da instauração do processo, esta norma impedia que, a pedido do consumidor ou oficiosamente, o tribunal nacional anulasse qualquer cláusula abusiva que viciasse o contrato, o que permitia ao profissional invocar as referidas cláusulas em juízo e basear a sua ação nas mesmas.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que a proteção que a Diretiva 93/13 confere aos consumidores abrange os casos em que o consumidor que tenha celebrado um contrato com um profissional do qual conste uma cláusula abusiva se abstém de invocar o caráter abusivo dessa cláusula. Verifica-se assim que, nos processos intentados por profissionais contra consumidores que têm por objeto a execução de cláusulas abusivas, a fixação de um limite temporal ao poder do juiz de afastar tais cláusulas, oficiosamente ou na sequência de uma exceção invocada pelo consumidor, é suscetível de prejudicar a eficácia da proteção buscada pelos artigos 6.º e 7.º da Diretiva (n.º 35).

Assim, uma disposição processual que, findo um prazo de caducidade, impede o juiz nacional de conhecer, oficiosamente ou na sequência de exceção suscitada pelo consumidor, o caráter abusivo de uma cláusula cuja execução é pedida pelo profissional é suscetível de dificultar excessivamente, nos litígios em que os consumidores são demandados, a proteção que a diretiva tem por fim conferir-lhes e, por conseguinte, não deve ser aplicada pelo referido juiz (n.º 36).

Acórdão de 18 de fevereiro de 2016, Finanmadrid EFC (C-49/14, [EU:C:2016:98](#))

Procedimento de injunção de pagamento – Procedimento de execução coerciva – Competência do juiz nacional de execução para suscitar oficiosamente a nulidade da cláusula abusiva – Princípio da autoridade do caso julgado – Princípio da efetividade – Proteção jurisdicional

Este processo tinha por objeto uma legislação espanhola que, por um lado, não previa, salvo determinadas exceções, a intervenção do juiz nacional no procedimento de injunção de pagamento espanhol e, por outro, também não permitia que, no contexto da execução da referida injunção de pagamento, este fiscalizasse oficiosamente a eventual existência de cláusulas abusivas.

A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou que o consumidor podia ver-se confrontado com um título executivo sem beneficiar, em nenhum momento do procedimento, de uma garantia de que seria levada a cabo uma apreciação do caráter abusivo das cláusulas em questão, quando a tramitação e as particularidades do procedimento de injunção de pagamento forem tais que, não se verificando circunstâncias específicas suscetíveis de conduzir à intervenção do juiz, o procedimento pode ser encerrado sem que seja possível proceder a uma fiscalização da existência de cláusulas abusivas no contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, e quando o órgão judicial competente para a execução da injunção de pagamento não for competente para apreciar oficiosamente a existência dessas cláusulas. Tal regime processual é suscetível de lesar a efetividade da proteção dos direitos decorrentes da Diretiva 93/13. Com efeito, uma proteção efetiva destes direitos só pode ser garantida se o sistema processual nacional autorizar, no contexto de um procedimento de injunção de pagamento ou de um

processo de execução de tal injunção, uma fiscalização oficiosa da natureza potencialmente abusiva das cláusulas contidas no contrato em causa (n.ºs 45 e 46).

Segundo o Tribunal de Justiça, esta consideração não pode ser posta em causa quando o direito processual nacional confere autoridade de caso julgado a uma decisão proferida pela autoridade que aprecia o pedido de injunção de pagamento e lhe reconhece efeitos análogos aos de uma decisão judicial. Com efeito, tal legislação não se afigura conforme com o princípio da efetividade, pelo facto de, nas ações intentadas por profissionais contra consumidores, nas quais estes últimos são demandados, a mesma tornar impossível ou excessivamente difícil a aplicação da proteção que a Diretiva 93/13 pretende conferir aos referidos consumidores (n.ºs 47 e 48).

Acórdão de 26 de janeiro de 2017, Banco Primus (C-421/14, [EU:C:2017:60](#))

Contratos de mútuo hipotecário – Processo de execução de bens hipotecados – Prazo de caducidade – Conhecimento oficioso dos órgãos jurisdicionais nacionais – Autoridade de caso julgado

Em 12 de junho de 2008, o Banco Primus SA concedeu um mútuo com garantia hipotecária sobre a habitação do mutuário. O não pagamento de sete mensalidades consecutivas determinou o vencimento antecipado do mútuo, em aplicação de uma cláusula contratual. O Banco Primus exigiu o pagamento integral do capital não pago, de juros ordinários e moratórios bem como de despesas diversas. Exigiu também a venda em leilão do bem hipotecado. Uma vez que nenhum licitante se apresentou na venda em leilão, o Juzgado de Primera Instancia n.º 2 de Santander (Tribunal de Primeira Instância n.º 2 de Santander, Espanha, a seguir «Tribunal de Primeira Instância») adjudicou o bem ao Banco Primus, que pediu para tomar posse do mesmo. A posse do bem foi diferida devido a três incidentes sucessivos, nomeadamente um incidente que esteve na origem de um despacho que qualificou a cláusula do contrato de mútuo relativa aos juros moratórios de abusiva. A prolação de uma decisão na sequência do terceiro incidente pôs termo à suspensão do processo de desocupação que estava em curso.

O mutuário deduziu no tribunal de primeira instância um incidente extraordinário de oposição ao processo de execução do seu bem hipotecado, com fundamento no caráter abusivo da cláusula do contrato de mútuo relativa aos juros de mora. Na sequência dessa oposição, após ter suspenso o processo de desocupação, aquele órgão jurisdicional suscitou dúvidas a respeito do caráter abusivo, na aceção da Diretiva 93/13, de determinadas cláusulas do contrato de mútuo além da cláusula relativa aos juros moratórios.

Todavia, o referido órgão jurisdicional declarou, nomeadamente, que a legislação espanhola que rege o princípio da autoridade do caso julgado, se opõe à reapreciação do caráter abusivo das cláusulas do contrato em causa no processo principal, visto que a legalidade desse contrato à luz da Diretiva 93/13 já tinha sido verificada no âmbito de uma decisão transitada em julgado.

O Tribunal de Justiça declarou que a Diretiva 93/13 não se opõe a uma norma nacional que proíbe o juiz nacional de reapreciar oficiosamente o caráter abusivo das cláusulas de um contrato celebrado com um profissional, se já tiver sido proferida uma decisão revestida de

autoridade de caso julgado sobre a legalidade de todas as cláusulas do contrato à luz desta diretiva (dispositivo 2, primeiro parágrafo). Com efeito, o Tribunal de Justiça observou que o juiz nacional deve apreciar oficiosamente o caráter abusivo de uma cláusula contratual abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 93/13 e, deste modo, sanar o desequilíbrio existente entre o consumidor e o profissional, desde que disponha dos elementos jurídicos e de facto necessários para esse efeito (n.º 43).

A este respeito, o Tribunal de Justiça recordou a importância que assume o princípio da autoridade de caso julgado, tanto na ordem jurídica da União como nas ordens jurídicas nacionais. Com efeito, para garantir tanto a estabilidade do direito e das relações jurídicas como uma boa administração da justiça, é necessário que as decisões judiciais que se tornaram definitivas após o esgotamento das vias de recurso disponíveis ou depois de decorridos os prazos previstos para tais recursos já não possam ser postas em causa (n.º 46).

Além disso, o direito da União não obriga um órgão jurisdicional nacional a afastar a aplicação das regras processuais internas que conferem autoridade de caso julgado a uma decisão, mesmo que isso pudesse permitir sanar uma violação de uma disposição, seja de que natureza for, contida na Diretiva 93/13, a menos que o direito nacional confira a esse órgão jurisdicional tal poder em caso de violação das regras nacionais de ordem pública. Acresce que, segundo o direito da União, o princípio da tutela jurisdicional efetiva dos consumidores confere o direito de acesso a um único tribunal e não a um duplo grau de jurisdição (n.ºs 47 e 48).

No entanto, as condições fixadas pelos direitos nacionais para que as cláusulas abusivas constantes de um contrato celebrado com um consumidor por um profissional não vinculem o consumidor, a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, não podem afetar a substância do direito que assiste aos consumidores ao abrigo dessa disposição de não estarem vinculados por uma cláusula considerada abusiva (n.º 51).

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declarou que, perante uma ou várias cláusulas contratuais cujo caráter eventualmente abusivo não tenha sido examinado numa anterior fiscalização judicial do contrato controvertido, encerrada por uma decisão revestida de autoridade de caso julgado, o juiz nacional, perante o qual o consumidor tenha deduzido regularmente um incidente de oposição, está obrigado a apreciar, a pedido das partes ou oficiosamente, o caráter eventualmente abusivo dessas cláusulas, desde que disponha dos elementos jurídicos e de facto necessários para o efeito (dispositivo 2, segundo parágrafo). Com efeito, na falta dessa fiscalização, a proteção do consumidor seria incompleta e insuficiente e não constituiria um meio adequado nem eficaz para pôr termo à utilização desse tipo de cláusulas, contrariamente ao que o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 prevê (n.º 52).

Acórdão de 17 de maio de 2022 (Grande Secção), Ibercaja Banco (C-600/19, [EU:C:2022:394](#))

Processo de execução hipotecária – Caráter abusivo da cláusula que fixa a taxa nominal dos juros de mora e da cláusula de vencimento antecipado que figura no contrato de mútuo – Autoridade de caso julgado e preclusão – Perda da possibilidade de invocar o caráter abusivo de uma cláusula do contrato perante um órgão jurisdicional – Poder de fiscalização oficiosa do juiz nacional

O litígio no processo principal opunha MA à Ibercaja Banco SA a respeito de um pedido de pagamento dos juros devidos à instituição bancária em razão do incumprimento por MA e PO do contrato de mútuo hipotecário celebrado entre as partes. O tribunal competente ordenou a execução do título hipotecário detido pela Ibercaja Banco e autorizou a execução dos consumidores. No entanto, só na pendência do processo de execução, precisamente após a venda em hasta pública do imóvel hipotecado, é que MA invocou o caráter abusivo da cláusula relativa aos juros de mora e da cláusula de taxa mínima, ou seja, quando o efeito do caso julgado e da preclusão não permitiam ao tribunal nem apreciar oficiosamente o caráter abusivo das cláusulas nem ao consumidor invocar o seu caráter abusivo. O contrato foi oficiosamente apreciado no momento da abertura do processo de execução hipotecária sem que, contudo, a apreciação das cláusulas controvertidas tivesse sido expressamente mencionada ou fundamentada.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça debruça-se sobre a interação entre o princípio da autoridade de caso julgado, a preclusão e o poder do juiz nacional para apreciar oficiosamente o caráter abusivo de uma cláusula contratual no âmbito de um processo de execução hipotecária.

Por um lado, o Tribunal de Justiça salientou que o artigo 6.º, n.º 1 e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 se opõem a uma legislação nacional que, em razão da autoridade de caso julgado e da preclusão, não permite nem ao juiz fiscalizar oficiosamente o caráter abusivo de cláusulas contratuais no âmbito de um processo de execução hipotecária nem ao consumidor invocar, após o termo do prazo para deduzir oposição, o caráter abusivo dessas cláusulas contratuais nesse processo ou num processo declarativo posterior. Esta interpretação da diretiva é aplicável quando as referidas cláusulas tenham sido objeto de fiscalização oficiosa no momento da abertura do processo de execução hipotecária, sem que essa fiscalização tenha sido expressamente mencionada ou fundamentada na decisão que autoriza a execução hipotecária, e sem que esta última decisão indique que tal apreciação já não poderá ser posta em causa se não for deduzida oposição. Com efeito, uma vez que não foi informado da existência de uma fiscalização oficiosa do caráter abusivo das cláusulas contratuais na decisão que autorizou a execução hipotecária, o consumidor não pôde apreciar com pleno conhecimento de causa se havia que interpor recurso dessa decisão. Ora, a fiscalização eficaz do caráter eventualmente abusivo das cláusulas contratuais não está garantida se também for conferida autoridade de caso julgado às decisões judiciais que não mencionam essa fiscalização (n.ºs 49, 50 e dispositivo 1).

Por outro lado, e em contrapartida, o Tribunal de Justiça declarou compatível com o artigo 6.º, n.º 1 e com o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 uma legislação nacional que não autoriza um órgão jurisdicional nacional, que atue oficiosamente ou a pedido do consumidor, a apreciar o caráter eventualmente abusivo de cláusulas contratuais quando a garantia hipotecária tiver sido

executada, o bem hipotecado vendido e os direitos de propriedade sobre esse bem transferidos para um terceiro. Esta conclusão está, todavia, sujeita à condição de o consumidor cujo bem hipotecado foi vendido poder invocar os seus direitos num processo posterior com vista a obter a reparação do prejuízo financeiro causado pela aplicação das cláusulas abusivas.

Acórdão de 17 de maio de 2022 (Grande Secção), SPV Project 1503 e o. (C-693/19 e C-831/19, [EU:C:2022:395](#))

Procedimentos de injunção de pagamento e de penhora junto de terceiros – Autoridade de caso julgado que abrange implicitamente a validade das cláusulas do título executivo – Poder do juiz de execução para fiscalizar oficiosamente o carácter eventualmente abusivo de uma cláusula

Os litígios nos processos principais opunham, por um lado, a SPV Project 1503 Srl e a Dobank SpA, na qualidade de mandatária da Unicredit SpA, a YB, e, por outro, o Banco di Desio e della Brianza SpA e outras instituições de crédito a YX e ZW, a respeito de processos de execução baseados em títulos executivos que tinham adquirido autoridade de caso julgado. Os juízes italianos de execução interrogaram-se a respeito do carácter abusivo da cláusula penal e da cláusula que prevê um juro moratório dos contratos de financiamento, bem como sobre o carácter abusivo de certas cláusulas contidas nos contratos de fiança. Foi com base nestes contratos que os credores obtiveram injunções de pagamento que se tornaram definitivas. No entanto, os juízes observaram que, por força dos princípios de direito processual interno, na falta de oposição pelo consumidor, a autoridade de caso julgado de uma injunção de pagamento abrange o carácter não abusivo das cláusulas do contrato de fiança, mesmo que o juiz que emitiu essa injunção não tenha procedido a qualquer apreciação expressa do carácter abusivo dessas cláusulas.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça especificou a articulação entre o princípio da autoridade de caso julgado e o poder do juiz de execução para fiscalizar oficiosamente, no âmbito de um procedimento de injunção de pagamento, o carácter abusivo de uma cláusula contratual que constitua o fundamento dessa injunção.

A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 se opõem a uma legislação nacional segundo a qual, quando uma injunção de pagamento não tiver sido objeto de oposição do devedor, o juiz de execução não pode, pelo facto de a autoridade de caso julgado de que se reveste essa injunção abranger implicitamente a validade das referidas cláusulas, fiscalizar o eventual carácter abusivo das cláusulas que serviram de fundamento a essa injunção. Mais especificamente, uma legislação ao abrigo da qual se considera que uma fiscalização oficiosa do carácter abusivo das cláusulas contratuais teve lugar e que essa mesma fiscalização é abrangida pela autoridade de caso julgado, mesmo quando não existir qualquer fundamentação nesse sentido numa decisão em que é emitida a injunção de pagamento, é suscetível de esvaziar de conteúdo a obrigação que incumbe ao juiz nacional de proceder a uma fiscalização oficiosa do carácter eventualmente abusivo dessas cláusulas. Nesse caso, a exigência de uma tutela jurisdicional efetiva impõe que o juiz de execução possa apreciar, incluindo pela primeira vez, o carácter eventualmente abusivo das cláusulas contratuais que serviram de fundamento a uma injunção. O facto de o devedor ignorar, no momento em que a injunção se tornou definitiva, que podia ser qualificado como

«consumidor» na aceção desta diretiva não é relevante a este respeito (n.ºs 65 a 68 e dispositivo).

Acórdão de 17 de maio de 2022 (Grande Secção), Impuls Leasing România (C-725/19, [EU:C:2022:396](#))

Processo de execução coerciva de um contrato de leasing que tem a qualidade de título executivo – Oposição à execução – Legislação nacional que não permite que o juiz que conhece dessa oposição verifique o carácter abusivo das cláusulas de um título executivo – Poder do juiz de execução para fiscalizar oficiosamente o carácter eventualmente abusivo de uma cláusula – Existência de uma ação de direito comum que permite a fiscalização do carácter abusivo das referidas cláusulas – Exigência de caução para suspender o processo de execução

O litígio no processo principal opunha a IO à Impuls Leasing Romania IFN SA, a propósito de uma oposição à execução de atos de execução coerciva relativos a um contrato de locação financeira. O juiz romeno indicou que o contrato de *leasing* com base no qual foi instaurado o processo de execução coerciva continha determinadas cláusulas que podiam ser consideradas abusivas. No entanto, a legislação romena não permitia que o juiz de execução, chamado a pronunciar-se sobre uma oposição a essa execução, apreciasse, oficiosamente ou a pedido do consumidor, o carácter abusivo das cláusulas de um contrato que constituía um título executivo, celebrado entre um consumidor e um profissional, pelo facto de existir uma ação de direito comum no contexto da qual o carácter abusivo das cláusulas desse contrato podia ser fiscalizado pelo juiz competente para conhecer dessa ação. É certo que, chamado a pronunciar-se num processo distinto do relativo ao processo de execução, o juiz que conhecia do mérito podia suspendê-lo. Todavia, o consumidor que tinha solicitado a suspensão do processo de execução era obrigado a prestar uma caução, calculada com base no valor do objeto da ação.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça debruçou-se sobre o poder do juiz nacional para fiscalizar oficiosamente o carácter abusivo das cláusulas de um título executivo quando lhe é submetida uma oposição à execução desse título.

A este respeito, considerou que os artigos 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 e o princípio da efetividade se opõem a uma legislação nacional que não permite que o juiz de execução de um crédito, que conhece de uma oposição a essa execução, fiscalize, oficiosamente ou a pedido do consumidor, o carácter abusivo das cláusulas de um contrato que constitui título executivo, se o juiz que conhece do mérito e que pode ser chamado a conhecer de uma ação distinta de direito comum, destinada a fiscalizar o carácter eventualmente abusivo das cláusulas desse contrato, só puder suspender o processo de execução até que seja proferida uma decisão quanto ao mérito se for paga uma caução, por exemplo calculada com base no valor da ação, de um nível suscetível de desencorajar o consumidor de intentar e prosseguir tal ação. No que se refere a essa caução, o Tribunal de Justiça precisou que os custos que uma ação judicial implica relativamente ao montante da dívida impugnada não devem ser suscetíveis de desencorajar o consumidor de recorrer aos tribunais. Ora, é provável que um devedor que esteja em situação de incumprimento não disponha dos recursos financeiros necessários para constituir a garantia exigida. Este é tanto mais o caso quando o valor do objeto da ação intentada exceder amplamente, como parecia ser o caso no processo principal, o valor total do contrato (n.ºs 58, 59 e dispositivo).

3. Concessão de medidas provisórias

Acórdão de 14 de março de 2013, Aziz (C-415/11, [EU:C:2013:164](#))

Contrato de mútuo hipotecário – Processo de execução hipotecária – Competências do tribunal nacional que julga o processo declarativo

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi exposto anteriormente ³⁷, o Tribunal de Justiça também precisou que, uma vez que o regime processual nacional conduz à impossibilidade de o tribunal que julga o processo declarativo, e perante o qual o consumidor apresentou um pedido em que alegou o caráter abusivo de uma cláusula contratual que constitui o fundamento do título executivo, conceder medidas provisórias para suspender ou interromper o processo de execução hipotecária, quando a concessão de tais medidas for necessária para garantir a plena eficácia da sua decisão final, esse regime é suscetível de comprometer a eficácia da proteção prevista pela Diretiva 93/13 (n.º 59).

Perante a inexistência dessa possibilidade, sempre que a execução do bem imóvel hipotecado tenha sido levada a cabo antes de o tribunal que julga o processo declarativo ter decidido no sentido da declaração do caráter abusivo da cláusula contratual na origem da hipoteca e, por conseguinte, da nulidade do processo de execução, essa decisão só permite garantir ao consumidor uma proteção puramente indemnizatória, que se revela incompleta e insuficiente e não constitui um meio adequado nem eficaz para pôr termo à utilização dessa mesma cláusula, contrariamente ao que prevê o artigo 7.º, n.º 1, desta diretiva.

4. Apreciação do caráter abusivo de uma cláusula de arbitragem

Acórdão de 26 de outubro de 2006, Mostaza Claro (C-168/05, [EU:C:2006:675](#))

Não contestação do caráter abusivo de uma cláusula no decurso do processo arbitral – Possibilidade de deduzir esta exceção no âmbito do processo de recurso de uma decisão arbitral

Em 2 de maio de 2002, foi celebrado um contrato de adesão de uma linha telefónica móvel entre a Móvil e uma consumidora. Este contrato incluía uma cláusula compromissória que submetia os eventuais litígios emergentes desse contrato à arbitragem da Asociación Europea de Arbitraje de Derecho y Equidad (Associação Europeia de Arbitragem e Composição Amigável, a seguir «AEADE»).

³⁷ No que diz respeito ao quadro factual e jurídico do litígio, ver rubrica II. 3 intitulada «Conceito de “desequilíbrio significativo” em detrimento do consumidor»

Esta consumidora impugnou a decisão arbitral da AEADE no órgão jurisdicional de reenvio, sustentando que o caráter abusivo da cláusula compromissória implicava a nulidade da convenção arbitral.

Chamada a conhecer do litígio, a Audiencia Provincial de Madrid (Espanha) constatou que não havia dúvidas de que a referida convenção arbitral continha uma cláusula contratual abusiva, sendo, portanto, nula.

Todavia, dado que a consumidora não tinha alegado esta nulidade no processo arbitral e para interpretar o direito nacional em conformidade com a Diretiva 93/13, a Audiencia Provincial de Madrid decidiu suspender a instância e submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça. Mais precisamente, interrogava-se sobre a questão de saber se, chamado a pronunciar-se sobre um pedido de anulação de uma decisão arbitral desfavorável ao consumidor, proferida no termo de um processo arbitral imposto por uma cláusula de um contrato de adesão de telefonia móvel que devia ser qualificada como abusiva, o juiz nacional pode daí retirar as devidas consequências quando o consumidor não tiver invocado esse caráter abusivo perante o árbitro.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça considerou que a Diretiva 93/13 implica que um órgão jurisdicional nacional aprecie a nulidade da convenção arbitral e anule essa decisão com o fundamento de que a referida convenção contém uma cláusula abusiva, apesar de o consumidor ter invocado essa nulidade unicamente no âmbito do recurso de anulação. Com efeito, o objetivo prosseguido pelo artigo 6.º dessa diretiva, que obriga os Estados-Membros a preverem que as cláusulas abusivas não vinculam os consumidores, não pode ser atingido se, em sede de recurso de uma decisão arbitral, o tribunal estiver impedido de apreciar a nulidade dessa decisão, pela simples razão de o consumidor não ter invocado a nulidade da convenção de arbitragem no âmbito do processo arbitral. Essa omissão por parte do consumidor não poderia, de modo algum, ser suprida pela ação de terceiros relativamente ao contrato sendo que, por conseguinte, o sistema de proteção especial instituído pela diretiva acabaria por ficar comprometido.

Acórdão de 6 de outubro de 2009, Asturcom Telecomunicaciones (C-40/08, [EU:C:2009:615](#))

Cláusula de arbitragem abusiva – Nulidade – Decisão arbitral transitada em julgado – Execução – Competência do juiz nacional de execução para suscitar oficiosamente a nulidade da cláusula de arbitragem abusiva

Em 24 de maio de 2004, foi celebrado um contrato de prestação de serviços de telefonia móvel entre a Asturcom e uma consumidora. Tal contrato comportava uma cláusula arbitral submetendo os litígios relativos à execução do contrato à arbitragem da Asociación Europea de Arbitraje de Derecho y Equidad (Associação Europeia de Arbitragem e de Composição Amigável, a seguir «AEADE»). A sede desta instância arbitral, que não era indicada no contrato, é em Bilbao (Espanha).

Na medida em que esta consumidora não pagou algumas faturas e resolveu o contrato antes do termo do período mínimo de duração da assinatura acordado, a Asturcom iniciou um processo de arbitragem na AEADE.

A decisão arbitral, proferida em 14 de abril de 2005, condenou a referida consumidora no pagamento de 669,60 euros. Em 29 de outubro de 2007, a Asturcom apresentou no Juzgado de Primera Instancia n.º 4 de Bilbao (Tribunal de Primeira Instância n.º 4 de Bilbao, Espanha) uma ação executiva da referida decisão arbitral.

Na sua decisão de reenvio, esse órgão jurisdicional declarou que a cláusula de arbitragem contida no contrato de adesão tinha caráter abusivo. Todavia, tendo dúvidas quanto à compatibilidade da legislação nacional com o direito da União, nomeadamente no que respeita às regras processuais internas, o referido órgão jurisdicional decidiu interrogar o Tribunal de Justiça a título prejudicial.

Chamado a conhecer do processo, o Tribunal de Justiça declarou que um órgão jurisdicional nacional chamado a conhecer de uma ação executiva de uma decisão arbitral transitada em julgado, proferida sem a comparência do consumidor, é obrigado, desde que disponha dos elementos jurídicos e de facto necessários para esse efeito, a apreciar oficiosamente o caráter abusivo da cláusula de arbitragem contida num contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, na medida em que, segundo as regras processuais nacionais, possa proceder a tal apreciação no quadro de recursos similares de direito interno. Se for esse o caso, incumbe a esse órgão jurisdicional extrair todas as consequências daí decorrentes segundo o direito nacional, a fim de se certificar de que o consumidor não está vinculado por essa cláusula (dispositivo).

Para efeitos desta apreciação, o Tribunal de Justiça precisou, por um lado, que o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 constitui uma disposição de caráter imperativo e, por outro, que, atendendo à natureza e à importância do interesse público que está na base da proteção que essa diretiva garante aos consumidores, o artigo 6.º deve ser considerado uma norma equivalente às regras nacionais que ocupam, na ordem jurídica interna, o grau de normas de ordem pública (n.ºs 51 e 52).

V. Efeitos da constatação do caráter abusivo de uma cláusula

1. Contrato de crédito que contém uma cláusula abusiva

Acórdão de 15 de março de 2012, Pereničová e Perenič (C-453/10, [EU:C:2012:144](#))

Indicação errada da taxa anual efetiva global – Incidência das práticas comerciais desleais e das cláusulas abusivas na validade global do contrato

Um casal de mutuários obteve um crédito de 150 000 SKK (4 979 euros) junto da SOS, uma instituição não bancária que concede créditos ao consumo com base em contratos-tipo. De acordo com o contrato de crédito, o empréstimo devia ser reembolsado em 32 prestações mensais de 6 000 SKK (199 euros), complementadas por uma trigésima terceira prestação igual ao montante do crédito concedido. Por conseguinte, os mutuários deveriam reembolsar um montante de 342 000 SKK (11 352 euros).

A taxa anual de encargos efetiva global (TAEG) do crédito - ou seja, o total dos custos associados ao crédito a cargo do consumidor - foi fixada no contrato em 48,63 %.

O casal de mutuários intentou uma ação no Okresný súd Prešov (Tribunal da Circunscrição de Prešov, Eslováquia), no contexto da qual pediu que fosse declarado que o seu contrato de crédito continha várias cláusulas abusivas, como por exemplo a indicação incorreta da TAEG, tendo igualmente pedido que aquele tribunal declarasse a nulidade do contrato na sua totalidade.

O referido órgão jurisdicional perguntou ao Tribunal de Justiça se as disposições da Diretiva 93/13 o autorizavam a declarar a nulidade de um contrato de consumo que contenha cláusulas abusivas quando essa solução for mais vantajosa para o consumidor.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça começou por recordar que o objetivo da Diretiva 93/13 consiste em eliminar as cláusulas abusivas incluídas em contratos de consumo mantendo, se possível, a validade do contrato no seu todo, e não em anular todos os contratos que contenham essas cláusulas. No que respeita aos critérios que permitem apreciar se um contrato pode efetivamente subsistir sem as cláusulas abusivas, o Tribunal de Justiça salientou que há que aplicar uma abordagem objetiva nos termos da qual a situação de uma das partes no contrato, no caso do consumidor, não pode ser considerada o critério determinante regulador do destino do contrato. Por conseguinte, a referida diretiva opõe-se a que, no momento da apreciação da questão de saber se um contrato que contém uma ou várias cláusulas abusivas pode subsistir sem as referidas cláusulas, só sejam tomados em consideração os efeitos vantajosos para o consumidor que decorrem da anulação do contrato no seu todo (n.º 36 e dispositivo 1).

O Tribunal de Justiça constatou todavia que a Diretiva 93/13 apenas procedeu a uma harmonização parcial e mínima das legislações nacionais sobre cláusulas abusivas, reconhecendo aos Estados-Membros a possibilidade de garantir ao consumidor um nível de proteção mais elevado do que aquele que a diretiva prevê. Por conseguinte, esta diretiva não se

opõe a que um Estado-Membro preveja, no respeito do direito da União, uma regulamentação que permita declarar nulo, no seu todo, um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor que contém uma ou várias cláusulas abusivas quando se afigurar que tal assegura uma melhor proteção do consumidor (dispositivo 1).

Acórdão de 14 de junho de 2012, Banco Español de Crédito (C-618/10, [EU:C:2012:349](#))

Caráter abusivo da cláusula sobre juros de mora – Procedimento de injunção de pagamento – Competências do tribunal nacional

Este processo teve origem em Espanha, onde podem ser submetidos aos tribunais os pedidos de injunção para pagamento de uma dívida pecuniária, vencida e exigível, que não exceda 30.000 euros, desde que o montante da dívida seja devidamente comprovado. Se tal pedido for apresentado em conformidade com tais exigências, o devedor deve pagar a sua dívida ou opor-se ao referido pagamento no prazo de 20 dias, sendo o seu processo julgado em sede de processo civil comum.

No entanto, a legislação espanhola não habilita os juízes aos quais seja submetido um pedido de injunção de pagamento a declarar oficiosamente a nulidade das cláusulas abusivas contidas num contrato celebrado entre um profissional e um consumidor. Deste modo, a análise do caráter abusivo das cláusulas nesse contrato só é admitida se o consumidor se opuser ao pagamento.

Além disso, quando um juiz espanhol estiver habilitado a declarar a nulidade de uma cláusula abusiva inserida num contrato de consumo, a regulamentação nacional permite-lhe completar o contrato através da revisão do conteúdo dessa cláusula de forma a eliminar o seu caráter abusivo.

No caso em apreço, um particular tinha celebrado um contrato de mútuo no valor de 30 000 euros com um banco para a compra de um veículo. Embora o termo do contrato controvertido tenha sido fixado em 2014, o banco mutuante considerou que este tinha terminado antes dessa data uma vez que, em setembro de 2008, ainda não tinham sido pagas sete prestações mensais. Assim, o banco apresentou no Juzgado de Primera Instancia n.º 2 de Sabadell (Tribunal de Primeira Instância n.º 2 de Sabadell, Espanha) um pedido de injunção de pagamento correspondente às prestações não pagas, acrescidas dos juros acordados entre as partes e das despesas. O órgão jurisdicional declarou oficiosamente a nulidade da cláusula relativa aos juros de mora por esta revestir caráter abusivo, na medida em que a taxa foi fixada em 29 %, e fixou a nova taxa desses juros em 19 %, por referência à taxa de juro legal e à taxa dos juros de mora. Além disso, exigiu que o estabelecimento de crédito efetuasse um novo cálculo do montante dos juros.

No âmbito do recurso desta decisão, o órgão jurisdicional de reenvio espanhol perguntou, nomeadamente, se a legislação espanhola que autoriza o juiz não só anular mas também a rever o conteúdo das cláusulas abusivas é compatível com a Diretiva 93/13.

O Tribunal de Justiça recordou que, ao abrigo da Diretiva 93/13, uma cláusula abusiva inserida num contrato celebrado entre um profissional e um consumidor não vincula este último e que o

contrato que contém essa cláusula continua a vincular as partes nos mesmos termos, caso o referido contrato possa subsistir sem essa cláusula abusiva. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça constatou que esta diretiva se opõe à regulamentação espanhola na parte em que esta concede ao tribunal nacional, quando declara a nulidade de uma cláusula abusiva, a faculdade de rever o conteúdo dessa cláusula (dispositivo 2).

Caso fosse reconhecida ao tribunal nacional, tal faculdade seria suscetível de eliminar o efeito dissuasivo exercido sobre os profissionais, decorrente da pura e simples não aplicação ao consumidor das cláusulas abusivas. Desse modo, essa faculdade garantiria uma proteção menos eficaz dos consumidores do que aquela que resulta da não aplicação dessas cláusulas. Com efeito, se o tribunal nacional pudesse alterar o conteúdo das cláusulas abusivas, os profissionais seriam tentados a utilizar as ditas cláusulas, sabendo que, mesmo que as mesmas viessem a ser invalidadas, o contrato poderia no entanto ser completado pelo tribunal de modo a assim garantir os seus interesses (n.º 69).

Por conseguinte, quando constatarem a existência de uma cláusula abusiva, os tribunais nacionais apenas estão obrigados a afastar a aplicação dessa cláusula de modo a que não produza efeitos vinculativos relativamente ao consumidor, mas não estão habilitados a modificar o seu conteúdo. Com efeito, o contrato no qual a cláusula se insere deve subsistir, em princípio, sem nenhuma modificação a não ser a resultante da supressão das cláusulas abusivas, na medida em que, em conformidade com as regras de direito interno, a subsistência do contrato seja juridicamente possível (n.º 65).

2. Substituição da cláusula abusiva

Acórdão de 30 de abril de 2014, Kásler e Káslerné Rábai (C-26/13, [EU:C:2013:282](#))

Contratos de crédito ao consumo expressos em moeda estrangeira – Cláusulas relativas aos valores do câmbio – Diferença entre o valor do câmbio de compra, aplicável à disponibilização do empréstimo, e o valor do câmbio de venda, aplicável ao reembolso do mesmo – Poderes do juiz nacional perante uma cláusula qualificada como «abusiva» – Substituição da cláusula abusiva por uma disposição de direito nacional de carácter supletivo – Admissibilidade

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi exposto anteriormente ³⁸, o Tribunal de Justiça declarou igualmente que, na hipótese de a supressão de uma cláusula abusiva tornar o contrato inexecutável, como no caso em apreço, a Diretiva 93/13 não se opõe a que o juiz nacional substitua a cláusula em causa por uma disposição de direito nacional de carácter supletivo. Com efeito, tal abordagem permite atingir o objetivo da diretiva, que consiste, nomeadamente, em restabelecer um equilíbrio entre as partes, mantendo simultaneamente, na medida do possível, a validade do contrato no seu todo (dispositivo 3).

³⁸ No que diz respeito ao quadro factual e jurídico do litígio, ver rubrica I.3. 3.2 intitulada «Exclusões do âmbito de aplicação da Diretiva 93/13 – Cláusulas contratuais que definem o objeto principal do contrato ou relativas ao preço ou à remuneração e aos serviços ou bens a fornecer em contrapartida» p. 12. Este acórdão também é apresentado na rubrica III.2. «Requisitos de boa-fé, de equilíbrio e de transparência».

Se tal substituição não fosse permitida e se o juiz fosse obrigado a anular o contrato, o caráter dissuasivo da sanção de nulidade e o objetivo de proteção do consumidor poderia ficar comprometido. No caso em apreço, tal anulação teria por efeito tornar exigível a totalidade do empréstimo remanescente em dívida. Ora, isto é suscetível de exceder as capacidades financeiras do consumidor e, por isso, de o penalizar em vez do mutuante, que, tendo em conta esta consequência, poderia não ser incitado a evitar a inserção de tais cláusulas nos seus contratos (n.ºs 83 e 84).

Acórdão de 3 de outubro de 2019, Dziubak (C-260/18, [EU:C:2019:819](#))

Mútuo hipotecário indexado a uma moeda estrangeira – Cláusula relativa à determinação da taxa de câmbio entre as moedas – Efeitos da declaração do caráter abusivo de uma cláusula – Possibilidade de o juiz obviar às cláusulas abusivas recorrendo a cláusulas gerais do direito civil – Apreciação do interesse do consumidor – Subsistência do contrato sem cláusulas abusivas

Em 2008, um casal de mutuários celebrou com o banco Raiffeisen um contrato de mútuo hipotecário expresso em zlotis polacos (PLN) mas indexado ao franco suíço (CHF). Assim, embora a disponibilização dos fundos tenha sido efetuada em PLN, o montante em dívida e as mensalidades de reembolso eram expressas em CHF, sendo que, no entanto, estas últimas deviam ser debitadas em PLN da conta bancária dos mutuários. No momento da disponibilização do empréstimo, o montante em dívida e expresso em CHF foi determinado com base na taxa de compra PLN-CHF aplicável no Raiffeisen no dia da libertação dos fundos, ao passo que os reembolsos mensais foram calculados com base na taxa de venda PLN-CHF aplicável nesse banco no momento em que os mesmos se tornaram exigíveis. Tendo celebrado um contrato de empréstimo indexado ao CHF, os mutuários beneficiaram de uma taxa de juro baseada na taxa desta moeda, que era inferior à taxa aplicável ao PLN, mas ficaram expostos ao risco cambial resultante da flutuação da taxa de câmbio PLN-CHF.

Os mutuários intentaram uma ação no Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal Regional de Varsóvia, Polónia) a fim de obterem a declaração de nulidade do contrato de mútuo em causa com o fundamento de que as cláusulas desse contrato que preveem a aplicação de um diferencial entre o valor do câmbio de compra para a disponibilização dos fundos e o valor do câmbio de venda para os seus reembolsos constituem cláusulas abusivas ilícitas que não os vinculam ao abrigo da Diretiva 93/13.

Segundo os mutuários, uma vez suprimidas as cláusulas controvertidas, seria impossível determinar uma taxa de câmbio correta, pelo que o contrato não poderia subsistir. Além disso, afirmaram que, mesmo que se verificasse que o contrato de empréstimo pode ser executado sem estas cláusulas como um contrato de empréstimo expresso em PLN, mas já não indexado ao CHF, o empréstimo deveria continuar a estar sujeito à taxa de juro mais vantajosa associada ao CHF.

Referindo-se ao Acórdão Kásler³⁹, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou ao Tribunal de Justiça se, na sequência da sua supressão, as cláusulas abusivas podiam ser substituídas por disposições gerais de direito interno que preveem que os efeitos expressos num contrato são completados por efeitos decorrentes dos princípios da equidade ou dos usos.

O órgão jurisdicional nacional procurou igualmente saber se a Diretiva 93/13 lhe permite declarar um contrato inválido quando a manutenção desse contrato sem as cláusulas abusivas teria por efeito alterar a natureza do seu objeto principal, na medida em que, embora o empréstimo em causa já não estivesse indexado ao CHF, os juros continuariam a ser calculados com base na taxa aplicável a esta moeda.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça começou por declarar que a possibilidade de substituição prevista no acórdão Kásler está limitada às disposições de direito interno de carácter supletivo ou aplicáveis em caso de acordo das partes, e assenta, nomeadamente, na premissa de que essas disposições não devem conter cláusulas abusivas (n.º 59).

Com efeito, presume-se que estas disposições refletem o equilíbrio pretendido pelo legislador nacional entre o conjunto dos direitos e das obrigações das partes em determinados contratos nos casos em que as mesmas não se tenham afastado de uma regra geral prevista pelo legislador nacional para os contratos em causa ou tenham escolhido expressamente aplicar uma regra instituída pelo legislador nacional para esse efeito. Ora, as disposições gerais do direito polaco, acima referidas, não parecem ter sido objeto de uma avaliação específica do legislador com vista a estabelecer esse equilíbrio, pelo que não beneficiam da presunção de inexistência de carácter abusivo (n.ºs 60 e 61).

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considera que estas disposições não podem colmatar as lacunas de um contrato devido à supressão das cláusulas abusivas que nele figuram.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça considera que, uma vez que a possibilidade de substituição visa assegurar a proteção do consumidor salvaguardando os seus interesses reais e atuais contra as consequências eventualmente prejudiciais que possam resultar da invalidação do contrato em causa no seu todo, essas consequências devem ser apreciadas à luz das circunstâncias existentes ou previsíveis no momento do litígio relativo à eliminação das cláusulas abusivas em causa e não das existentes no momento da celebração do contrato (dispositivo 2).

O Tribunal de Justiça recordou, em seguida, que, por força da Diretiva 93/13, um contrato do qual tenham sido retiradas as cláusulas abusivas continua a vincular as partes no que respeita às demais cláusulas, desde que possa subsistir sem as cláusulas abusivas suprimidas e que a sua subsistência seja juridicamente possível no direito interno. A este respeito, o Tribunal de Justiça observou que, segundo o órgão jurisdicional nacional, após a simples supressão das cláusulas relativas ao diferencial de câmbio, a natureza do objeto principal do contrato parece sofrer uma alteração devido ao efeito cumulativo do abandono da indexação ao CHF e da

³⁹ Acórdão de 30 de abril de 2014, [Kásler e Káslerné Rábai](#) (C-26/13, ECLI:EU:C:2014:282) apresentado na rubrica I.3. 3.2 «Exclusões do âmbito de aplicação da Diretiva 93/13 – Cláusulas contratuais que definem o objeto principal do contrato ou relativas ao preço ou à remuneração e aos serviços ou bens a fornecer em contrapartida».

manutenção da aplicação de uma taxa de juro baseada na taxa CHF. No entanto, uma vez que tal alteração parece ser juridicamente impossível ao abrigo do direito polaco, a diretiva não impede que o contrato controvertido seja invalidado pelo tribunal polaco (n.ºs 39, 42 e 43).

A este respeito, o Tribunal sublinhou que a anulação das cláusulas controvertidas conduziria não só à supressão do mecanismo de indexação, bem como do diferencial de taxa de câmbio, mas também, indiretamente, ao desaparecimento do risco cambial, que está diretamente relacionado com a indexação do empréstimo a uma moeda. Ora, o Tribunal de Justiça recordou que as cláusulas relativas ao risco cambial definem o objeto principal de um contrato de mútuo indexado a uma moeda estrangeira, pelo que a possibilidade objetiva da manutenção do contrato de mútuo em causa se afigura, em todo o caso, incerta (n.º 44).

Por último, o Tribunal de Justiça fez notar que, no caso de o consumidor preferir não invocar o sistema de proteção previsto pela diretiva contra as cláusulas abusivas, este último não se aplica. A este respeito, o Tribunal de Justiça precisou que, em aplicação desse sistema, quando não pretenda beneficiar dessa proteção, o consumidor também deve poder recusar ser protegido contra as consequências prejudiciais provocadas pela invalidação do contrato no seu todo (n.º 55).

Acórdão de 7 de novembro de 2019, Kanyeba e o. (processos apensos C-349/18 a C-351/18, EU:C:2019:936) ⁴⁰

Condições gerais de transporte de uma empresa ferroviária – Disposições legislativas ou regulamentares imperativas – Cláusula penal – Poderes do juiz nacional

Este acórdão inscreve-se no âmbito de três litígios que opõem a Société nationale des chemins de fer belges (SNCB) a três passageiros, a respeito das sobretaxas tarifárias exigidas a estes últimos por terem viajado de comboio sem título de transporte. Com efeito, na sequência da recusa dos referidos passageiros em regularizarem a sua situação, quer imediatamente, mediante o pagamento do preço do bilhete, acrescido de sobretaxas, quer posteriormente, mediante o pagamento de um montante fixo, a SNCB acionou-os em juízo pedindo que fossem condenados a pagar-lhe os montantes devidos em razão das referidas violações das suas condições de transporte. Neste contexto, a SNCB alegou que a sua relação com os referidos passageiros não era de natureza contratual, mas sim administrativa, dado que estes últimos não tinham adquirido um título de transporte. Chamado a conhecer destes litígios, o órgão jurisdicional de reenvio questionou nomeadamente o Tribunal de Justiça a respeito do alcance da proteção conferida pela Diretiva 93/13 a passageiros que utilizam os serviços de uma sociedade de transportes sem título de transporte.

A título preliminar, o Tribunal de Justiça recordou que, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 93/13, as cláusulas contratuais que refletem, designadamente, disposições legislativas ou regulamentares imperativas não estão sujeitas às disposições desta diretiva e que compete ao órgão jurisdicional nacional verificar se a cláusula em questão está abrangida por essa exclusão do âmbito de aplicação desta diretiva. No entanto, baseando-se na hipótese de

⁴⁰ Este acórdão também é apresentado na rubrica V.3. «Outros efeitos».

esta cláusula estar abrangida pelo referido âmbito de aplicação, o Tribunal de Justiça abordou os poderes do juiz nacional ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 quando este declara o carácter abusivo de uma cláusula contratual, na aceção da Diretiva 93/61 (n.º 61).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça decidiu que a referida disposição se opõe igualmente a que, em aplicação de princípios do seu direito dos contratos, um juiz nacional substitua aquela cláusula por uma disposição de direito nacional de carácter supletivo, exceto se o contrato em questão não puder subsistir em caso de supressão da cláusula abusiva e se a anulação do contrato no seu conjunto expuser o consumidor a consequências particularmente prejudiciais (dispositivo 2).

Acórdão de 3 de março de 2020 (Grande Secção), Gómez del Moral Guasch (C-125/18, EU:C:2020:138)

Contrato de mútuo hipotecário – Taxa de juro variável – Índice de referência baseado nos mútuos hipotecários das caixas económicas – Índice que decorre de uma disposição regulamentar ou administrativa – Introdução unilateral dessa cláusula pelo profissional – Fiscalização da exigência de transparência pelo juiz nacional – Consequências do reconhecimento do carácter abusivo da cláusula

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi exposto anteriormente ⁴¹, o Tribunal de Justiça recordou que o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 não se opõe a que o juiz nacional, em aplicação de princípios do direito dos contratos, suprima a cláusula abusiva de um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, substituindo-a por uma disposição de direito nacional supletiva em situações em que a invalidação dessa cláusula obrigaria o tribunal a anular o contrato no seu todo, expondo assim o consumidor a consequências particularmente prejudiciais (n.º 61).

Com efeito, tal anulação do contrato poderia ter, em princípio, por consequência tornar imediatamente exigível o remanescente do empréstimo ainda em dívida, numa proporção suscetível de exceder as capacidades financeiras do consumidor, e, por esse facto, tenderia a penalizar mais este último do que o mutuante, que, por consequência, não seria dissuadido de inserir tais cláusulas nos contratos que propõe. No caso em apreço, o legislador espanhol introduziu, desde a celebração do contrato de mútuo controvertido, um índice «de substituição», o qual, sob reserva de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, tinha carácter supletivo. Nestas condições, o Tribunal de Justiça considerou que os artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 não se opõem a que, em caso de nulidade de uma cláusula contratual abusiva que fixa um índice de referência para o cálculo dos juros variáveis de um empréstimo, o juiz nacional substitua esse índice pelo referido índice de substituição, aplicável na falta de acordo em contrário das partes no contrato, desde que o contrato de mútuo hipotecário em causa não possa subsistir em caso de supressão da referida cláusula abusiva, e que a anulação desse contrato no seu todo exponha o consumidor a consequências particularmente prejudiciais (n.ºs 63 a 67 e dispositivo 4).

⁴¹ No que diz respeito ao quadro factual e jurídico do litígio, ver rubrica I.3. 3.1 intitulada «Exclusões do âmbito de aplicação da Diretiva 93/13 – Cláusulas contratuais que refletem disposições legislativas ou regulamentares imperativas» p. 9.

Acórdão de 12 de janeiro de 2023, D.V. (Honorários de advogado – Princípio do valor por hora) (C-395/21, [EU:C:2023:14](#))

Contrato de prestação de serviços jurídicos celebrado entre um advogado e um consumidor – Cláusula que prevê o pagamento de honorários de advogado de acordo com o princípio do valor por hora – Artigo 6.º, n.º 1 – Poderes do juiz nacional perante uma cláusula qualificada como «abusiva»

No presente acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi acima exposto ⁴², o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre os efeitos da declaração de carácter abusivo de uma cláusula de um contrato de prestação de serviços jurídicos celebrado entre um advogado e um consumidor que fixa o preço dos serviços prestados segundo o princípio do valor por hora. A este respeito, o Tribunal de Justiça observou que o juiz nacional deve abster-se de aplicar tal cláusula, salvo se o consumidor a isso se opuser (n.º 55).

O Tribunal de Justiça precisou que, em aplicação das disposições pertinentes de direito interno, se um contrato de prestação de serviços jurídicos não poder subsistir após a supressão da cláusula abusiva relativa ao preço, tendo esses serviços já sido prestados, a Diretiva 93/13 não se opõe a que esse contrato seja declarado inválido nem a que o juiz nacional restabeleça a situação em que se encontraria o consumidor se essa cláusula não existisse, mesmo que tal solução conduza a que o profissional não receba nenhuma remuneração pelos seus serviços (n.º 59).

No que respeita às consequências para o consumidor da anulação dos contratos em causa no processo principal, o Tribunal de Justiça recordou a sua jurisprudência segundo a qual, nos contratos de mútuo, a anulação do contrato na íntegra em princípio tornaria imediatamente exigível o montante do empréstimo remanescente em dívida, numa medida suscetível de exceder as capacidades financeiras do consumidor, e poderia implicar consequências particularmente prejudiciais para este último. Todavia, o carácter particularmente prejudicial da anulação de um contrato não pode reduzir-se apenas às consequências de natureza puramente pecuniária (n.º 61).

Com efeito, não está excluído que a anulação de um contrato relativo à prestação de serviços jurídicos que já foram prestados possa colocar o consumidor numa situação de insegurança jurídica, nomeadamente na hipótese de o direito nacional permitir ao profissional reclamar uma remuneração desses serviços com um fundamento diferente do do contrato anulado. Além disso, a invalidade do contrato poderia eventualmente ter incidência na validade e na eficácia dos atos praticados ao abrigo do mesmo (n.º 62).

Nestas condições, o Tribunal de Justiça constatou que, caso a invalidação integral do contrato exponha o consumidor a consequências particularmente prejudiciais, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, a Diretiva 93/13 não se opõe a que o juiz nacional sane a nulidade da cláusula abusiva substituindo-a por uma disposição de direito nacional de carácter

⁴² No que diz respeito ao quadro factual e jurídico do litígio, ver rubrica I.3. 3.2 intitulada «Exclusões do âmbito de aplicação da Diretiva 93/13 – Cláusulas contratuais que definem o objeto principal do contrato ou relativas ao preço ou à remuneração e aos serviços ou bens a fornecer em contrapartida» p. 15. Este acórdão também é apresentado na rubrica II.1 «Conceito de “cláusula abusiva”», na rubrica III.2 «Requisitos de boa-fé equilíbrio e de transparência».

supletivo ou aplicável em caso de acordo das partes no referido contrato. Em contrapartida, esta diretiva opõe-se a que o juiz nacional substitua a cláusula abusiva anulada por uma estimativa judicial do nível da remuneração devida pelos referidos serviços (dispositivo 4).

3. Outros efeitos

Acórdão de 21 de janeiro de 2015, Unicaja Banco e Caixabank (C-482/13, C-484/13, C-485/13 e C-487/13, [EU:C:2015:21](#))

Contratos de mútuo hipotecário – Cláusulas de juros de mora – Cláusulas abusivas – Processo de execução hipotecária – Redução do montante dos juros – Competências do tribunal nacional

Os processos principais diziam respeito a processos de execução hipotecária intentados pelo Unicaja Banco e pelo Caixabank para execução de várias hipotecas. Além disso, todos os contratos de mútuo em causa nos processos principais continham uma cláusula segundo a qual, caso o mutuário não cumprisse as suas obrigações de pagamento, o mutuante podia antecipar a data de vencimento inicialmente convencionada e exigir o pagamento da totalidade do capital em dívida acrescido de juros, de juros de mora, de comissões, de despesas e de custos convencionados. O Unicaja Banco e o Caixabank apresentaram no órgão jurisdicional de reenvio pedidos de execução dos montantes devidos, acrescidos das taxas de juros de mora previstas nos contratos de mútuo hipotecário em causa.

No âmbito desses processos, esse órgão jurisdicional viu-se confrontado com a questão do caráter «abusivo», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, das cláusulas respeitantes à taxa de juros de mora, bem como da aplicação dessas taxas ao capital cujo vencimento antecipado tem origem nos atrasos no pagamento. Com as suas questões, o órgão jurisdicional de reenvio manifestou dúvidas quanto às consequências que devia retirar do caráter abusivo das referidas cláusulas à luz de uma disposição nacional nos termos da qual o juiz nacional chamado a conhecer de um processo de execução hipotecária está obrigado a exigir que os montantes em dívida ao abrigo de uma cláusula de um contrato de mútuo hipotecário que prevê juros de mora com uma taxa três vezes superior à taxa legal sejam recalculados em aplicação de uma taxa de juros de mora que não exceda esse limite.

A este respeito, o Tribunal de Justiça começou por constatar que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, as cláusulas respeitantes aos juros de mora dos contratos de mútuo hipotecário cuja execução lhe era solicitada eram «abusivas», na aceção do artigo 3.º da Diretiva 93/13 (n.º 27). Neste contexto, no que respeita às consequências a retirar da constatação do caráter abusivo de uma disposição de um contrato que vincula um consumidor e um profissional, o Tribunal de Justiça recordou que decorre da redação do artigo 6.º, n.º 1 da Diretiva 93/13 que os tribunais nacionais só estão obrigados a afastar a aplicação de uma cláusula contratual abusiva de modo a que a mesma não produza efeitos vinculativos para o consumidor, não estando ao invés habilitados a modificar o seu conteúdo. Com efeito, o contrato deve subsistir, em princípio, sem nenhuma modificação a não ser a que resultar da supressão das cláusulas abusivas, na medida em que, em conformidade com as normas de direito interno, a subsistência do contrato seja juridicamente possível (n.º 28).

Decorre das decisões de reenvio que a disposição nacional em causa prevê a aplicação de um limite aos juros de mora dos empréstimos ou créditos para aquisição de habitação principal que sejam garantidos por hipotecas sobre a habitação em causa (n.º 35). O âmbito de aplicação desta disposição estende-se a qualquer contrato de mútuo hipotecário, distinguindo-se assim do da Diretiva 93/13, que apenas diz respeito às cláusulas abusivas contidas nos contratos celebrados entre um profissional e um consumidor. Daqui resulta que a obrigação de respeitar o limite correspondente à taxa de juros de mora equivalente ao triplo da taxa de juros legal, como prevista pelo legislador, em nada compromete a apreciação pelo tribunal do carácter abusivo de uma cláusula que fixa os juros de mora (n.º 36).

Neste contexto, o Tribunal de Justiça recordou que, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, o carácter abusivo de uma cláusula contratual deve ser apreciado tendo em conta a natureza dos bens ou serviços que sejam objeto do contrato e mediante consideração de todas as circunstâncias que rodearam a celebração de tal contrato. Daqui decorre que, nesta perspetiva, devem igualmente ser apreciadas as consequências que a referida cláusula pode ter no que diz respeito ao direito aplicável ao contrato, o que implica uma análise do sistema jurídico nacional (n.º 37). A este respeito, o Tribunal de Justiça recordou igualmente que um órgão jurisdicional nacional chamado a conhecer de um litígio que apenas envolva particulares está obrigado, ao aplicar as disposições de direito interno, a tomar em consideração o conjunto das regras do direito nacional e a interpretá-las, tanto quanto possível, à luz do teor e da finalidade da diretiva aplicável na matéria, para alcançar uma solução conforme com o objetivo por ela prosseguido (n.º 38).

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 não se opõe a uma disposição nacional, como a que está em causa no caso em apreço, desde que a sua aplicação não prejudique a apreciação do carácter abusivo de uma cláusula dessa natureza pelo juiz nacional e desde que essa disposição não impeça esse juiz de afastar a referida cláusula se concluir que a mesma é «abusiva». Com efeito, quando o tribunal nacional é confrontado com uma cláusula de um contrato relativa a juros de mora cuja taxa é inferior à prevista pelo direito nacional, a fixação desse limite legislativo não impede que o referido tribunal aprecie o carácter eventualmente abusivo dessa cláusula (n.º 40 e dispositivo).

Em contrapartida, quando a taxa de juros de mora prevista numa cláusula de um contrato de mútuo hipotecário for superior à prevista pelo direito nacional e, em conformidade com esse direito, deva ser limitada, tal facto não deve impedir que, além dessa medida de aplicação de um limite, o tribunal nacional possa retirar todas as consequências do eventual carácter abusivo da cláusula que contém essa taxa à luz da Diretiva 93/13, procedendo, se for caso disso, à sua anulação (n.ºs 41 e 42).

Acórdão de 7 de agosto de 2018, Banco Santander (C-96/16 e C-94/17, [EU:C:2018:643](#))***Cessão de créditos – Contrato de mútuo celebrado com um consumidor – Critérios de apreciação do caráter abusivo de uma cláusula de um contrato que fixa a taxa de juros moratórios – Consequências desse caráter***

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi exposto anteriormente ⁴³, o Tribunal de Justiça indicou que a Diretiva 93/13 não se opõe a uma jurisprudência nacional, como a do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha), segundo a qual a consequência do caráter abusivo de uma cláusula não negociada de um contrato de mútuo celebrado com um consumidor que fixa a taxa dos juros de mora é a supressão total desses juros, sendo que, no entanto, os juros remuneratórios previstos no contrato continuam a vencer-se (dispositivo 3).

Em particular, o Tribunal de Justiça observou que não decorre da referida diretiva que a exclusão ou a anulação da cláusula de um contrato de mútuo que fixa a taxa dos juros de mora, em razão do seu caráter abusivo, deva igualmente implicar a ilegalidade da cláusula desse contrato que fixa a taxa dos juros remuneratórios, tanto mais que tais cláusulas devem ser claramente diferenciadas. Quanto a este último aspeto, o Tribunal de Justiça considerou que os juros de mora visam punir o incumprimento pelo devedor da sua obrigação de efetuar os reembolsos do empréstimo nos prazos contratualmente acordados, dissuadir esse devedor de se atrasar no cumprimento das suas obrigações e, sendo caso disso, indemnizar o mutuante pelo prejuízo sofrido devido a um atraso no pagamento. Em contrapartida, os juros remuneratórios têm uma função de retribuição da disponibilização de um montante em dinheiro pelo credor até ao seu pagamento. Estas considerações aplicam-se independentemente da forma como a cláusula contratual que determina a taxa dos juros de mora e a cláusula contratual que fixa a taxa dos juros remuneratórios tenham sido redigidas. Em particular, tais cláusulas são válidas não apenas quando a taxa dos juros de mora é definida independentemente da taxa dos juros remuneratórios, numa cláusula separada, mas também quando a taxa dos juros moratórios é fixada através de uma majoração da taxa dos juros remuneratórios num certo número de pontos percentuais. Neste último caso, uma vez que a cláusula abusiva corresponde a essa majoração, a Diretiva 93/13 apenas exige que essa majoração seja anulada (n.ºs 76 e 77).

Acórdão de 26 de março de 2019 (Grande Secção), Abanca Corporación Bancaria (C-70/17 e C-179/17, [EU:C:2019:250](#))***Cláusula de vencimento antecipado de um contrato de mútuo hipotecário – Declaração do caráter parcialmente abusivo da cláusula – Poderes do juiz nacional perante uma cláusula qualificada como «abusiva» – Substituição da cláusula abusiva por uma disposição de direito nacional***

Os litígios nos processos principais diziam respeito a contratos de mútuo hipotecário celebrados em Espanha, que continham uma cláusula que permitia exigir o vencimento

⁴³ Quanto ao quadro factual e jurídico do litígio, ver rubrica II.1 intitulada «Conceito de 'cláusula abusiva'» p. 19.

antecipado do contrato, nomeadamente em caso de não pagamento de uma única prestação mensal.

Os órgãos jurisdicionais de reenvio submeteram ao Tribunal de Justiça a questão de saber se, em substância, os artigos 6.º e 7.º da Diretiva 93/13 devem ser interpretados no sentido de que, quando uma cláusula de vencimento antecipado de um contrato de mútuo hipotecário é considerada abusiva, a mesma pode, no entanto, ser parcialmente mantida, suprimindo-se os elementos que a tornam abusiva. Questionavam-se igualmente sobre a questão de saber se, caso contrário, estas disposições podem ser interpretadas no sentido de que o processo de execução hipotecária iniciado em aplicação desta cláusula pode, ainda assim, prosseguir com a aplicação supletiva de uma regra de direito nacional, uma vez que a impossibilidade de recorrer a esse processo poderia ser contrária aos interesses dos consumidores.

A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou que os artigos 6.º e 7.º da Diretiva 93/17 devem ser interpretados no sentido de que, antes de mais, se opõem a que uma cláusula de vencimento antecipado de um contrato de mútuo hipotecário julgada abusiva seja parcialmente mantida, suprimindo-se os elementos que a tornam abusiva, quando tal supressão implique a alteração do conteúdo da referida cláusula, afetando a sua substância. Em seguida, o Tribunal de Justiça fez notar que estes mesmos artigos não se opõem a que o juiz nacional possa sanar a nulidade de tal cláusula abusiva, substituindo-a pela nova redação da disposição legislativa que inspirou tal cláusula, aplicável em caso de acordo entre as partes no contrato, desde que o contrato de mútuo hipotecário em causa não possa subsistir em caso de supressão da referida cláusula abusiva e seja demonstrado que a anulação do contrato no seu todo expõe o consumidor a consequências particularmente prejudiciais (dispositivo).

É certo que, quando o juiz nacional declara a nulidade de uma cláusula abusiva num contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regra de direito nacional que permite ao juiz nacional completar esse contrato alterando o conteúdo dessa cláusula. Assim, se fosse possível ao juiz nacional alterar o conteúdo das cláusulas abusivas desse contrato, essa faculdade poderia frustrar a realização do objetivo a longo prazo referido no artigo 7.º da Diretiva 93/13. Na verdade, a referida faculdade contribuiria para eliminar o efeito dissuasivo que a pura e simples não aplicação ao consumidor de tais cláusulas abusivas exerce sobre os profissionais, uma vez que estes últimos seriam tentados a utilizar as referidas cláusulas por saberem que, mesmo que as mesmas viessem a ser invalidadas, o contrato poderia sempre ser completado pelo juiz nacional, na medida do necessário, o que garantiria o interesse desses profissionais (n.ºs 53 e 54).

Todavia, numa situação em que um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor não puder subsistir após a supressão de uma cláusula abusiva, o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 não se opõe a que o juiz nacional, em aplicação de princípios do direito dos contratos, anule a cláusula abusiva substituindo-a por uma disposição de direito nacional supletiva em situações em que a invalidação da cláusula abusiva obrigaria o tribunal a anular o contrato no seu todo, expondo assim o consumidor a consequências particularmente prejudiciais, de modo que este seria penalizado (n.º 56).

Tal substituição é plenamente justificada atendendo à finalidade da Diretiva 93/13. Com efeito, a mesma é conforme com o objetivo do artigo 6.º, n.º 1, desta diretiva, uma vez que esta

disposição visa substituir o equilíbrio formal que o contrato estabelece entre os direitos e as obrigações dos contratantes por um equilíbrio real suscetível de restabelecer a igualdade entre estes, e não anular todos os contratos que contenham cláusulas abusivas (n.º 57).

Se não fosse permitido substituir uma cláusula abusiva por uma disposição de direito nacional supletiva, obrigando o juiz nacional a anular o contrato no seu todo, o consumidor poderia ser exposto a consequências particularmente prejudiciais, de modo que o carácter dissuasivo resultante da anulação do contrato poderia ficar comprometido. Com efeito, relativamente a um contrato de mútuo, tal anulação teria, em princípio, por consequência tornar imediatamente exigível o montante do empréstimo remanescente em dívida, numa medida suscetível de exceder as capacidades financeiras do consumidor, e, por esse facto, tenderia a penalizar mais este último do que o mutuante, que, por consequência, não seria dissuadido de inserir tais cláusulas nos contratos que propõe (n.º 58).

Por motivos análogos, o Tribunal de Justiça declarou que, numa situação em que um contrato de mútuo hipotecário celebrado entre um profissional e um consumidor não pode subsistir após a supressão de uma cláusula abusiva cujo teor se inspira numa disposição legislativa aplicável em caso de acordo entre as partes do contrato, o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 também não se opõe a que o juiz nacional, com vista a evitar a nulidade desse contrato, substitua essa cláusula pela nova redação desta disposição legislativa de referência introduzida posteriormente à celebração do contrato, na medida em que a anulação do contrato poderia expor o consumidor a consequências particularmente prejudiciais (n.º 59).

Incumbe aos órgãos jurisdicionais de reenvio verificar, em conformidade com as regras do direito interno e segundo uma abordagem objetiva, se a supressão dessas cláusulas teria por consequência que os contratos de mútuo hipotecário não pudessem subsistir.

Nessa hipótese, caberá aos órgãos jurisdicionais de reenvio examinar se a anulação dos contratos de mútuo hipotecário em causa nos processos principais poderia expor os consumidores em questão a consequências particularmente prejudiciais. A este respeito, o Tribunal de Justiça salientou que resulta das decisões de reenvio que tal anulação poderia ter efeitos, em especial, sobre as modalidades processuais de direito nacional segundo as quais os bancos podem obter judicialmente o reembolso da totalidade do montante remanescente do empréstimo ainda devido pelos consumidores (n.º 61).

Acórdão de 7 de novembro de 2019, Kanyebe e o. (processos apensos C-349/18 a C-351/18, EU:C:2019:936)

Condições gerais de transporte de uma empresa ferroviária – Cláusula penal – Poderes do juiz nacional

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi exposto anteriormente ⁴⁴, o Tribunal de Justiça, pronunciando-se sobre uma cláusula penal prevista num contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, declarou que o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 se opõe a que

⁴⁴ Quanto ao quadro factual e jurídico do litígio, ver rubrica V.2 intitulada «Conceito da 'cláusula abusiva'» p. 53.

um juiz nacional que declare o caráter abusivo dessa cláusula penal module o montante da sanção imposta por essa cláusula a esse consumidor (dispositivo 2).

Acórdão de 9 de julho de 2020, Ibercaja Banco (C-452/18, [EU:C:2020:536](#))

Contrato de mútuo hipotecário – Cláusula de limitação da variabilidade da taxa de juro (chamada cláusula «taxa mínima») – Contrato de novação – Renúncia à propositura de ações contra as cláusulas de um contrato – Falta de caráter vinculativo

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi exposto anteriormente ⁴⁵, o Tribunal de Justiça considerou que o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 não se opõe a que uma cláusula de um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, cujo caráter abusivo é suscetível de ser judicialmente declarado, possa ser objeto de um contrato de novação entre esse profissional e esse consumidor, através do qual este último renuncia aos efeitos que decorreriam da declaração do caráter abusivo dessa cláusula, desde que essa renúncia resulte de um consentimento livre e esclarecido do consumidor, o que cabe ao juiz nacional verificar (dispositivo 1).

O Tribunal de Justiça precisou que a renúncia do consumidor a invocar a nulidade da cláusula abusiva só pode ser tida em conta quando, no momento da referida renúncia, esse consumidor estiver consciente do caráter não vinculativo dessa cláusula e das consequências daí decorrentes. Só nessa hipótese será possível considerar que a sua adesão à novação de tal cláusula resulta de um consentimento livre e esclarecido, no respeito dos requisitos previstos no artigo 3.º da Diretiva 93/13, o que incumbe ao juiz nacional verificar (n.º 29).

4. Limitação no tempo dos efeitos da declaração de nulidade

Acórdão de 21 de dezembro de 2016 (Grande Secção), Gutiérrez Naranjo (C-154/15, C-307/15 e C-308/15, [EU:C:2016:980](#))

Mútuos hipotecários – Cláusulas abusivas – Declaração de nulidade – Limitação pelo juiz nacional dos efeitos no tempo da declaração de nulidade de uma cláusula abusiva

Os processos principais diziam respeito a cláusulas inseridas em contratos de mútuo hipotecário que previam uma taxa mínima abaixo da qual a taxa de juro variável não podia descer. Embora estas cláusulas de «taxa mínima» tivessem sido declaradas abusivas por um acórdão anterior do Supremo Tribunal espanhol à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à interpretação da Diretiva 93/13, o Supremo Tribunal limitou, com efeito geral, os efeitos da declaração de nulidade destas cláusulas, no que respeita à restituição, aos montantes indevidamente pagos depois da prolação do seu acórdão de princípio. Nestas condições, os

⁴⁵ Quanto ao quadro factual e jurídico do litígio, ver rubrica II.1 intitulada «Conceito de 'cláusula abusiva'» p. 20. Este acórdão também é apresentado na rubrica II.2. «Conceito de cláusula "que não tenha sido objeto de negociação individual"» e na rubrica III.2 «Requisitos de boa-fé, de equilíbrio e de transparência».

órgãos jurisdicionais de reenvio, aos quais foram submetidos processos intentados por consumidores afetados pela aplicação das referidas cláusulas de «taxa mínima», perguntavam se essa limitação no tempo dos efeitos da declaração de nulidade era compatível com a Diretiva 93/13.

No seu acórdão, o Tribunal sublinhou que a declaração do carácter abusivo de uma cláusula na aceção da Diretiva 93/13 deve ter por efeito restabelecer a situação em que o consumidor se encontraria se essa cláusula abusiva não existisse. Por conseguinte, no caso concreto, a constatação do carácter abusivo das cláusulas de «taxa mínima» devia permitir a restituição das vantagens indevidamente adquiridas em detrimento dos consumidores (n.ºs 66 e 67).

A este respeito, o Tribunal de Justiça precisou que, embora um órgão jurisdicional nacional possa decidir que o seu acórdão não deve afetar, no interesse da segurança jurídica, as situações definitivamente dirimidas por decisões judiciais anteriores, cabe, em contrapartida, ao Tribunal de Justiça, e apenas a este, decidir das limitações no tempo a aplicar à interpretação que faz dessa norma da União. Além disso, na medida em que a limitação no tempo dos efeitos da declaração de nulidade das cláusulas de «taxa mínima», conforme decidida pelo Supremo Tribunal espanhol, priva os consumidores do direito de obter a restituição da totalidade das quantias que pagaram indevidamente, essa limitação apenas assegura uma proteção incompleta e insuficiente dos consumidores. Nestas condições, tal limitação não constitui um meio adequado nem eficaz para fazer cessar a utilização desse tipo de cláusula, contrariamente ao que prevê a diretiva. Assim, o direito da União opõe-se a esta limitação temporal dos efeitos de restituição ligados à nulidade de uma cláusula abusiva (n.ºs 70, 72, 73, 75 e dispositivo).

Acórdão de 17 de maio de 2022 (Grande Secção), Unicaja Banco (C-869/19, [EU:C:2022:397](#))

Contrato hipotecário – Carácter abusivo da cláusula “de taxa mínima” prevista nesse contrato – Normas nacionais relativas ao processo judicial de recurso – Limitação no tempo dos efeitos da declaração de nulidade de uma cláusula abusiva – Restituição – Poder de fiscalização oficiosa do órgão jurisdicional nacional de recurso

O litígio no processo principal opunha L ao Banco de Caja España de Inversiones, Salamanca y Soria SAU, em cujos direitos sucedeu a Unicaja Banco SA, pelo facto de o órgão jurisdicional nacional de recurso não ter suscitado oficiosamente um fundamento relativo à violação do direito da União. A instituição bancária concedeu a L um mútuo hipotecário. Esse contrato continha uma «cláusula de taxa mínima» segundo a qual a taxa variável não podia ser inferior a 3 %. L intentou uma ação contra esse estabelecimento para que este declarasse a nulidade dessa cláusula bem como para obter a restituição das quantias indevidamente cobradas, alegando que esta cláusula devia ser declarada abusiva devido à sua falta de transparência. O tribunal de primeira instância julgou a ação procedente, tendo limitado no tempo os efeitos de restituição em aplicação de uma jurisprudência nacional. O tribunal de recurso para o qual a instituição bancária recorreu não ordenou a restituição total dos montantes cobrados a título da «cláusula de taxa mínima», uma vez que L não tinha recorrido da sentença proferida em primeira instância. De acordo com o direito espanhol, se uma parte do dispositivo de uma decisão judicial não for impugnada por nenhuma das partes, o órgão jurisdicional de recurso não pode privá-la dos seus efeitos nem modificá-la. Esta regra apresenta semelhanças com a autoridade de caso julgado. Por conseguinte, o Supremo Tribunal espanhol questionou o

Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade do direito nacional com o direito da União, nomeadamente quanto à circunstância de um órgão jurisdicional nacional, chamado a conhecer de um recurso de uma sentença que limita no tempo a restituição das quantias indevidamente pagas pelo consumidor ao abrigo de uma cláusula declarada abusiva, não poder suscitar oficiosamente um fundamento relativo à violação da Diretiva 93/13 nem ordenar a restituição total das referidas quantias.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça apreciou a articulação entre certos princípios processuais nacionais que regem o processo de recurso, como os princípios do dispositivo, da coerência e da proibição da *reformatio in pejus*, e o poder do juiz nacional para apreciar oficiosamente o carácter abusivo de uma cláusula.

A este respeito, considerou que o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 se opõe à aplicação desses princípios processuais nacionais, por força dos quais um órgão jurisdicional nacional que é chamado a conhecer de um recurso de uma sentença que limita no tempo a restituição das quantias indevidamente pagas pelo consumidor ao abrigo de uma cláusula declarada abusiva não pode suscitar oficiosamente um fundamento relativo à violação de uma disposição desta diretiva e ordenar a restituição integral das referidas quantias, num caso em que a não contestação dessa limitação no tempo pelo referido consumidor não pode ser imputada à sua passividade total. No caso vertente, o Tribunal de Justiça precisou que o facto de um consumidor não ter interposto recurso dentro do prazo pode ser imputado à circunstância de o prazo em que era possível interpor recurso já ter terminado quando foi proferido o Acórdão Gutiérrez Naranjo e o. ⁴⁶, através do qual o Tribunal de Justiça declarou que uma jurisprudência nacional que limita no tempo os efeitos de restituição decorrentes da declaração do carácter abusivo de uma cláusula é incompatível com a referida diretiva. Por conseguinte, no processo principal, o consumidor em causa não demonstrou uma passividade total ao não interpor recurso. Neste contexto, a aplicação dos princípios processuais nacionais que privaram esse consumidor dos meios que lhe permitiam invocar os seus direitos ao abrigo da diretiva relativa às cláusulas abusivas é contrária ao princípio da efetividade, na medida em que pode tornar impossível ou excessivamente difícil a protecção desses direitos (n.ºs 38, 39 e dispositivo).

⁴⁶ Acórdão de 21 de dezembro de 2016, [Gutiérrez Naranjo e o.](#) (C-154/15, C-307/15 e C-308/15, EU:C:2016:980), apresentado na rubrica V.4. «Limitação no tempo dos efeitos da declaração de nulidade».

VI. Meios destinados a pôr termo à utilização de uma cláusula abusiva

1. Ações coletivas ou de interesse público

Acórdão de 26 de abril de 2012, Intel (C-472/10, [EU:C:2012:242](#))

Alteração unilateral dos termos do contrato pelo profissional – Ação inibitória intentada no interesse público, em nome dos consumidores, por um organismo designado pela legislação nacional – Constatação do carácter abusivo da cláusula – Efeitos jurídicos

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi exposto anteriormente ⁴⁷, o Tribunal de Justiça começou por recordar que a Diretiva 93/13 obriga os Estados-Membros a permitir que as pessoas ou organizações que tenham um interesse legítimo em proteger os consumidores intentem ações judiciais inibitórias, destinadas a determinar se as cláusulas redigidas com vista a serem objeto de utilização generalizada têm ou não um carácter abusivo e, se for caso disso, a obter a sua proibição. A este respeito, o Tribunal de Justiça precisou no entanto que esta diretiva só visa harmonizar as sanções aplicáveis quando o carácter abusivo de uma cláusula tiver sido reconhecido no âmbito de processos intentados por essas pessoas ou organizações (n.ºs 35 e 36).

Em seguida, o Tribunal referiu que a implementação efetiva do objetivo dissuasivo das ações de interesse público exige que as cláusulas declaradas abusivas no âmbito de uma ação como a que é dirigida contra o profissional em causa não vinculem nem os consumidores que, eventualmente, são partes no processo, nem aqueles que não o são mas que celebraram com esse profissional um contrato ao qual se aplicam as mesmas condições gerais. Neste contexto, o Tribunal sublinhou que ações de interesse público que visem a eliminação das cláusulas abusivas também podem ser intentadas antes da respetiva utilização em contratos (n.º 38).

Nestas circunstâncias, o Tribunal de Justiça declarou que a legislação contestada, nos termos da qual a declaração de nulidade de uma cláusula abusiva, proferida por um órgão jurisdicional na sequência de uma ação de interesse público, se aplica a qualquer consumidor que tenha celebrado um contrato com um profissional do qual conste essa cláusula, se inscreve precisamente na lógica da Diretiva 93/13 segundo a qual os Estados-Membros devem assegurar a existência de meios adequados e eficazes para pôr termo à utilização de cláusulas abusivas. Por conseguinte, esta legislação foi considerada compatível com a diretiva.

O Tribunal de Justiça acrescentou em seguida que os órgãos jurisdicionais nacionais estão obrigados, também no futuro, a retirar oficiosamente todas as consequências da declaração de nulidade de uma cláusula no âmbito de uma ação inibitória, de modo a que essa cláusula não vincule os consumidores que celebraram um contrato do qual a mesma conste e ao qual se apliquem as mesmas condições gerais (n.º 43 e dispositivo 2).

⁴⁷ Quanto ao contexto factual e jurídico do litígio, ver rubrica III.1 intitulada «Critérios de avaliação» p. 27.

Acórdão de 27 de fevereiro de 2014, Pohotovost' (C-470/12, [EU:C:2014:101](#))***Execução forçada de uma decisão arbitral – Pedido de intervenção num processo de execução – Associação de defesa dos consumidores – Legislação nacional que não permite essa intervenção – Autonomia processual dos Estados-Membros***

A Pohotovost' concedeu um crédito ao consumo a um mutuário. Por sentença arbitral, este último foi condenado a reembolsar os montantes relacionados com a execução desse contrato. Na sequência de um pedido de execução dessa sentença arbitral apresentado pela Pohotovost', o funcionário judicial competente apresentou no Okresný súd Svidník (Tribunal de Primeira Instância de Svidník, Eslováquia) (a seguir «tribunal nacional») um pedido de autorização para executar a referida sentença.

Uma associação de defesa dos consumidores pediu para intervir no âmbito desse processo de execução. Com efeito, essa associação invocou falta de imparcialidade do funcionário judicial pelo facto de, no passado, este último ter tido uma relação de trabalho com a Pohotovost'. Depois de proferir um despacho de inadmissibilidade do pedido de intervenção, o tribunal nacional foi chamado a conhecer de um recurso desse mesmo despacho. No caso em apreço, a referida associação alegava, em substância, que o juiz não tinha concedido ao mutuário uma proteção suficiente contra uma cláusula compromissória abusiva.

Em aplicação do direito eslovaco, as associações de proteção dos consumidores podem intervir num litígio quanto ao mérito que envolva um consumidor. Todavia, em aplicação da jurisprudência do Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal, República Eslovaca), a intervenção dessa associação não é admitida nos processos de execução relativos a um consumidor, quer se trate da execução de uma decisão de um órgão jurisdicional nacional ou de uma decisão arbitral definitiva.

Neste contexto, o tribunal nacional decidiu submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça. No seu acórdão, este último declarou que a Diretiva 93/13 e os artigos 38.º e 47.º da Carta, relativos, respetivamente, à proteção dos consumidores e ao direito à ação, não obstam a uma regulamentação nacional em aplicação da qual, num processo de execução de uma decisão arbitral definitiva instaurado contra um consumidor, não é admitida a intervenção de uma associação de defesa dos consumidores em apoio desse consumidor (dispositivo).

O Tribunal de Justiça precisou que o juiz nacional que conhece de um processo de execução de uma decisão arbitral definitiva está obrigado, desde que disponha dos elementos de direito e de facto necessários, a proceder oficiosamente à fiscalização do carácter abusivo das cláusulas contratuais em que se baseia o crédito reconhecido nessa decisão (n.º 42).

Além disso, no que respeita ao papel das associações de defesa dos consumidores, o Tribunal de Justiça salientou que o artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 93/13 prevê a possibilidade de essas associações recorrerem aos tribunais para que estes determinem se as cláusulas redigidas com vista a uma utilização generalizada têm ou não carácter abusivo e obterem a sua proibição. Neste sentido, esclarece que as ações inibitórias podem ser intentadas mesmo que as cláusulas cuja proibição é invocada não tenham sido utilizadas em contratos determinados. Em contrapartida, na falta de regulamentação da União relativa à possibilidade de as associações de defesa dos consumidores intervirem em litígios individuais que envolvam consumidores, esta

questão é regulada por cada Estado-Membro, ao abrigo do princípio da autonomia processual e no respeito dos princípios da equivalência e da efetividade (n.ºs 43, 44 e 46).

O Tribunal de Justiça concluiu que, no caso vertente, o princípio da equivalência não foi desrespeitado. Com efeito, a exclusão da intervenção de terceiros verifica-se em todos os processos de execução de decisões de órgãos jurisdicionais nacionais ou de sentenças arbitrais definitivas, independentemente do facto de ser invocada uma violação do direito da União ou do direito interno. O Tribunal de Justiça constatou igualmente que o princípio da efetividade também não foi violado. Assim, o Tribunal de Justiça começou por referir que a diretiva relativa às cláusulas abusivas não prevê um direito de intervenção das associações de defesa dos consumidores nos litígios individuais que envolvem consumidores. Por conseguinte, o artigo 38.º da Carta, relativo à necessidade de assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores, não exige que se proceda a uma interpretação da referida diretiva no sentido do reconhecimento desse direito. Por outro lado, o Tribunal de Justiça concluiu que, na medida em que a referida diretiva prevê a obrigação de o juiz nacional fiscalizar oficiosamente o carácter abusivo das cláusulas contratuais, a recusa de admitir a intervenção dessa associação em apoio de um consumidor não constitui uma violação do seu direito à ação. Todavia, segundo o Tribunal de Justiça, esta recusa não afeta os direitos de essa associação, designadamente, intentar uma ação coletiva ou representar diretamente um consumidor em qualquer processo (n.ºs 49, 50, 52 e 54 a 56).

Acórdão de 14 de abril de 2016, Sales Sinués (C-381/14 e C-385/14, [EU:C:2016:252](#))

Contratos de mútuo hipotecário – Cláusula de taxa mínima – Exame da cláusula com vista à declaração da sua invalidade – Processo coletivo – Ação inibitória – Suspensão do processo individual com o mesmo objeto

Em 2005, os mutuários celebraram um contrato de novação hipotecária e um contrato de mútuo hipotecário com duas instituições bancárias espanholas. Os contratos continham uma cláusula dita "de taxa mínima" que previa uma taxa nominal anual mínima, bem como um limite máximo para essa taxa. Em aplicação desta cláusula e independentemente da flutuação das taxas de mercado, as taxas de juro destes contratos não podiam ser inferiores à percentagem estipulada pela referida cláusula.

Considerando que estas cláusulas «de taxa mínima» lhes tinham sido impostas pelos bancos e que as mesmas criavam um desequilíbrio em seu detrimento, os mutuários intentaram individualmente uma ação de anulação das referidas cláusulas no Juzgado de lo Mercantil n.º 9 de Barcelona (Tribunal de Comércio n.º 9 de Barcelona, Espanha, a seguir «órgão jurisdicional nacional»). Anteriormente a essas ações, uma associação de consumidores tinha intentado uma ação coletiva contra 72 estabelecimentos bancários que visava, nomeadamente, pôr termo à utilização das referidas cláusulas «de taxa mínima» nos contratos de mútuo.

No caso em apreço, as instituições bancárias pediram a suspensão dos processos em causa até à prolação de uma sentença definitiva que pusesse termo à ação coletiva. Os mutuários opuseram-se a essa suspensão. O tribunal nacional, por força de uma disposição processual espanhola, considerou estar obrigado a suspender as ações individuais que lhe tinham sido submetidas até que a sentença proferida na ação coletiva tivesse transitado em julgado. Ora,

esse efeito suspensivo implicava uma sujeição da ação individual à ação coletiva, tanto no que respeita à tramitação do processo como ao seu resultado.

Chamado a conhecer de uma questão prejudicial, o Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito da interpretação a dar ao artigo 7.º da Diretiva 93/13. O Tribunal de Justiça considerou que esta disposição se opõe a uma legislação nacional que impõe que o juiz que conhece de uma ação individual intentada por um consumidor, com vista à declaração do caráter abusivo de uma cláusula de um contrato que o liga a um profissional, suspenda automaticamente essa ação até que transite em julgado uma sentença proferida no âmbito de uma ação coletiva pendente, intentada por uma associação de consumidores a fim de pôr termo à utilização, em contratos do mesmo tipo, de cláusulas análogas à visada pela referida ação individual. O Tribunal de Justiça precisou que essa incompatibilidade subsiste, nomeadamente, se a referida suspensão se verificar sem que a sua pertinência possa ser tida em consideração, do ponto de vista da proteção do consumidor que intentou uma ação a título individual, e sem que esse consumidor possa desvincular-se da ação coletiva (dispositivo).

O Tribunal de Justiça recordou que, paralelamente ao direito subjetivo do consumidor de recorrer ao tribunal para que este aprecie o caráter abusivo de uma cláusula de um contrato no qual esse consumidor é parte, a Diretiva 93/13 permite que os Estados-Membros instituem uma fiscalização das cláusulas abusivas incluídas em contratos-tipo através de ações de inibição intentadas por associações de defesa dos consumidores, ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 93/13. Além disso, o Tribunal de Justiça fez notar que a natureza preventiva e o objetivo dissuasor dessas ações, bem como a sua independência em relação a qualquer conflito individual concreto, implicam que tais ações possam ser intentadas mesmo quando as cláusulas cuja proibição é pedida não tenham sido autorizadas em contratos específicos. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça sublinhou que as ações individuais e coletivas têm objetos e efeitos jurídicos diferentes. Assim, a sua tramitação deve obedecer unicamente a exigências processuais relativas, nomeadamente, à boa administração da justiça e à necessidade de evitar decisões judiciais contraditórias, sem conduzir a um enfraquecimento da proteção dos consumidores (n.ºs 21, 29 e 30).

Na falta de harmonização das regras processuais aplicáveis às relações entre as ações coletivas e individuais, cabe a cada Estado-Membro estabelecer essas regras, ao abrigo do princípio da autonomia processual e no respeito dos princípios da equivalência e da efetividade. No caso em apreço, o Tribunal de Justiça constatou que a disposição processual espanhola, nos termos da qual o tribunal nacional é obrigado a suspender automaticamente a ação individual de um consumidor destinada a obter a declaração do caráter abusivo de uma cláusula contratual, até ao trânsito em julgado de uma sentença que ponha termo à ação coletiva em curso, não suscita dúvidas quanto ao respeito do princípio da equivalência. Em contrapartida, não é esse o caso do princípio da efetividade, na medida em que esta disposição processual é suscetível de impedir o consumidor de invocar individualmente os direitos reconhecidos por esta diretiva. Com efeito, o Tribunal de Justiça constatou que o consumidor está obrigatoriamente vinculado pelo resultado da ação coletiva, mesmo que tenha decidido não intervir na mesma, e é tributário do prazo de adoção de uma decisão judicial relativa à ação coletiva (n.ºs 32, 33, 36 e 39).

Por outro lado, se pretender intervir na ação coletiva, o consumidor está sujeito aos condicionalismos associados à determinação do tribunal competente e aos fundamentos

suscetíveis de serem invocados. Além disso, o consumidor também perde outros direitos que lhe seriam reconhecidos numa ação individual, como a tomada em consideração das circunstâncias que caracterizam o seu caso e a possibilidade de renunciar à não aplicação de uma cláusula abusiva. Por outro lado, a aplicação da referida norma processual impede o juiz nacional de apreciar a pertinência da suspensão da ação individual até à prolação de uma decisão definitiva na ação coletiva. Neste contexto, o Tribunal de Justiça conclui que esta falta de efetividade não pode ser justificada pela necessidade de prevenir o risco de decisões judiciais contraditórias, uma vez que a diferença de natureza entre a fiscalização jurisdicional exercida no âmbito de uma ação coletiva e a exercida no âmbito de uma ação individual deve, em princípio, prevenir esse risco. A referida falta de efetividade também não pode ser justificada pela necessidade de evitar o congestionamento dos tribunais, uma vez que o exercício efetivo dos direitos que os consumidores retiram da Diretiva 93/13 não pode ser posto em causa por considerações relativas à organização judiciária de um Estado-Membro (n.ºs 37, 38 e 40 a 42).

2. Garantia do direito a um recurso efetivo

Acórdão de 17 de julho de 2014, Sánchez Morcillo e Abril García (C-169/14, [EU:C:2014:2099](#))

Contrato de mútuo com hipoteca – Cláusulas abusivas – Processo de execução hipotecária – Direito de recurso

Em 2003, os recorrentes assinaram uma escritura pública de mútuo com garantia hipotecária sobre a sua habitação. Em razão do incumprimento, por parte dos devedores, da sua obrigação de pagamento das prestações mensais de reembolso desse mútuo, o Banco Bilbao pediu que fosse paga a totalidade do mútuo, acrescida dos juros remuneratórios e dos juros de mora, e que o bem imóvel hipotecado fosse vendido em hasta pública.

Na sequência da propositura de uma ação de execução hipotecária, os devedores deduziram oposição, tendo a mesma sido julgada improcedente por decisão da primeira instância. Os devedores interpuseram recurso dessa decisão na Audiencia Provincial de Castellón (Tribunal Regional de Castellón, a seguir «tribunal nacional»).

Ao abrigo da legislação processual civil espanhola, o credor pode recorrer da decisão que acolheu a oposição deduzida pelo devedor e ordenou a extinção do processo de execução hipotecária. Em contrapartida, não permite que o devedor cuja oposição foi julgada improcedente interponha recurso da sentença que ordenou a prossecução do processo de execução coerciva. Além disso, o tribunal que conhece do mérito não pode suspender o processo de execução hipotecária, podendo apenas conceder uma indemnização compensatória pelo prejuízo sofrido pelo consumidor.

No caso em apreço, o órgão jurisdicional nacional teve dúvidas sobre a compatibilidade da legislação espanhola com o objetivo de proteção dos consumidores prosseguido pela Diretiva 93/13 e com o direito a uma tutela jurisdicional efetiva consagrado no artigo 47.º da Carta. Este órgão jurisdicional precisou que a possibilidade de recurso conferida aos devedores é tanto

mais importante quanto determinadas cláusulas do contrato de mútuo em causa no processo principal poderiam ser consideradas «abusivas» na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13.

Com o seu acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, lido em conjugação com o artigo 47.º da Carta, se opõe a um sistema nacional de vias de execução que prevê que um processo de execução hipotecária não pode ser suspenso pelo juiz que conhece do mérito, podendo este, quando muito, conceder uma indemnização compensatória do prejuízo sofrido pelo consumidor. O Tribunal de Justiça precisou que a incompatibilidade reside no facto de o consumidor, enquanto devedor executado, não poder recorrer da decisão que indefere a sua oposição a essa execução, quando o profissional, credor exequente, pode recorrer da decisão que declara a extinção do processo ou a não aplicação de uma cláusula abusiva (n.º 51 e dispositivo).

O Tribunal de Justiça observou, em primeiro lugar, que a legislação processual espanhola limita a possibilidade de interpor recurso da decisão sobre a legitimidade de uma cláusula contratual, introduzindo uma diferença de tratamento entre o profissional e o consumidor enquanto partes no processo. Com efeito, o profissional dispõe de uma via de recurso contra uma decisão que lhe é desfavorável, ao passo que, em caso de indeferimento da oposição, o consumidor não dispõe dessa possibilidade (n.º 30).

O Tribunal de Justiça recordou que, na falta de harmonização dos mecanismos nacionais de execução coerciva, as modalidades de concretização dos recursos das decisões que têm por objeto a legalidade de uma cláusula contratual, e que são admitidos no âmbito de um processo de execução hipotecária, fazem parte da ordem jurídica interna dos Estados-Membros por força do princípio da autonomia processual destes, desde que sejam respeitados os princípios da equivalência e da efetividade (n.º 31).

Em seguida, o Tribunal de Justiça considerou que, segundo o direito da União, o princípio da tutela jurisdicional efetiva apenas se refere ao direito de acesso aos tribunais. Por conseguinte, o facto de o consumidor apenas poder recorrer, enquanto devedor executado no âmbito de um processo de execução hipotecária, a uma única instância jurisdicional para invocar os direitos que emanam da Diretiva 93/13 não é, por si só, contrário ao direito da União. (n.º 36)

Todavia, o Tribunal de Justiça observou que o sistema espanhol expõe esse consumidor e, eventualmente, a sua família, ao risco de perder a sua habitação na sequência da venda desta em hasta pública, uma vez que o juiz de execução, na melhor das hipóteses, terá procedido a uma rápida apreciação da validade das cláusulas contratuais em que o profissional baseou o seu pedido. A proteção de que o consumidor pode eventualmente beneficiar, enquanto devedor executado, no contexto de uma fiscalização jurisdicional distinta levada a cabo no âmbito de um processo declarativo paralelo ao processo de execução, não é suscetível de minimizar esse risco, uma vez que o consumidor não obterá uma reparação em espécie do seu prejuízo, que reponha a situação anterior à execução do bem hipotecado, mas, na melhor das hipóteses, uma indemnização. Ora, essa natureza meramente indemnizatória da reparação eventualmente atribuída ao consumidor apenas lhe confere uma proteção incompleta e insuficiente e, por conseguinte, não constitui um meio adequado nem eficaz, na aceção do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, para pôr termo à utilização da cláusula declarada abusiva (n.º 43).

O Tribunal de Justiça afirmou ainda que a tramitação do processo de oposição à execução previsto no direito espanhol coloca o consumidor, enquanto devedor executado, numa situação de inferioridade relativamente ao profissional, enquanto credor exequente, no que se refere à tutela jurisdicional dos direitos decorrentes da Diretiva 93/13 que aquele pode invocar contra a utilização de cláusulas abusivas. Esta situação põe em causa a realização do objetivo prosseguido pela diretiva, uma vez que o desequilíbrio entre os meios processuais colocados à disposição das partes mais não faz do que acentuar o desequilíbrio existente entre os contratantes (n.ºs 45 e 46).

Acórdão de 1 de outubro de 2015, ERSTE Bank Hungary (C-32/14, [EU:C:2015:637](#))

Contrato de mútuo hipotecário – Cessação da utilização de cláusulas abusivas – Meios adequados e eficazes – Reconhecimento de dívida – Ato notarial – Aposição da fórmula executória por um notário – Título executivo – Obrigações do notário – Apreciação oficiosa das cláusulas abusivas – Fiscalização jurisdicional – Princípios da equivalência e da efetividade

O litígio no processo principal dizia respeito a um pedido de anulação da recusa de um notário em cancelar uma fórmula executória aposta por ato notarial num reconhecimento de dívida subscrito por um consumidor húngaro com fundamento num contrato de mútuo e num contrato de hipoteca celebrados com um banco.

O Tribunal de Justiça salientou que a Diretiva 93/13 não regula a questão de saber se se deve alargar aos notários a faculdade de exercer poderes que cabem diretamente na função jurisdicional, num caso em que a legislação nacional lhes confere competência para proceder à aposição da fórmula executória num documento autêntico com valor de contrato e para posteriormente cancelar essa fórmula. Ora, na falta de uma harmonização dos mecanismos nacionais de execução forçada no direito da União e do papel atribuído aos notários no âmbito destes mecanismos, cabe à ordem jurídica de cada Estado-Membro estabelecer essas regras, ao abrigo do princípio da autonomia processual, desde que, no entanto, sejam respeitados os princípios da equivalência e da efetividade. Do ponto de vista do princípio da efetividade, o Tribunal de Justiça declarou que a Diretiva 93/13 impõe, nos litígios que envolvem um profissional e um consumidor, uma intervenção positiva, alheia às partes no contrato, por parte do juiz nacional perante o qual foi proposta a ação. No entanto, o respeito pelo princípio da efetividade não pode implicar o integral suprimento da total passividade do consumidor em causa (n.ºs 48, 49 e 62).

Por conseguinte, o facto de o consumidor só poder invocar a tutela prevista pela Diretiva 93/13 se intentar um processo judicial, nomeadamente contra o ato notarial, não pode ser considerado, em si, contrário ao princípio da efetividade. Com efeito, a tutela jurisdicional efetiva garantida pela diretiva assenta na premissa de que uma das partes no contrato recorreu previamente aos órgãos jurisdicionais nacionais (n.º 63).

Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Biuro podrozy «Partner» (C-119/15, [EU:C:2016:987](#))

Efeito erga omnes de cláusulas abusivas que figuram num registo público – Sanção pecuniária aplicada a um profissional que utilizou uma cláusula considerada equivalente à que figura no referido registo – Profissional que não participou no processo que levou à declaração do carácter abusivo de uma cláusula

Por decisão de 22 de novembro de 2011, o presidente da Autoridade da Concorrência e da Proteção dos Consumidores polaca verificou que a Biuro Partner, uma sociedade polaca com atividade no setor dos serviços turísticos, utilizava cláusulas consideradas equivalentes a cláusulas declaradas ilícitas em processos que visavam outros profissionais e que estavam inscritas no registo nacional de cláusulas de condições gerais ilícitas. Segundo o presidente dessa Autoridade, essas cláusulas utilizadas pela Biuro Partner prejudicavam os interesses coletivos dos consumidores e justificavam a aplicação de uma coima de 27 127 zlotis polacos (PLN) (cerca de 6 400 euros).

A HK Zakład Usługowo Handlowy «Partner», à qual sucedeu a Biuro Partner, contestou a equivalência entre as cláusulas utilizadas por essa sociedade e as inscritas no referido registo.

Por sentença de 19 de novembro de 2013, o Sąd Okręgowy w Warszawie – Sąd Ochrony Konkurencji i Konsumentów (Tribunal Regional de Varsóvia – Tribunal de Proteção da Concorrência e dos Consumidores, Polónia) negou provimento ao recurso interposto pela Biuro Partner contra a referida decisão do presidente da Autoridade da Concorrência e da Proteção dos Consumidores, decidindo, à semelhança deste último, que as cláusulas comparadas eram equivalentes.

Chamado a pronunciar-se em sede de recurso, o Sąd Apelacyjny w Warszawie (Tribunal de Recurso de Varsóvia, Polónia) manifestou dúvidas quanto à interpretação a dar às Diretivas 93/13 e 2009/22, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores ⁴⁸.

Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou ao Tribunal de Justiça se o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º da Diretiva 93/13, conjugados com os artigos 1.º e 2.º da Diretiva 2009/22, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que a utilização de cláusulas de condições gerais, cujo conteúdo é equivalente ao de cláusulas declaradas ilícitas por uma decisão judicial transitada em julgado e que tenham sido inscritas num registo nacional de cláusulas assim qualificadas, seja considerada, relativamente a um profissional que não foi parte no processo que levou à inscrição dessas cláusulas no referido registo, um comportamento ilícito, suscetível de ser punido com a aplicação de uma coima.

Com o seu acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º da Diretiva 93/13, lidos em conjugação com os artigos 1.º e 2.º da Diretiva 2009/22, bem como à luz do artigo 47.º da Carta, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que a utilização das cláusulas de condições gerais seja considerada, relativamente a um profissional

⁴⁸ Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores (JO L 2009, L 110, p. 30).

que não foi parte no processo que conduziu à inscrição dessas cláusulas no referido registo, um comportamento ilícito.

A criação de um registo como o que está em causa é compatível com o direito da União. A este respeito, resulta das disposições da Diretiva 93/13, e especialmente do seu artigo 8.º, que os Estados-Membros podem elaborar listas das cláusulas contratuais consideradas abusivas. Por força do artigo 8.º-A da Diretiva 93/13, conforme alterada pela Diretiva 2011/83⁴⁹, os Estados-Membros são obrigados a informar a Comissão da elaboração dessas listas. Decorre destas disposições que tais listas ou registos elaborados pelos tribunais nacionais asseguram, em princípio, o interesse da proteção dos consumidores no âmbito da Diretiva 93/13. Todavia, o referido registo deve ser gerido de forma transparente no interesse não apenas dos consumidores mas também dos profissionais. Esta exigência implica, nomeadamente, que o registo seja estruturado de forma clara, independentemente do número de cláusulas nele inscritas. Além disso, as cláusulas que figuram no registo devem cumprir o critério de atualidade, o que implica que o registo seja cuidadosamente atualizado e que, no respeito do princípio da segurança jurídica, as cláusulas que já não devam estar inscritas no registo devem dele ser imediatamente retiradas (n.ºs 36, 38 e 39).

Além disso, em aplicação do princípio da tutela jurisdicional efetiva, o profissional ao qual é aplicada uma coima devido à utilização de uma cláusula declarada equivalente a uma cláusula inscrita no registo em causa deve, nomeadamente, dispor da possibilidade de recorrer dessa sanção. Este direito de recurso deve abranger tanto a apreciação do comportamento considerado ilícito como o montante da coima fixado pelo órgão nacional competente. Neste contexto, a apreciação efetuada pelo órgão jurisdicional competente não se limita a uma simples comparação formal das cláusulas examinadas com as que figuram no registo. Pelo contrário, essa apreciação consiste em apreciar o conteúdo das cláusulas controvertidas, a fim de determinar se, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes próprias de cada caso, essas cláusulas são materialmente idênticas, tendo especialmente em conta os efeitos que produzem, às inscritas nesse registo (n.ºs 40 e 42).

Acórdão de 9 de julho de 2020, Raiffeisen Bank e BRD Groupe Societé Générale (C-698/18 e C-699/18, [EU:C:2020:537](#))

Contrato de crédito relativo a um mútuo pessoal integralmente cumprido – Declaração do caráter abusivo das cláusulas contratuais – Ação de restituição dos montantes indevidamente pagos com fundamento numa cláusula abusiva – Modalidades judiciais – Ponto de partida do prazo de prescrição – Momento objetivo do conhecimento pelo consumidor da existência de uma cláusula abusiva

Dois mutuários celebraram contratos de mútuo para a concessão de empréstimos pessoais, respetivamente, com o Raiffeisen Bank e o BRD Groupe Societé Générale. Após ter reembolsado integralmente esses empréstimos, cada um deles intentou uma ação no Judecătoria Târgu Murele (Tribunal de Primeira Instância de Târgu Murele, Roménia) destinada a

⁴⁹ Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2011, L 304, p. 64).

obter a declaração do caráter abusivo de certas cláusulas desses contratos que previam o pagamento de comissões de vencimento e de gestão mensal, bem como a possibilidade de o banco alterar os montantes dos juros.

O Raiffeisen Bank e a BRD Groupe Société Générale indicaram que, à data da propositura das ações, os dois mutuários já não tinham a qualidade de consumidores, uma vez que os contratos de crédito tinham cessado em razão do seu integral cumprimento, e que, por conseguinte, aqueles mutuários já não tinham direito a intentar uma ação judicial.

O Judecătoria Târgu Murele considerou que a execução integral de um contrato não impedia a verificação do caráter abusivo das suas cláusulas e declarou que as mesmas eram abusivas. Por conseguinte, este órgão jurisdicional ordenou às duas instituições bancárias que restituíssem os montantes pagos pelos dois mutuários ao abrigo dessas cláusulas, acrescidos de juros legais. O Raiffeisen Bank e a BRD Groupe Société Générale interpuseram recurso dessa decisão.

Neste contexto, o Tribunalul Specializat Mureş (Tribunal Superior Especializado de Mureş, Roménia) perguntou ao Tribunal de Justiça se a Diretiva 93/13 continua a aplicar-se após o cumprimento integral de um contrato e se, sendo caso disso, as ações de restituição dos montantes recebidos ao abrigo de cláusulas contratuais declaradas abusivas podem ser sujeitas a um prazo de prescrição de três anos que começa a correr a partir da cessação do contrato.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça recordou, antes de mais, que a obrigação que incumbe ao juiz nacional de afastar uma cláusula contratual abusiva que impõe o pagamento de quantias que se revelam indevidas implica a restituição dessas quantias (n.º 54).

Todavia, o Tribunal de Justiça observou que, na falta de regulamentação pelo direito da União, cabe à ordem jurídica interna de cada Estado-Membro regular as modalidades processuais das vias judiciais destinadas a assegurar a salvaguarda dos direitos dos cidadãos da União. Estas modalidades não devem, todavia, ser menos favoráveis do que as vias judiciais semelhantes de natureza interna (princípio da equivalência) e não devem tornar impossível, na prática, ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica da União (princípio da efetividade) (n.º 57).

No que respeita ao princípio da efetividade, o Tribunal de Justiça recordou que o sistema de proteção instituído pela Diretiva 93/13 assenta na ideia de que o consumidor se encontra numa situação de inferioridade face ao profissional. A este respeito, embora um prazo de prescrição de três anos pareça, em princípio, materialmente suficiente para permitir que o consumidor prepare e interponha um recurso efetivo, uma vez que tal prazo começa a correr no momento do cumprimento integral do contrato, esse prazo pode, todavia, já ter decorrido antes de o consumidor poder tomar conhecimento da natureza abusiva de uma cláusula contida nesse contrato. Tal prazo não é, por conseguinte, suscetível de assegurar ao consumidor uma proteção efetiva (n.ºs 64, 66 e 67).

Nestas condições, limitar a proteção conferida ao consumidor apenas à duração da execução do contrato em causa não é conciliável com o sistema de proteção instituído por esta diretiva. O princípio da efetividade opõe-se, portanto, a que a ação de restituição esteja sujeita a um prazo de prescrição de três anos, que começa a correr a partir da data em que o contrato em causa termina, independentemente da questão de saber se o consumidor tinha, ou podia

razoavelmente ter, nessa data, conhecimento do caráter abusivo de uma cláusula desse contrato (n.ºs 73 e 75).

No que diz respeito ao princípio da equivalência, o Tribunal de Justiça recordou que a norma nacional em causa é indistintamente aplicável às ações baseadas na violação do direito da União e às ações baseadas na violação do direito interno que tenham um objeto e uma causa semelhantes. A este respeito, o direito da União opõe-se a uma interpretação da legislação nacional segundo a qual o prazo de prescrição de uma ação judicial de restituição dos montantes indevidamente pagos com fundamento numa cláusula abusiva começa a correr a contar da data do cumprimento integral do contrato, ao passo que, tratando-se de uma ação semelhante de direito interno, esse mesmo prazo começa a correr a contar da data em que o tribunal judicial tiver determinado a causa de pedir (n.ºs 76, 77 e 82).

3. Normas processuais específicas

Acórdão de 21 de abril de 2016, Radlinger e Radlingerová (C-377/14, [EU:C:2016:283](#))

Regras nacionais que regulam o processo de insolvência – Dívidas provenientes de um contrato de crédito ao consumo – Tutela jurisdicional efetiva

O litígio no processo principal visava uma legislação checa que não reconhecia aos órgãos jurisdicionais nacionais competência para examinar oficiosamente o respeito, por parte dos profissionais, das regras de direito da União em matéria de proteção dos consumidores, nomeadamente relativas às cláusulas contratuais de um contrato de crédito ao consumo.

O Tribunal de Justiça considerou que o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 se opõe a tal legislação nacional que, por um lado, não permite esse exame oficioso dos referidos contratos, mesmo que o órgão jurisdicional disponha dos elementos de direito e de facto necessários para esse efeito, e que, por outro, só autoriza o referido órgão jurisdicional a proceder ao exame de certos créditos, além do mais por um número limitado de motivos (dispositivo 1).

Acórdão de 31 de maio de 2018, Sziber (C-483/16, [EU:C:2018:367](#))⁵⁰

Contratos de mútuo expressos em moeda estrangeira – Legislação nacional que prevê requisitos processuais específicos para contestar o caráter abusivo – Princípio da equivalência – Direito a uma tutela jurisdicional efetiva

O litígio no processo principal opunha um particular a um banco húngaro a respeito de um pedido de declaração do caráter abusivo de determinadas cláusulas, inseridas num contrato de mútuo celebrado para a aquisição de habitação, disponibilizado e reembolsado em forints

⁵⁰ Este acórdão é igualmente apresentado na rubrica I.1 «Âmbito de aplicação *ratione loci*: aplicação da diretiva 93/13 na falta de um elemento transfronteiriço».

húngaros (HUF) mas indexado ao franco suíço (CHF) com base na taxa de câmbio em vigor no dia do pagamento.

A legislação nacional previa exigências processuais suplementares que prejudicavam os litigantes (demandantes ou demandados) que fossem partes num contrato de mútuo enquanto consumidores e que, no período compreendido entre 1 de maio de 2004 e 26 de julho de 2014, tivessem celebrado um contrato de mútuo do qual constasse uma cláusula contratual abusiva relativa ao diferencial de taxas de câmbio, sendo que tal legislação especificava que tais exigências processuais suplementares consistiam, nomeadamente, em exigir que, para que fosse possível invocar os direitos relacionados com a nulidade dos referidos contratos de consumo celebrados com consumidores, fosse apresentado um articulado em sede de processo civil que, para que o tribunal pudesse discutir do mérito do pedido, deveria ter um determinado conteúdo (n.º 27).

O Tribunal de Justiça começou por recordar que o direito da União não harmoniza os procedimentos aplicáveis à análise do carácter alegadamente abusivo de uma cláusula contratual. Por conseguinte, estes devem provir do ordenamento jurídico interno dos Estados-Membros, desde que, contudo, não sejam menos favoráveis do que os procedimentos que regulam situações semelhantes sujeitas ao direito interno (princípio da equivalência) e que prevejam uma tutela jurisdicional efetiva, conforme prevista no artigo 47.º da Carta (princípio da efetividade) (n.º 35).

Em primeiro lugar, no âmbito da sua análise do princípio da equivalência, o Tribunal de Justiça recordou que a imposição de requisitos processuais suplementares ao consumidor cujos direitos assentam no direito da União não implica, por si só, que as referidas normas processuais lhe sejam menos favoráveis. Com efeito, importa analisar a situação tendo em conta o lugar que as normas processuais em causa ocupam no conjunto do processo, a sua tramitação e as particularidades dessas normas nas instâncias nacionais (n.º 43). Os requisitos processuais em causa no processo principal, tendo em conta a posição que ocupam no sistema instituído pelo legislador húngaro para decidir, num prazo razoável, um grande número de litígios relativos a contratos de mútuo em moeda estrangeira dos quais constavam cláusulas abusivas, não podem, em princípio, ser qualificados como menos favoráveis do que os aplicáveis às ações semelhantes que não dizem respeito a direitos decorrentes do direito da União. Por conseguinte, sem prejuízo das verificações que o órgão jurisdicional de reenvio é chamado a efetuar, esses requisitos não podem ser considerados incompatíveis com o princípio da equivalência (n.º 48).

Em segundo lugar, no que respeita ao princípio da tutela jurisdicional efetiva, o Tribunal de Justiça observou que a obrigação dos Estados-Membros de prever normas processuais que permitam garantir a observância dos direitos que as partes retiram da Diretiva 93/13 contra a utilização de cláusulas abusivas implica uma exigência de tutela jurisdicional efetiva, também consagrada no artigo 47.º da Carta. Esta proteção deve ser assegurada tanto no plano da designação dos órgãos jurisdicionais competentes para conhecer de ações baseadas no direito da União como no plano da definição das regras processuais relativas a tais ações (n.º 49). Todavia, a proteção do consumidor não é absoluta. Assim, o facto de determinado processo prever certos requisitos processuais a respeitar pelo consumidor para defender os seus direitos não significa que este último não beneficie de uma tutela jurisdicional efetiva. Com efeito, embora nos litígios que envolvem um profissional e um consumidor, a Diretiva 93/13 exija uma

intervenção positiva, alheia às partes no contrato, por parte do juiz nacional chamado a conhecer do processo, o respeito do princípio da tutela jurisdicional efetiva não se opõe, em princípio, a que esse juiz convide o consumidor a produzir determinados elementos de prova em apoio da sua pretensão (n.º 50).

Segundo o Tribunal de Justiça, embora seja verdade que as normas processuais em causa no processo principal exigem um esforço suplementar ao consumidor, também é verdade que essas normas, na medida em que visam descongestionar o sistema judicial, respondem a uma situação excecional, em razão do volume do contencioso em causa, e prosseguem o interesse geral da boa administração da justiça. As referidas normas são, enquanto tal, suscetíveis de prevalecer sobre os interesses particulares desde que não ultrapassem o necessário para alcançar o seu objetivo (n.º 51) No caso concreto, tendo em conta o objetivo de descongestionamento do sistema judicial, não se afigura, circunstância que cabe todavia ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, que as normas que impõem que o consumidor apresente um pedido quantificado que corresponda, ao menos parcialmente, a uma liquidação já realizada pela instituição financeira em causa, e que especifique a consequência jurídica que esse consumidor pretende ver retirada pelo tribunal nacional se o contrato de mútuo em causa, ou se determinadas cláusulas do mesmo, forem nulas, sejam tão complexas e comportem requisitos tão onerosos que afetem de forma desproporcionada o direito a uma tutela jurisdicional efetiva do consumidor (n.º 52).

Deste modo, o Tribunal de Justiça interpretou o artigo 7.º da Diretiva 93/13 no sentido de que não se opõe, em princípio, a uma legislação nacional que prevê requisitos processuais específicos aplicáveis às ações intentadas por consumidores que celebraram contratos de mútuo expressos em moeda estrangeira, dos quais conste uma cláusula que estabelece um diferencial entre a taxa de câmbio e/ou uma cláusula que estipula um direito de modificação unilateral, desde que a constatação do caráter abusivo das cláusulas contidas nesse contrato conduza ao restabelecimento da situação de facto e de direito que teria sido a do consumidor na falta dessas cláusulas abusivas (dispositivo 1).

Acórdão de 21 de março de 2018, Profi Credit Polska (C-176/17, [EU:C:2019:711](#))

Procedimento de injunção de pagamento com base numa livrança emitida para garantir as obrigações decorrentes de um contrato de crédito ao consumidor

Em 2015, a Pohotovost' concedeu um crédito ao consumo a um mutuário. Ao abrigo de uma cláusula desse contrato de adesão, a amortização do mútuo estava garantida por uma livrança assinada pelo mutuário, cujo montante não era especificado.

Na sequência da mora do mutuário, a Profi Credit Polska informou-o de que a livrança tinha sido completada com o montante remanescente em dívida. Por outro lado, esta sociedade apresentou no Sąd Rejonowy w Siemianowicach Śląskich I Wydział Cywilny (Tribunal de Primeira Instância de Siemianowice Śląskie, Polónia, a seguir «tribunal nacional») um requerimento de injunção de pagamento contra o mutuário, com base nessa livrança.

Ao abrigo da legislação processual polaca, o procedimento de injunção de pagamento é composto por duas fases. Na primeira fase, embora o tribunal possa apreciar oficiosamente a

validade da livrança, essa apreciação limita-se à apreciação da sua validade formal. Numa segunda fase, o devedor designado pelo título de crédito pode, se tiver deduzido oposição à injunção de pagamento, impugnar não só a obrigação cambiária, como também a relação subjacente, concretamente, o contrato de crédito ao consumidor.

No caso vertente, o órgão jurisdicional de reenvio questionava-se se o procedimento polaco de injunção de pagamento com base numa livrança era conforme com a Diretiva 93/13. Com efeito, indicou que, na prática, ao requerimento de injunção de pagamento apenas é junta a livrança devidamente preenchida e não o contrato de crédito ao consumo. Assim, para efeitos da emissão de uma injunção de pagamento, bastaria constatar que a nota promissória foi elaborada em conformidade com a legislação polaca em matéria de direito cambial. Por este motivo, a fiscalização do tribunal nacional limita-se ao conteúdo da livrança e não pode ser alargada, mesmo que o referido tribunal dele tenha conhecimento, ao contrato de crédito ao consumo. Por conseguinte, cabe ao consumidor deduzir oposição à injunção de pagamento para que possa ser declarada a natureza eventualmente abusiva de certas cláusulas desse contrato.

Tendo-lhe sido submetido um pedido prejudicial, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 se opõe a uma legislação nacional que permite que uma injunção de pagamento seja decretada com base numa livrança, que garante um crédito decorrente de um contrato de crédito ao consumidor, quando o tribunal ao qual é apresentado um requerimento de injunção de pagamento não tem o poder de proceder à apreciação da natureza eventualmente abusiva das cláusulas desse contrato. Com efeito, o Tribunal de Justiça precisou que essa incompatibilidade se mantém enquanto as modalidades de exercício do direito de oposição a tal injunção de pagamento não permitam assegurar o respeito dos direitos que esta diretiva confere ao consumidor (dispositivo).

O Tribunal de Justiça observou que a obrigação de o órgão jurisdicional nacional apreciar oficiosamente o carácter abusivo de uma cláusula contratual abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 93/13, desde que disponha dos elementos de direito e de facto necessários, é igualmente aplicável aos processos de injunção de pagamento. A este respeito, o Tribunal de Justiça observou que uma proteção efetiva dos direitos conferidos ao consumidor por esta diretiva só pode ser garantida se o sistema processual nacional admitir que, no âmbito do procedimento de injunção de pagamento ou do processo de execução da mesma, se proceda a uma fiscalização oficiosa da natureza potencialmente abusiva das cláusulas contidas no contrato em causa. No caso em apreço, o Tribunal de Justiça conclui que, na medida em que a fiscalização do tribunal nacional está limitada à livrança e não pode ter por objeto o contrato de crédito ao consumo, este último não pode proceder à apreciação do carácter eventualmente abusivo de uma cláusula contratual desse contrato, enquanto não dispuser de todos os elementos de facto e de direito para o efeito (n.ºs 42 a 47).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça recordou que, uma vez que no direito da União não existe harmonização dos procedimentos aplicáveis ao exame do carácter alegadamente abusivo de uma cláusula contratual, estes estão abrangidos, por força do princípio da autonomia processual, pela ordem jurídica dos Estados-Membros, desde que respeitem o princípio da equivalência e o direito a uma tutela jurisdicional efetiva. Assim, por um lado, o Tribunal de Justiça observou que não dispõe de elementos que permitam suscitar dúvidas quanto à conformidade com este princípio da legislação polaca relativa ao procedimento de injunção de

pagamento baseado numa livrança. Por outro lado, no que diz respeito ao direito a uma tutela jurisdicional efetiva, o Tribunal de Justiça sublinhou que o órgão jurisdicional nacional deve verificar se as modalidades do processo de oposição previstas no direito nacional implicam um risco não negligenciável de que os consumidores não apresentem a oposição exigida. Assim, para lhes garantir um direito a uma tutela jurisdicional efetiva, estes últimos devem poder interpor recurso ou deduzir oposição em condições processuais razoáveis, de modo a que o exercício dos direitos que lhes são conferidos pela Diretiva 93/13 não esteja enfraquecido, nomeadamente em razão de prazos ou despesas que lhes sejam aplicáveis (n.ºs 57, 58, 61 e 63).

Neste caso, o Tribunal de Justiça sublinhou que, embora o consumidor polaco tenha o direito de contestar a injunção de pagamento, o exercício desse direito está sujeito a condições particularmente restritivas. Mais precisamente, o Tribunal de Justiça constata que esse consumidor dispõe de um prazo de duas semanas para deduzir oposição e deve pagar três quartos das custas do processo quando o faz. Assim, dado que, no prazo de duas semanas a contar da data da notificação da injunção de pagamento, o referido consumidor deve apresentar elementos de facto e de prova que possibilitem a apreciação judicial da oposição por si deduzida e dado que a forma de cálculo das custas judiciais penaliza esse consumidor, o Tribunal de Justiça concluiu que existe um risco não negligenciável de que o consumidor não apresente a oposição exigida (n.ºs 64 a 68 e 70).

LISTA DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRATADAS

(POR ORDEM CRONOLÓGICA)

<u>Acórdão de 27 de junho de 2000, Océano Grupo Editorial (C-240/98 a C-244/98, EU:C:2000:346)</u>	pp. 18 e 35
<u>Acórdão de 22 de novembro de 2001, Cape e o. (processos apensos C-541/99 e C-542/99, EU:C:2001:625)</u>	p. 3
<u>Acórdão de 21 de novembro de 2002, Cofidis (C-473/00, EU:C:2002:705)</u>	p. 38
<u>Acórdão de 1 de abril de 2004, Freiburger Kommunalbauten (C-237/02, EU:C:2004:209)</u> ..	p. 34
<u>Acórdão de 26 de outubro de 2006, Mostaza Claro (C-168/05, EU:C:2006:675)</u>	p. 45
<u>Acórdão de 4 de junho de 2009, Pannon GSM (C-243/08, EU:C:2009:350)</u>	p. 35
<u>Acórdão de 6 de outubro de 2009, Asturcom Telecomunicaciones (C-40/08, EU:C:2009:615)</u>	p. 46
<u>Acórdão de 3 de junho de 2010, Caja de Ahorros y Monte de Piedad de Madrid (C-484/08, EU:C:2010:309)</u>	p. 16
<u>Acórdão de 9 de novembro de 2010 (Grande Secção), VB Pénzügyi Lízing (C-137/08, EU:C:2010:659)</u>	pp. 26 e 36
<u>Acórdão de 15 de março de 2012, Pereničová e Perenič (C-453/10, EU:C:2012:144)</u>	p. 48
<u>Acórdão de 26 de abril de 2012, Invitel (C-472/10, EU:C:2012:242)</u>	pp. 27 e 64
<u>Acórdão de 14 de junho de 2012, Banco Español de Crédito (C-618/10, EU:C:2012:349)</u>	p. 49
<u>Acórdão de 14 de março de 2013, Aziz (C-415/11, EU:C:2013:164)</u>	pp. 23 e 44
<u>Acórdão de 21 de março de 2013, RWE Vertrieb (C-92/11, EU:C:2013:180)</u>	pp. 7 e 28
<u>Acórdão de 16 de janeiro de 2014, Constructora Principado (C-226/12, EU:C:2014:10)</u>	p. 24
<u>Acórdão de 27 de fevereiro de 2014, Pohotovost' (C-470/12, EU:C:2014:101)</u>	p. 65

<u>Acórdão de 30 de abril de 2014, Kásler e Káslerné Rábai (C-26/13, EU:C:2014:282)</u>	pp. 12, 29 e 50
<u>Acórdão de 17 de julho de 2014, Sánchez Morcillo e Abril García (C-169/14, EU:C:2014:2099)</u>	p. 68
<u>Acórdão de 21 de janeiro de 2015, Unicaja Banco e Caixabank (C-482/13, C-484/13, C-485/13 e C-487/13, EU:C:2015:21)</u>	p. 56
<u>Acórdão de 1 de outubro de 2015, ERSTE Bank Hungary (C-32/14, EU:C:2015:637)</u>	p. 70
<u>Acórdão de 18 de fevereiro de 2016, Finanmadrid EFC (C-49/14, EU:C:2016:98)</u>	p. 39
<u>Acórdão de 14 de abril de 2016, Sales Sinués (C-381/14 e C-385/14, EU:C:2016:252)</u>	p. 66
<u>Acórdão de 21 de abril de 2016, Radlinger e Radlingerová (C-377/14, EU:C:2016:283)</u>	p. 74
<u>Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Biuro podrozy «Partner» (C-119/15, EU:C:2016:987)</u>	p. 71
<u>Acórdão de 21 de dezembro de 2016 (Grande Secção), Gutiérrez Naranjo (C-154/15, C-307/15 e C-308/15, EU:C:2016:980)</u>	p. 61
<u>Acórdão de 26 de janeiro de 2017, Banco Primus (C-421/14, EU:C:2017:60)</u>	p. 40
<u>Acórdão de 20 de setembro de 2017, Andriuc e o. (C-186/16, EU:C:2017:703)</u>	pp. 13 e 29
<u>Acórdão de 17 de maio de 2018, Karel de Grote – Hogeschool Katholieke Hogeschool Antwerpen (C-147/16, EU:C:2018:320)</u>	pp. 4 e 37
<u>Acórdão de 31 de maio de 2018, Sziber (C-483/16, EU:C:2018:367)</u>	pp. 3 e 74
<u>Acórdão de 7 de agosto de 2018, Banco Santander (C-96/16 e C-94/17, EU:C:2018:643)</u>	pp. 19 e 58
<u>Acórdão de 13 de setembro de 2018, Profi Credit Polska (C-176/17, EU:C:2019:711)</u>	p. 76
<u>Acórdão de 20 de setembro de 2018, OTP Bank e OTP Faktoring (C-51/17, EU:C:2018:750)</u>	pp. 8, 22 e 30
<u>Acórdão de 21 de março de 2019, Pouvin e Dijoux (C-590/17, EU:C:2019:232)</u>	p. 5
<u>Acórdão de 26 de março de 2019 (Grande Secção), Abanca Corporación Bancaria (C-70/17 e C-179/17, EU:C:2019:250)</u>	p. 58

<u>Acórdão de 3 de outubro de 2019, Kiss e CIB Bank (C-621/17, EU:C:2019:820)</u>	p. 31
<u>Acórdão de 3 de outubro de 2019, Dziubak (C-260/18, EU:C:2019:819)</u>	p. 51
<u>Acórdão de 7 de novembro de 2019, Kanyeba e o. (processos apensos C-349/18 a C-351/18, EU:C:2019:936)</u>	pp. 53 e 60
<u>Acórdão de 3 de março de 2020 (Grande Secção), Gómez del Moral Guasch (C-125/18, EU:C:2020:138)</u>	pp. 9 e 54
<u>Acórdão de 11 de março de 2020, Lintner (C-511/17, EU:C:2020:188)</u>	p. 37
<u>Acórdão de 2 de abril de 2020, Condominio di Milano, via Meda (C-329/19, EU:C:2020:263)</u>	p. 6
<u>Acórdão de 9 de julho de 2020, Ibercaja Banco (C-452/18, EU:C:2020:536)</u>	pp. 20, 23, 32 e 61
<u>Acórdão de 9 de julho de 2020, Raiffeisen Bank e BRD Groupe Societé Générale (C-698/18 e C-699/18, EU:C:2020:537)</u>	p. 72
<u>Acórdão de 9 de julho de 2020, Banca Transilvania (C-81/19, EU:C:2020:532)</u>	p. 10
<u>Acórdão de 3 de setembro de 2020, Profi Credit Polska e o. (C-84/19, C-222/19 e C-252/19, EU:C:2020:631)</u>	pp. 14 e 17
<u>Acórdão de 17 de maio de 2022 (Grande Secção), Ibercaja Banco (C-600/19, EU:C:2022:394)</u>	p. 41
<u>Acórdão de 17 de maio de 2022 (Grande Secção), SPV Project 1503 e o. (C-693/19 e C-831/19, EU:C:2022:395)</u>	p. 42
<u>Acórdão de 17 de maio de 2022 (Grande Secção), Impuls Leasing România (C-725/19, EU:C:2022:396)</u>	p. 43
<u>Acórdão de 17 de maio de 2022 (Grande Secção), Unicaja Banco (C-869/19, EU:C:2022:397)</u>	p. 62
<u>Acórdão de 12 de janeiro de 2023, D.V. (Honorários de advogado – Princípio do valor por hora) (C-395/21, EU:C:2023:14)</u>	pp. 15, 22, 33 e 55